IKHON TECNOLOGIA

GUIA FORA

Informamos que neste documento, durante o "Tratamento Arquivístico de Organização e Digitalização", identificou-se a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo/Documento:

- [ ] Ausência de folhas de processos/documentos.
- [ ] Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas ou peças.
- [ ] Processo/Documento sem carimbo, sem assinatura e com número de folhas ou peças.
- [ ] Processo/Documento sem carimbo de numeração de folhas ou peças.
- [X] Documentos, desenhos técnicos e plantas em tamanho A1 e A0, não digitalizados.
- [ ] Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas sem assinatura.

Observações:

Elaborado por/Data: 25/05/2016 — Caci

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS.

Ao Depto. Apoio
02/04/06

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

GABINETE DA PREFEITA
Visite o nosso site: boavista.rr.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 05/04/2006
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Projetos de Lei nºs 010,.011 e 012, de 30 de março de 2006.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Exmos. Srs. Vereadores e Exmas. Sras. Vereadoras.

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 010, acompanhados dos Projetos de Leis Ordinárias de nºs 011 e 012, todos de 30 de março de 2006, que versam, respectivamente, sobre o Plano Diretor Estratégico de Boa Vista, o Parcelamento do Solo e o Uso e Ocupação do Solo, juntamente com seus correspondentes anexos, os quais deverão ser analisados e deliberados em bloco em razão de os dois últimos complementarem e regularem o primeiro.

Como é do amplo conhecimento público, o Município de Boa Vista, vem desenvolvendo, ao longo dos últimos anos, um conjunto de ações e programas sociais com a participação efetiva de seus grupos gestores e técnicos e com a presença ativa das comunidades locais, desenvolvendo um processo de construção coletiva que facilitou o trabalho daqueles que se entregaram à elaboração do plano. Tal processo, esgotadas as formalidades legais estabelecidas pelas normas emanadas da Constituição Federal e com base na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, visa à elaboração do novo Plano Diretor Estratégico da Cidade, instrumento de presença imperativa no processo de ordenação do pleno desenvolvimento de Boa Vista, de modo que, com o alcance que o caracteriza, ele atenda às necessidades indispensáveis à promoção do bem-estar dos cidadãos e garanta o equilíbrio ambiental.

Construído com a expressiva representação de todos os munícipes, este Plano Diretor Estratégico teve como marco inicial da presença da sociedade no estabelecimento das suas diretrizes, a realização do Seminário de Partida do Processo Participativo para Revisão e Atualização do Plano Diretor Estratégico do Município de Boa Vista. Garantindo a continuidade dos trabalhos e a participação popular no processo, seguiram-se reuniões de bairros, oficinas temáticas – que privilegiaram o meio ambiente, habitação e infra-estrutura. Permeando todas essas discussões, foram realizadas três Audiências Públicas nas quais a exposição temática destacou a política de planejamento urbano, gestão democrática, aspectos econômicos, problemática ambiental, desenvolvimento sustentável, qualidade de vida e desenvolvimento social.

Quando ressaltamos como efetiva a participação popular, o fazemos com base nos dados que comprovam a eficiência da plena divulgação que se deu a essa iniciativa, feita através dos meios de comunicação e garantindo assim, como manda a legislação, a ampla publicidade do processo. Visando alcançar esse objetivo, foram expedidos 9.091 convites, dos quais foram confirmados 3.284 e registrada a presença de 2.848 pessoas. Conclui-se então que, atendendo plenamente ao que foi proposto, em resposta a essa convocação a sociedade boa-vistense aprovou e

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS.

concordou que tal iniciativa reveste-se de grande importância para o futuro do município.

A participação da sociedade como um todo pôde ser demonstrada com a adesão de representantes dos segmentos organizados, governamentais e não governamentais, como os órgãos e entidades dos poderes públicos das três esferas – federal, estadual e municipal, com destaque especial para a presença efetiva da Câmara de Vereadores e do Ministério Público -, conselhos, sindicatos, fóruns populares, associações de bairros, entidades de direitos humanos, comunidades indígenas, empresas privadas e organizações sociais. Cabe destacar também a participação das instituições de ensino superior, principalmente a Universidade Federal de Roraima, nos levantamentos de dados necessários à elaboração do Diagnóstico Físico de Boa Vista. Essa contribuição permitiu que se tivesse em mãos um instrumento fundamental para se determinar a ocupação das áreas vazias onde já exista infra-estrutura urbana básica, garantindo meios para melhorar o aspecto físico da cidade, tornando menos oneroso o custo dos serviços públicos e a oferta de equipamentos urbanos comunitários.

Feita a exposição acima, ressalto, em resumo, que os Projetos de Leis em apreço terão a amplitude de determinar a definição e a execução das diretrizes e dos parâmetros que irão ordenar a elaboração de projetos de parcelamento e uso e ocupação do solo, de tal forma que garantam o cumprimento da função social da terra, a preservação do meio ambiente e uma política de expansão urbana sustentável.

Isto posto, espero contar mais uma vez com prestigiosa atenção que essa Egrégia Casa Legislativa presta ao meu governo, e considerando a importância do interesse político e social, solicito que os Projetos supramencionados sejam deliberados em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2006

Teresa Jucá

TERESA JUCÁ

Prefeita

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE BOA VISTA – RR

Rua General Penha Brasil, – São Francisco – Fone: (95) 3621-1700 – Fax: (95) 3623-1213.
e-mail: planodiretor@boavista.rr.gov.br – CEP 69.304-130 – Boa Vista RR
Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO 1

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL 1

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL 2

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL 3

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE 4

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS 7

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL 8

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA 10

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO 11

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS 12

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS 12

SUBSEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO 13

SUBSEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO 14

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA 16

SUBSEÇÃO I
MOBILIDADE URBANA 16

SUBSEÇÃO II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES 17

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL 20

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL 20

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 22

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO 24

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO 25

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA 27

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 28

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA 29

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL 30

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL 30

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 32

ANEXOS
ANEXO I - PLANTA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
ANEXO II - PLANTA DO MACROZONEAMENTO URBANO
ANEXO III – PLANTA DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
ANEXO IV – PLANTA DAS ÁREAS DELIMITADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÀO COMPULSÓRIOS E DE IMPOSTO PATRIMONIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - PROGRESSIVO NO TEMPO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Boa Vista e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Rua General Penha Brasil, São Francisco – Fone: (95) 3621-1700 – Fax: (95) 3623-1213.
e-mail: planodiretor@boavista.rr.gov.br – CEP 69.304-130 – Boa Vista RR
Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Boa Vista e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Rua General Penha Brasil, São Francisco – Fone (95) 3621-1700 – Fax (95) 3623-1213.
e-mail: planodiretor@boavista.rr.gov.br – CEP 69 304-130 – Boa Vista RR
Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 1º – O Plano Diretor Estratégico é um dos instrumentos da política de desenvolvimento municipal determinante para a ação dos agentes públicos e privados que atuam no Município de Boa Vista.

Parágrafo único: O Plano Diretor Estratégico foi elaborado de acordo com a legislação federal referente à matéria, em especial a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º – O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do município, definindo:

I – o objetivo geral do plano e as estratégias de desenvolvimento;

II – o Macrozoneamento municipal;

III – o Macrozoneamento urbano;

IV – os instrumentos urbanísticos e de regularização fundiária;

V – as diretrizes para as políticas setoriais inerentes ao Plano Diretor;

VI – as diretrizes para o sistema de planejamento e gestão inerentes ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 3º – Este Plano Diretor Estratégico tem como objetivo geral a promoção do ordenamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município de Boa Vista, a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de seus condicionantes ambientais e ainda:

I – estreitar as relações de vizinhança com os municípios, estados e com as áreas de fronteira;

II – integrar o Município de Boa Vista regionalmente no que diz respeito aos processos comerciais, bem como nas áreas cultural, esportiva, de turismo, de saúde, de educação e ambiental, entre outras;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS.

III – incentivar a complementaridade da produção agrícola municipal e intermunicipal e fortalecer as comunicações rodoviárias, aéreas e de telecomunicações inter-regionais.

Art. 4º – O objetivo geral do Plano Diretor Estratégico de Boa Vista desdobra-se nas seguintes linhas estratégicas de atuação:

I – promoção do desenvolvimento econômico sustentável do município na perspectiva da integração regional;

II – qualificação ambiental do município considerando sua biodiversidade e condicionantes socioeconômicas;

III – ordenamento e estruturação urbana;

IV – regularização fundiária e urbanística;

V – promoção e fortalecimento dos instrumentos de políticas setoriais;

VI – valorização do patrimônio cultural evidenciando as identidades locais;

VII – fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art 5º – São diretrizes voltadas para a estratégia de desenvolvimento econômico sustentável:

I – ampliar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento econômico mediante o fortalecimento da comunicação do Município de Boa Vista por meio dos modais rodoviário e aeroviário;

II – orientar e fiscalizar a ampliação da infra-estrutura voltada para o setor de telecomunicações, energia elétrica e demais serviços capazes de aumentar a atratividade do Município de Boa Vista sob a ótica da oportunidade de trabalho e renda;

III – incentivar a geração de trabalho e renda a partir da identificação das aptidões e vocações da população do Município de Boa Vista, priorizando as atividades econômicas que utilizam mão-de-obra intensiva e considerando a necessária criação de oportunidade de emprego para os portadores de necessidades especiais;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS

VI – fortalecer o comércio e o setor industrial, identificando e mapeando as potencialidades da região, realizando ações integradoras do setor comercial com as atividades turísticas e atraindo ramos industriais de pequeno porte que sejam compatíveis com a realidade do mercado e das matérias-primas disponíveis na região;

V – apoiar o desenvolvimento agrícola, por intermédio do incentivo à produção municipal, em especial à agricultura familiar, reforçando as ações voltadas para o desenvolvimento tecnológico da produção de produtos nativos, viabilizando o consumo de produtos regionais nas escolas e estabelecimentos de saúde;

VI – incentivar a agricultura orgânica, apoiando as associações e cooperativas de produtores;

VII - promover a melhoraria da infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento agrícola, em especial mobilidade;

VIII – promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas, do esporte e do lazer no município, harmonizando os planos, programas e projetos com a preservação do meio ambiente;

IX – valorizar a cultura e o artesanato locais, realizando diferentes formas de intercâmbio cultural de abrangência regional, inclusive com os países fronteiriços.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São diretrizes voltadas para a estratégia de qualificação ambiental do Município de Boa Vista:

I – a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio ambiental;

II – a promoção do planejamento e da gestão municipal que respeite os condicionantes do meio físico e biótico;

III – a implementação do Macrozoneamento municipal proposto na presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º – A política de meio ambiente, se desenvolverá de acordo com os seguintes objetivos:

I – a utilização racional dos recursos naturais de modo ambientalmente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

II – a incorporação da unidade de bacia e sub-bacia de drenagem no planejamento e gestão municipal;

III – a criação de um Sistema Local de Unidades de Conservação da Natureza que faça jus ao imenso e diversificado patrimônio ambiental do município, conectado com outras áreas protegidas, nos municípios vizinhos, e que seja compatível com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC - Lei Federal nº 9985 datada de 18 de julho de 2000;

IV – o reconhecimento do relevante serviço ambiental prestado pelos corredores ecológicos compostos pelos rios Uraricoera, Tacutu, Cauamé, Mucajaí e Rio Branco, interligando Unidades de Conservação da Natureza de importância regional;

V – a revisão dos limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Cauamé;

VI – a elaboração de inventário da fauna e da flora nativa, presentes nas diversas fisionomias do ecossistema de savana, predominante na região, nas formações florestais, nas matas ciliares, e nos ecossistemas aquáticos, todos de fundamental importância para a proteção da biodiversidade;

VII – incentivo e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições regionais de ensino e pesquisa, em benefício da ampliação do conhecimento sobre as dinâmicas e processos culturais e ecológicos específicos da região central do Estado de Roraima, onde se insere o município;

VIII – compatibilização entre os usos implantados e projetados para as áreas agrícolas e a necessidade de proteção do patrimônio ambiental do município;

IX – desenvolvimento do ecoturismo de maneira sustentável e compatível com as atividades extrativistas das populações tradicionais, reconhecendo que os povos indígenas dependem diretamente da apropriação e do uso da natureza, para sua sobrevivência física, sua identidade cultural e sua organização social;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS.

X – melhoria microclimática mediante a implantação de sistema urbano de áreas verdes (públicas e privadas) e do processo de planejamento e implantação da arborização urbana, utilizando, predominantemente, espécies nativas.

Parágrafo único – Para a realização dos incisos I, II e III o presente instrumento incorpora e redireciona, por intermédio do Macrozoneamento, a destinação adequada de áreas impróprias à ocupação, localizadas na atual periferia da cidade.

Art. 8º – Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista:

I – os corpos hídricos perenes e intermitentes e suas respectivas áreas de Preservação Permanente – APP, definidas pela Lei Federal 4771 datado de 15 de setembro de 1965, Código Florestal;

II – as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e dos rios, com exceção apenas da orla do rio Branco, dentro do perímetro urbano, nos bairros 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari, já consolidados;

III – os mananciais, especialmente aqueles que compõem as sub-bacias dos igarapés Água Boa de Cima e Água Boa;

IV – as formações pioneiras dos lagos e banhados;

V – os remanescentes das diversas fisionomias do ecossistema savana, em área urbana ou rural;

VI – as formações florestais;

VII – as áreas verdes públicas ou particulares, existentes na cidade, incluída a arborização dos quintais, sobretudo quando constituída por espécies nativas;

VIII – os morros da região de Monte Cristo;

IX – a Serra da Moça, do Murupu, da Nova Olinda, de Santa Fé, do Flecha e o Morro do Truaru;

X – a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Maní, localizada na região de Monte Cristo;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS.

XI – os *habitats* naturais das espécies da fauna regional ameaçadas de extinção, cuja ocorrência no território do município foi identificada através do censo preliminar, elaborado como subsídio a este Plano Diretor.

Art. 9º - São ações estratégicas necessárias para a realização dos objetivos da política de Meio Ambiente:

I – fortalecimento administrativo do Sistema de Gestão Ambiental, integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;

II – instituição de procedimentos técnico-administrativos de avaliação de impacto ambiental para o controle das obras, atividades ou instalações que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente, urbano e rural, afetando o patrimônio ambiental do município, e alteração significativa na qualidade de vida, afetando o bem-estar dos habitantes do município;

III – instituição de programas de combate ao fogo oriundo da queima de lixo nos quintais, na área urbana, e aquele oriundo da técnica agrícola de limpeza de terreno, em área rural;

IV – instituição de programa de combate à biopirataria;

V – instituição de programa de combate ao atropelamento de animais da fauna nativa em rodovias que atravessam os campos de savana;

VI – instituição de programas de monitoramento dos recursos ambientais que compõem o vasto patrimônio ambiental do município.

VII – fortalecimento das atividades relacionadas aos procedimentos técnico-administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental das obras, equipamentos, instalações e atividades que causem ou possam causar poluição.

Parágrafo único: O ato de criação do que determina o inciso II, deverá prever a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 10 – Para fins desta lei entende-se por poluição e/ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS.

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes ao acervo cultural e paisagístico.

Subseção I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 – São objetivos relativos à Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I – proteger e recuperar os mananciais do município, superficiais e profundos, considerando também o entorno das lagoas, rios e igarapés, sejam eles permanentes ou temporários;

II – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação dos recursos hídricos do município;

III – buscar a conscientização das interações entre as atividades antrópicas e o meio hídrico para que sejam articuladas de maneira sustentável.

Art. 12 – São diretrizes da Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I – observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da legislação federal e principalmente da Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;

II – observar o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – definir metas de redução da poluição hídrica;

III – priorizar a preservação dos igarapés e lagoas inseridos nas zonas sul/sudoeste da cidade por serem áreas menos degradadas e passíveis de recuperação;

V – preservar as cabeceiras e nascentes dos principais cursos d'água da área urbana: Igarapé Grande e Caranã.

Art. 13 – São ações estratégicas para a política de Recursos Hídricos:

I – definir as bacias e sub-bacias hidrográficas do município em sistema georreferenciado até o ano de 2007;

II – fiscalizar e inibir a atividade de mineração e os movimentos de terra em Áreas de Preservação Permanente e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras;;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS.

III – dar continuidade e fomentar projetos de recuperação e revitalização de igarapés e lagoas tanto permanentes como temporárias;

IV – trabalhar na conscientização ambiental e no gradativo reassentamento da população residente no leito de igarapés e lagoas temporárias e permanentes, bem como em seu entorno;

V – desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto ao uso racional dos recursos hídricos e a importância de sua preservação;

VI – desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

VII – elaborar o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos para o município até 2008 e assegurar mecanismos para sua implantação.

§ 1º – Quanto às zonas sul/sudoeste da área urbana do município:

I – excluí-la do perímetro urbano e destiná-la à criação de Unidade de Conservação da Natureza, conforme as determinações da Lei Federal nº 9.985/00;

II – reavaliar, prioritariamente, as obras no bairro Conjunto Cidadão, com vistas à recuperação ambiental da área degradada e mitigação dos impactos ambientais.

§2º – Quanto ao anel viário:

I – executar o Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) até o ano de 2008, com a definição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais causados;

II – transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, inibindo a implantação de atividades ao longo do mesmo e os acessos viários transversais ao atual traçado da via;

III – trabalhar, prioritariamente, na melhoria das obras de engenharia para evitar o assoreamento das lagoas do entorno da via, bem como reavaliar os dispositivos de passagem hídrica sob a via.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 – O Macrozoneamento municipal identifica as grandes unidades espaciais do território, definindo suas características e indicando suas vocações e usos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
017
FLS.

Art. 15 – Os seguintes objetivos orientam o Macrozoneamento:

I – priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços gerados pelo meio ambiente;

II – incentivar as atividades agrícolas, em especial as dos setores hortifrutigranjeiros;

III – evitar os processos erosivos do solo, a superexplotação e a contaminação dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a poluição atmosférica;

IV – proteger e conservar a diversidade da fauna e flora nativa do enclave savânico do Estado de Roraima no âmbito do município de Boa Vista;

V – compatibilizar a expansão urbana com a proteção do patrimônio ambiental do município e com os condicionantes dos meios físico e biótico.

Art. 16 – O território municipal de Boa Vista divide-se em Área Rural e Área Urbana, para efeitos da presente lei.

Art. 17 – A Área Rural do município se subdivide em:

I – Zona Agrícola de Uso Intensivo – ZAUI.

II – Zona Agrícola de Uso Controlado – ZAUC.

III – Zona Ambiental de Proteção Integral – ZAPI.

Parágrafo único: As propriedades rurais estão sujeitas a obedecer aos critérios das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal estabelecidas pela Lei Federal 4.771 datada de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

Art. 18 – A ZAUI tem por objetivo desenvolver e incrementar as atividades de agricultura, silvicultura e pecuária, gerando renda e emprego para a população.

Art. 19 – A ZAUC tem por objetivo potencializar as atividades rurais de baixo impacto ao meio ambiente, onde devem ser priorizadas as culturas perenes em detrimento das culturas anuais.

§ 1º – Para alcançar os objetivos da ZAUC ficam proibidas as atividades que envolvam:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS.

I – drenagem de solos para fins de plantio de culturas anuais;

II – pulverização de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea;

III – ocupação de áreas com declividade superior a 20%.

§ 2º – Todo e qualquer empreendimento situado em ZAUC, com área superior 500.000m² (50 hectares), deverá submeter-se aos procedimentos de EIA/RIMA para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

Art. 20 – A ZAPI tem por objetivo a conservação da natureza e a recuperação ambiental das áreas antropizadas.

§ 1º – A criação de qualquer Unidade de Conservação na ZAPI será precedida de estudos em escala compatível com a natureza dos recursos ambientais que a motive.

§ 2º – Enquanto não forem instituídas as Unidades de Conservação da Natureza, conforme determinações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, qualquer projeto, obra ou atividade que interfira nas condições naturais da ZAPI será submetida à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas.

Art. 21 – A planta do Macrozoneamento integra a presente lei sendo que os limites das macrozonas serão descritos em lei ordinária.

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 22 – São diretrizes voltadas para a estratégia de ordenamento territorial e estruturação urbana:

I – a redefinição dos limites do perímetro urbano;

II – as áreas de expansão urbana;

III – as áreas prioritárias para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – as áreas prioritárias para implementação de regularização fundiária e urbanística.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 23 – O Macrozoneamento urbano tem por objetivo identificar as áreas que por suas características ambientais e usos urbanos instalados devem ser objeto de ações que orientem sua ocupação e qualificação.

Art. 24 – Para os fins desta lei a Área Urbana divide-se nas seguintes áreas:

I – Área Urbana Parcelada – AUP;

II – Área Urbana de Expansão – AUE.

Art. 25 – A Área Urbana Parcelada, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana Consolidada – AUC;

II – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1;

III – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2.

§ 1º – A Área Urbana Consolidada engloba as áreas dotadas de infra-estrutura básica com capacidade de adensamento.

§ 2º – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1 – é aquela com maior prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental.

§ 3º – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2 – é aquela com menor prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental, localizada em terrenos mais apropriados à urbanização.

Art. 26 – Na Área Urbana Parcelada serão definidas as áreas prioritárias para fins de regularização fundiária e urbanística e as áreas prioritárias para a recuperação e proteção ambiental.

§ 1º – As áreas sujeitas à regularização fundiária e urbanística são aquelas passíveis de serem declaradas como Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

§ 2º – As áreas sujeitas à recuperação ambiental – ARAS – são aquelas ocupadas ou não, consideradas de risco, que deverão ser objeto de projetos ambientais e urbanísticos especiais, considerando os aspectos dos levantamentos socioeconômicos e os condicionantes ambientais de cada situação.

Art. 27 – A Área Urbana de Expansão, por sua vez, se subdivide em:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS.

I – Área Urbana de Expansão 1, voltada para implantação de novos loteamentos;

II – Área Urbana de Expansão 2, de interesse funcional, para implantação de equipamentos de portes médio e grande, incompatíveis com uso residencial.

Art. 28 – O Macrozoneamento Urbano, parte integrante e inseparável desta Lei, está descrito em lei ordinária.

Art. 29 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo disporá sobre a subdivisão da Área Urbana em zonas, e os parâmetros urbanísticos que incidirão sobre as mesmas.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 30 – Para o planejamento, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Vista adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – progressivo no tempo;

III – desapropriação;

IV – tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;

V – usucapião especial de imóvel urbano;

VI – direito de preempção;

VII – avaliação de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental.

Subseção I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.31 – Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
021
FLS.

condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

§ 1º – São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento aquelas definidas na planta de Macrozoneamento Urbano, parte integrante desta Lei.

Art.32 – Poderá ser considerado subutilizado, para fins da presente Lei, o imóvel urbano que não apresentar uso e/ou construção em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art.33 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Subseção II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 34 – A cobrança do IPTU Progressivo no tempo deverá ser feita de acordo com o que determinar a lei específica que instituir a obrigação de parcelar o solo.

Art. 35 – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

Art. 36 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
022
FLS.

Subseção III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 37 – O Poder Público Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação da natureza ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 38 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 39 – O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão municipal competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
023
FLS.

II – endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 40 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Executivo municipal deverá manifestar, expressamente, dentro do prazo legal, o interesse ou desinteresse de exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º – O decurso do prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Executivo, de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar o seu imóvel.

Art. 41 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão Municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 dias após sua assinatura, sob pena das sansões previstas em Lei.

§ 1º – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada, em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, que desconsiderou a manifestação do Executivo em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 42 – Lei específica definirá as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
024
FLS.

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Art. 43 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Mobilidade e Transportes estabelecendo as bases para os sistemas viário, de transportes, de mobilidade e acessibilidade urbana, tendo como prioridade o pedestre, os transportes de caráter coletivo, buscando a melhoria da conectividade viária e valorizando a aplicação de novas tecnologias para a gestão do tráfego, até o ano de 2007.

Parágrafo único – O Plano de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as disposições contidas no Código de Transito Brasileiro em consonância com a Política Nacional de Transito.

Subseção I
MOBILIDADE URBANA

Art. 44 - São diretrizes voltadas para a mobilidade urbana:

I - aumentar a superfície e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;

II - realizar um programa de ampliação de calçadas e garantir um espaço mínimo livre e sem obstáculos para os pedestres;

III - implantar um programa de acessibilidade com vistas a garantir o acesso universal em todo o espaço público onde seja fisicamente possível;

IV - definir os critérios de mobilidade e acessibilidade que precisarão ser cumpridos nas reformas urbanísticas da cidade, para garantir a prioridade da movimentação a pé, de bicicleta e em transporte coletivo.

V - promover a estruturação hierárquica do sistema viário da cidade, por meio de:

I - classificação das vias públicas em arteriais, coletoras e locais;

II - indicação dos eixos-tronco e anéis de integração;

III - adequação das vias existentes as suas funções hierárquicas no sistema viário;

VI - eliminação de pontos críticos;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 025

VII - redefinição de um padrão de sinalização quando da realização de obras em vias públicas que preveja passagens provisórias para os pedestres, em condições dignas e seguras, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

Art. 45 - São ações voltadas para a mobilidade urbana:

I - elaboração dos projetos de geometria viária, sinalização horizontal, vertical e semafórica;

II - elaboração dos projetos específicos para melhorar as condições de segurança dos pedestres, especialmente dos portadores de necessidades especiais;

III - ampliação das áreas de estacionamento rotativos na zona central e demais pólos atrativos;

IV – criação de banco de dados estruturados para subsidiar estudos sobre o trânsito e o transporte.

Subseção II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 46 - São objetivos da política de transportes:

I - buscar um transporte coletivo integrado de qualidade e acessível à população;

II - manter as velocidades de deslocamento e melhorar a velocidade do transporte público;

III - ampliar as áreas destinadas a estacionamento e adequá-las a padrões de segurança e de integração com o conjunto do sistema viário;

IV – manter adequado sistema de informação e comunicação aos usuários da via pública e, gradativamente, acessibilizá-lo aos deficientes visuais e auditivos;

V - aumentar a segurança viária promovendo e fiscalizando o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;

VI - estimular o uso de combustíveis menos poluentes e promover o controle da poluição, inclusive sonora, causada pelo tráfego.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS

Art. 47 - São ações estratégicas da política de transportes:

I - ajustar periodicamente a rede de transporte público às novas necessidades de mobilidade dos cidadãos, por meio da ampliação do atendimento do sistema tronco-alimentador nas regiões de maior expansão urbana e, se oportuno, também com o aumento da freqüência de determinadas linhas;

II - aumentar a confiabilidade, a conectividade e a regularidade do serviço de transportes coletivos, mediante priorização da sua passagem em determinados cruzamentos;

III - contemplar, nas reformas urbanísticas da cidade, a prioridade do transporte coletivo, a construção de calçadas com espaços adequados à passagem segura dos pedestres – inclusive os portadores de necessidades especiais – e a instalação de abrigos que protejam os usuários das intempéries nos pontos de parada;

IV – exigir das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte coletivo que coloquem em operação veículos de melhor acessibilidade em todas as linhas de ônibus;

V - realizar estudos que visem a desonerar a tarifa de ônibus, bem como a renovação da frota;

VI – incluir o táxi no planejamento da mobilidade, potencializando o seu uso, com a racionalização da frota e dos pontos e melhoria do nível de serviço de atendimento ao cliente, tendo em vista que este é um serviço complementar e não concorrente do ônibus.

VII - impulsionar a colaboração inter-institucional, com as demais esferas de governo e com a iniciativa privada para assegurar a manutenção das vias de acesso à Cidade;

VIII - definir uma política de regulação do estacionamento nos logradouros públicas;

IX - reforçar a fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade máxima na cidade e buscar a redução da velocidade de circulação dos veículos em zonas críticas da cidade;

X – promover operações especiais de fiscalização do tráfego para impedir infrações que perturbem o funcionamento normal da circulação, tais como: filas duplas e estacionamento ou tráfego nas faixas preferenciais para ônibus, nos pontos de parada, nas ciclovias, nos passeios e em outras zonas de pedestres;

mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
027
FLS.

XI - reforçar as ações de controle de circulação nas vias públicas, especialmente nas vias arteriais, através da utilização de equipamentos de monitoramento do trânsito e constante aprimoramento tecnológico dos meios de fiscalização;

XII - realizar regularmente campanhas de educação para o trânsito, de forma planejada e com embasamento pedagógico e aferição de resultados, dirigidas a todas as camadas da população e a todos os participantes do trânsito urbano;

XIII - monitorar a divisão dos ciclos semafóricos nos principais eixos, no sentido de coordenar a movimentação dos pedestres e aumentar sua velocidade, para tornar os deslocamentos a pé mais confortáveis;

XIV - inibir o estacionamento nas calçadas, estabelecendo, inclusive, programas de recuperação e qualificação das áreas de passeio que estão com uso indevido;

XV - definir padrões de qualidade dos estacionamentos abertos ao público, sejam eles públicos ou privados;

XVI - favorecer uma oferta de estacionamento que considere a qualidade, a disponibilidade de transporte público, a proximidade dos pólos atrativos e o tempo real de permanência;

XVII - promover oferta de estacionamento para motocicletas e bicicletas em áreas apropriadas e com o adequado dimensionamento;

XVIII - estudar e regulamentar áreas para estacionamentos pagos (zonas azuis) para favorecer e facilitar o acesso às zonas comerciais e de serviços;

XIX – articular com o Estado a implantação de programas de educação para o trânsito;

XX – promover a adequada sinalização viária na cidade, inclusive dos passeios públicos (calçadas), e estendê-la aos bairros periféricos, para aumentar a segurança nas vias, de modo especial para os pedestres e ciclistas;

XXI – instituir programa de informação em tempo real sobre tráfego e transporte público, devidamente divulgado nos veículos de comunicação, para orientar o usuário sobre o melhor modo de utilizar o sistema público de transporte e o trânsito do Município;

XXII - criar um sistema de informação, simples e eficiente, à população sobre as obras, eventos e atividades nas ruas e seus efeitos na circulação, além de caminhos alternativos recomendados, com vista a facilitar o cumprimento do previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS

XXIII - prover os meios para garantir eficácia e agilidade na aplicação das penalidades previstas pelo Código de Transito Brasileiro, objetivando a ordem e a segurança da circulação;

XXIV - avaliar a aplicabilidade de sanções alternativas em substituição às penas pecuniárias, vinculadas às infrações aos regulamentos municipais de transporte;

XXV – criar sistema de acompanhamento estatístico do trânsito e dos transportes urbanos capaz de subsidiar o planejamento de ações preventivas e corretivas eficazes;

XXVI – contemplar no Plano Anual de Trânsito e Mobilidade Urbana ações de educação, de engenharia de tráfego e de fiscalização;

XXVII - garantir que as remodelações urbanísticas considerem os critérios básicos de melhoria da segurança viária, com medidas moderadoras de tráfego, o respeito a padrões técnicos adequados e priorização da sinalização e da informação;

XXVIII – exigir apresentação de estudo técnico de impacto sobre o trânsito para o licenciamento de projetos de edificação que sejam pólos geradores de tráfego, em obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX – destinar áreas especiais para carga e descarga nos locais de aglomeração comercial.

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL

Art. 48 – São diretrizes da estratégia de produção e regularização habitacional:

I – a elaboração de uma política habitacional que se articule com as demais políticas setoriais e considere os condicionantes ambientais do Município de Boa Vista;

II – a criação de mecanismos que assegurem a implementação do processo de regularização urbanística e fundiária.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 49 – São objetivos relativos à política habitacional:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
029
FLS.

I – atuar nas áreas de risco e preservação ambientais ocupadas por habitações;

II – promover a regularização fundiária e urbanística de loteamentos e conjuntos habitacionais;

III – conter o processo de ocupação irregular;

IV – ocupar vazios urbanos em áreas onde haja melhor infra-estrutura;

V – incentivar estudos e projetos para redução do custo da produção habitacional;

VI – promover parcerias e buscar novas fontes de recursos de investimento.

Art. 50 – São diretrizes gerais relativas à política habitacional:

I – adotar tratamento diferenciado para as diversas situações habitacionais, inclusive para as diferentes formas de risco das moradias;

II – promover intervenções habitacionais integradas a outros programas sociais, ambientais e de geração de trabalho e renda;

III – resgatar áreas institucionais para o uso público de interesse coletivo;

IV – ampliar e melhorar a infra-estrutura básica dos loteamentos ocupados, principalmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

V – melhorar o conforto ambiental das construções habitacionais populares;

VI – estimular as inovações tecnológicas e a pesquisa de materiais regionais;

VII – incentivar a formação e capacitação de mão-de-obra para a construção civil;

VIII – concentrar as áreas institucionais nos loteamentos, de forma a melhor servir a comunidade;

IX – incentivar e apoiar a formação de cooperativas e demais formas de associativismo para construção de empreendimentos habitacionais;

X – apoiar outras formas não convencionais de produção da moradia, como autoconstrução e mutirão;

XI – reproduzir experiências bem-sucedidas de regularização fundiária e de indução da ocupação de vazios urbanos para fins habitacionais e as "boas práticas" premiadas;

XII – preservar a identidade social e cultural da população nas soluções habitacionais;

mfss.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
030
FLS.

XIII – dar prioridade ao atendimento de idosos, portadores de deficiência e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo de menor renda, nos programas e nas ações habitacionais;

XIV – estimular e criar canais de participação popular no processo de planejamento e gestão de projetos e ações habitacionais;

XV – reestruturar o setor habitacional do município;

XVI – aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

XVII – criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

XVIII – criar o Conselho Municipal de Habitação – CMH;

XIX – estabelecer processos transparentes na promoção e gestão dos projetos habitacionais;

XX – integrar o sistema de cadastro de beneficiários de programas habitacionais nos três níveis de governo;

XXI – implantar sistema de fiscalização descentralizado para controle da ocupação urbana e preservação municipal;

XXII – integrar os projetos habitacionais a programas de geração de trabalho e renda;

XXIII – buscar a sustentabilidade ambiental das ações habitacionais.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 51 – O Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e na legislação municipal vigente, promoverá a regularização urbanística e fundiária, dos assentamentos precários, conjuntos habitacionais e loteamentos irregulares, localizados em áreas adequadas à moradia, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I – criação de Áreas de Especial de Interesse Social – AEIS;

II – concessão do direito real de uso;

III –a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – usucapião especial, individual ou coletivo, de imóvel urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS.

V – direito de preempção;

VI – assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VII – desapropriação individual ou coletiva de interesse público.

Art. 52 – O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 53 – O Executivo deverá outorgar àquele que, até data da publicação da presente lei, possuir como seu imóvel público municipal de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), situado em área urbana, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 9º da Lei 10.251, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º – Fica facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial, de que trata o *caput* deste artigo, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

II – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

III – área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – área destinada a projeto de urbanização;

V – área situada em via de comunicação.

§ 2º – Para atendimento do direito, previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar, preferencialmente, localizada nas adjacências do local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
032
FLS

§ 3º – A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º – Quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços não poluentes devem ser mantidas.

§ 5º – Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º – É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 54 – O município prestará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos com direito ao usucapião especial, individual ou coletivo de imóvel urbano, visando a agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 55 – O Executivo deverá promover plano de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 56 – O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 57 – Cabe ao Executivo prestar orientação técnica, urbanística, jurídica e social a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, para a garantia da moradia digna.

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

Art. 58 – A Política de Saneamento Ambiental no município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
033
FLS.

Art. 59 – São objetivos da Política de Saneamento Ambiental:

I – implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 60 – Caberá ao Município estabelecer articulação com os demais níveis de governo e concessionárias, com os seguintes objetivos:

I – ampliar abastecimento de água para consumo visando a atingir 100% da população, seja através da captação superficial ou de poços profundos, subterrâneos;

II – assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água para consumo humano e outros fins;

III – desestimular o desperdício, reduzir as perdas de água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

IV – assegurar a ampliação das redes de esgotamento sanitário, seguida de tratamento e transporte eficientes;

V – criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado;

VI – erradicar as ligações clandestinas de esgoto nas redes de águas pluviais.

Art. 61 – São diretrizes para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – estabelecer metas e prazos para ampliação, regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água mediante entendimentos com a concessionária;

II – estabelecer metas de redução de perdas de água em toda a cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

III – racionalizar a cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição;

IV – avaliar a viabilidade técnico-econômica da implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, para bairros distantes das lagoas de tratamento existentes, mediante articulação com a concessionária;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
034
FLS

V – estabelecer metas e prazos para ampliação e manutenção do sistema de coleta de esgotos, para toda a Área Urbana, mediante acordos com a concessionária;

VI – estabelecer articulação com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 62 – São ações necessárias para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – controlar o lançamento de cargas poluentes nos mananciais, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais, especialmente a montante da área de captação do Rio Branco;

II – estimular a utilização de reservatórios residenciais, caixas d'água, para assegurar a regularidade no abastecimento da população;

III – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

IV – inibir a confecção de poços freáticos rasos, principalmente nas regiões onde não há rede coletora de esgotos;

V – realizar amostragens semestrais, assegurando boa qualidade da água de abastecimento, tanto na saída das estações de tratamento como na saída dos poços tubulares utilizados para o abastecimento;

VI – promover parcerias com instituições públicas e privadas visando ao esclarecimento da população com relação à correta instalação da fossa séptica, observando-se distanciamento mínimo de corpos hídricos e poços de abastecimento, bem como a necessidade de sua manutenção periódica;

VII – fiscalizar a correta manutenção das fossas sépticas, mediante vistorias e conferência de registros de limpeza;

VIII – estimular e viabilizar a realização de ligações na rede de esgotos nos locais onde já existe tronco coletor, substituindo as fossas e outros dispositivos existentes;

IX – realizar fiscalização sistemática para detectar e erradicar ligações clandestinas de esgotos domésticos nas redes de águas pluviais;

X – fiscalizar os veículos e equipamentos utilizados na atividade de limpeza de fossas visando a evitar o vazamento e lançamento de resíduos "*in natura*"no meio ambiente;

XI – viabilizar a disposição final dos resíduos dos caminhões limpa-fossas no sistema de tratamento de esgotos da cidade, lagoas de estabilização, mediante estudos e projetos em parceria com a concessionária;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
035
FLS

XII – estabelecer prazos junto à concessionária para a manutenção das estações elevatórias, redes de recalque e área de tratamento de esgotos, incluindo a eficiência do tratamento das lagoas de estabilização e a área física do tratamento – guarita, cercamento, vigilância;

XIII – monitorar, a eficiência do funcionamento das lagoas de estabilização por meio de amostragens mensais comprobatórias, a serem realizadas à montante e à jusante do ponto de lançamento no Igarapé Grande.

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA

Art. 63 – A Política de Saneamento Ambiental voltada para a drenagem urbana do município deve ser avaliada como um todo, levando-se em consideração as bacias, sub-bacias e as microbacias hidrográficas inseridas na região.

Art. 64 – São objetivos da Política de Drenagem Urbana:

I – estabelecer a sustentabilidade do sistema de drenagem, preservando-se o sistema natural, combinando-o com elementos construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II – preservar as áreas naturais de inundação, em especial as lagoas temporárias, inibindo quaisquer usos que inviabilizem sua função;

III – sensibilizar a população quanto à importância da preservação dos sistemas de drenagem natural;

Art. 65 – São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental voltadas para a drenagem urbana:

I – disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando qualquer forma de vegetação nativa marginal aos cursos d'água;

II – utilizar técnicas de engenharia ambiental, medidas não-estruturais, para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos ou não, e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

III – recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente aquelas inundáveis, como as lagoas temporárias e seu entorno.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
036
FLS.

Art. 66 – São ações estratégicas necessárias ao Sistema de Drenagem Urbana:

I – criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado no ano de 2007;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Boa Vista até 2008;

III– reavaliar o sistema de drenagem existente;

IV – realizar o levantamento topográfico da área urbana e de expansão urbana do município em escala 1:2.000 no ano de 2007;

V– inibir a abertura indiscriminada de valas na área urbana;

VI – limpar e manter desobstruídos os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

VII – estudar formas de uso adequado para o entorno das lagoas, desestimulando invasões e ocupações indevidas e preservando áreas naturais de inundação;

VIII – promover campanhas de esclarecimento público incentivando a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX – adotar pisos drenantes nos projetos de pavimentação de vias e passeios de pedestres;

X – observar as taxas de impermeabilização do solo propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 67 – São objetivos relativos à Política de Saneamento Ambiental voltada para os Resíduos Sólidos:

I – proteger a saúde humana e o meio ambiente por meio do controle do manejo e destinação adequados de resíduos sólidos;

II – preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo da disposição final de resíduos em áreas de mananciais;

III – promover oportunidade de trabalho e renda por meio do aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, em condições seguras e saudáveis;

IV – minimizar a geração de resíduos sólidos por meio da adoção da política de reduzir, reutilizar e reciclar;

V – dar tratamento e disposição final ambientalmente adequados aos resíduos sólidos remanescentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
037
FLS.

VI – orientar e controlar a segregação, o acondicionamento e a disposição de resíduos por meio da educação ambiental e fiscalização efetivas;

VII – recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

VIII – aperfeiçoar o sistema de limpeza urbana garantindo sua eficiência.

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 68 – O objetivo geral do programa de áreas verdes e arborização urbana é amenizar os efeitos climáticos da região equatorial onde se insere o município, proporcionando maior conforto ambiental e bem-estar à população residente na cidade.

Art. 69 – Deverá ser elaborado o Programa de Áreas Verdes e Arborização Urbana, até o final de 2007, que contemple:

I – o diagnóstico da cobertura vegetal e dos espaços livres da área urbana, mediante inventário qualitativo total e quantitativo, por amostragem, da arborização urbana em áreas públicas e privadas, inclusive dos quintais;

II – o resgate de experiências bem-sucedidas de plantios de espécies nativas em área urbana;

III – o fortalecimento do horto municipal para ampliar e qualificar a produção de mudas selecionadas para os diversos usos;

IV – a realização de levantamentos do meio físico e do espaço urbano tridimensional, como largura das calçadas, localização dos postes e altura da fiação;

V – o monitoramento da execução do Plano de Arborização;

VI – a elaboração de projetos de arborização e paisagismo para as diversas áreas urbanas;

VII – a fiscalização da implantação da arborização nos novos logradouros e áreas verdes nos loteamentos.

Art. 70 – Estabelecer critérios mínimos para praças e áreas verdes no regulamento de parcelamento do solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
038
FLS

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 71 – São diretrizes voltadas para a estratégia de valorização do patrimônio cultural:

I – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito ao patrimônio construído e do patrimônio imaterial, de valor histórico e cultural;

II – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito à identidade dos vários grupos étnicos, assegurando a manutenção das suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 72 – São objetivos gerais do sistema de planejamento e gestão do Município o fortalecimento do próprio sistema e a ampliação da participação social neste processo;

Art. 73 – São diretrizes voltadas para a estratégia de fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal;

I – promover maior integração e articulação entre os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, especialmente com os municípios vizinhos;

II – melhorar a integração intersetorial entre os órgãos da administração municipal;

III – promover a revisão da estrutura administrativa municipal;

IV – promover a gradativa descentralização da gestão administrativa e do atendimento e assistência às lideranças comunitárias;

V – ampliar e fortalecer o sistema de informatização;

VI - promover a capacitação técnica dos servidores municipais;

VII – elaborar e implementar a utilização de manuais de serviços para as unidades operacionais da administração municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
039
FLS.

VIII – ampliar a captação de recursos financeiros, junto a organismos nacionais e internacionais;

IX – garantir a efetividade e o equilíbrio entre a receita e despesa na execução orçamentário-financeira;

X - instituir mecanismos permanentes de gestão para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico de Boa Vista, garantindo recursos financeiros para sua efetividade;

XI - garantir nos Planos Plurianuais – PPAs - a inclusão do Programa de Implementação do Plano Diretor Estratégico de Boa Vista.

Art. 74 – São diretrizes voltadas para ampliação da participação social no processo de gestão;

I - assegurar a gestão democrática da cidade, garantindo a efetivação de canais de participação da sociedade no planejamento e gestão do Município de Boa Vista;

II - ampliar e fortalecer os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação, em especial o Conselho Municipal de Política Urbana;

III - incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade;

IV - capacitar lideranças comunitárias para o exercício democrático;

V - incentivar a participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais.

Art. 75 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será constituído pelos órgãos de administração direta e indireta envolvidos nas políticas de desenvolvimento local e por Áreas de Integração Setorial – AIS, que poderão ser criadas para facilitar a implementação do processo.

§ 1º – As Áreas de Integração Setorial, quando criadas, serão constituídas por órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, cuja atuação se dê sobre temas correlatos, podendo inclusive um mesmo órgão integrar mais de uma Área de Integração Setorial.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
040
FLS

§ 2º – As Áreas de Integração Setorial participarão do planejamento, do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

§ 3º – As Áreas de Integração Setorial preferencialmente abrangerão os seguintes temas:

I – Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática.

II – Desenvolvimento Social e Cidadania.

III – Desenvolvimento Econômico.

IV – Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

V – Desenvolvimento Cultural.

Art. 76 - O Município, quando da revisão da estrutura administrativa, deverá definir um órgão coordenador da gestão do Plano Diretor Estratégico de Boa Vista, para planejar e monitorar o crescimento da cidade de Boa Vista, disciplinando e controlando a ocupação e o uso do solo no município, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77 – O Plano Diretor Estratégico do Município de Boa Vista será revisto em até dez anos.

Art. 78 – O Executivo Municipal deverá promover a revisão de sua estrutura administrativa para a execução deste Plano diretor no prazo de cento e vinte (120) dias a partir da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79 – A composição, divisão e descrição de limites dos bairros serão estabelecidas através de lei ordinária específica.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
041
FLS

Art. 81 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa vista –RR, em 30 de março de 2006

Teresa Jucá
Prefeita

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 16 / 07 / 2006

1º Secretário

ACIR

"Nossa Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2006 — CT/ACIR/CIRC. Nº 43/2006

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhor Presidente,

Temos a grande honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência, nossas sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº. 010, acompanhados dos Projetos de Leis Ordinárias de nºs. 011 e 012, todos de 30 de março de 2006, remetidos a essa Egrégia Casa Legislativa, pelo Executivo Municipal, que versam, respectivamente, sobre o Plano Diretor Estratégico de Boa Vista, o Parcelamento do Solo e o Uso e Ocupação do Solo.

Quando a sociedade Boa-Vistense foi convidada a participar da elaboração desse importante projeto de desenvolvimento do nosso Município, o Plano Diretor, esta Casa, de imediato, nomeou uma Comissão de Estudos, presidida pelo Conselheiro Dori Maranhão, a qual participou efetivamente de todas as Oficinas de trabalho e Audiências Públicas, tendo apresentado várias sugestões, sobre o ponto de vista em primeiro lugar na condição de Munícipes e em segundo lugar como Empresários, na qualidade de representante da classe produtiva, seja na área de serviços, comércio e indústria. Entretanto, ao analisarmos os Projetos de Lei, verificamos que muitas das nossas sugestões aprovadas nas plenárias das Audiências Públicas, não foram contempladas.

Diante do exposto e, mais uma vez, com a intenção de contribuir com o nosso Município e com essa Conceituada Casa Legislativa, apresentamos, em anexo, a nossa contribuição, além de nos colocarmos a disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos e debates que se fizerem necessários.

Esperando mais uma vez poder contar com prestigiosa atenção que sempre o Legislativo Municipal teve com a Casa do Empresário e, considerando a importância do interesse na qualidade do desenvolvimento organizado do Município, político e social, solicitamos que as nossas sugestões sejam avaliadas, e se possível, aprovadas.

Atenciosamente,

João Batista de Melo Mêne
Vice-Presidente
e Presidente em Exercício

Wellington L. Castro
Dir. Secretário

Dori Maranhão
Presidente
Comissão de Estudos do Plano Diretor

Ao Apoio Legislativo
P/ Providencias
em 09/08/06

A L RE INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO S

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA
AV. JAIME BRASIL, 223 - 1º ANDAR - CENTRO CEP 69.301-350 - FONE: (95) 3224-6164 / FAX: (95) 3224-3097
BOA VISTA - RORAIMA - BRASIL - CNPJ: 05.023.874/0001-88 - E-mail: acirr@osite.com.br
Site: www.acirr.com.br

SUGESTÕES PARA O PLANO DIRETOR DE BOA VISTA

SUGERIDO PELA ACIR – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA.

PROJETO DE LEI 010/06 - PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

1 – Art. 7°. VII.
Acrescentar Instituições Nacionais e Internacionais.

2 - Dúvida: Art. 12, III - ... menos degradadas...

3 - Dúvida: Art. 13, VII, § 1°, inciso I – excluí-la do perímetro urbano e destina-la à criação da Unidade de Conservação da Natureza, conforme as determinações da Lei Federal n. 9.985/00.
§2°, II:
Onde se lê inibindo, deverá ser normatizando.

4 -Art. 22, IV:
Falta definição das áreas.

5 – Dúvidas: Art. 25°: Qual foi o critério de classificação das seguintes áreas: AUC1 (área militar e distrito industrial, inclusive em áreas a serem infra-estruturadas), como área consolidada, tal qual a região central? E em qual classifica-se o Bairro Operário?

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

6 – Art. 26, §1°.
Onde se lê sujeitas, deverá ser lido prioritárias.

7 – Dúvidas: Art. 27°, I: Por que a área de Expansão Urbana 1 – AUE1 extrapola o limite do Anel Viário? Contradiz o sugerido no Art. 13°, VII, § 2°, II: transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, inibindo a implantação de atividades ao longo do mesmo e os acessos viários transversais ao atual traçado da via. **Normatizando**.

A UNIÃO FAZ A FORÇA E A INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO SUCESSO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA
AV. JAIME BRASIL, 223 - 1° ANDAR - CENTRO CEP 69.301-350 - FONE: (95) 3224-6164 / FAX: (95) 3224-3097
BOA VISTA - RORAIMA - BRASIL - CNPJ: 05.023.874/0001-88 - E-mail: acirr@osite.com.br
Site: www.acirr.com.br

8 - Art. 36:
Desde que tenha sido feita a comunicação dentro do prazo legal.

9 - Art. 47, IV, V e VI:
COMENTÁRIO: enquanto perdurar a política de doação excessiva de passagens gratuitas e não tiver um controle mais rígido em termos de quantidade e localidades de uso do táxi lotação e outros veículos clandestinos, dificilmente teremos empresas interessadas em ampliar e melhorar a qualidade dos ônibus coletivos.

10 - Art. 49, IV:
Observando as características das mesmas.

11 – Art. 66: Através do Art. 60, I, sugere-se a ampliação da Rede de Abastecimento de Água, visando atingir 100% da população. Entretanto do Art. 63° ao 66° em nenhum momento é sugerida a ampliação da Rede de Drenagem.

12 – Art. 75: Assegurar à população através das Áreas de Integração Setorial – AIS, fiscalização nas obras e ações do Executivo Municipal.

13 - Art. 78:
... Ajustar os órgãos existentes.

ANTEPROJETO DE LEI 011/06 – PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

1 – Art. 8°.
SUGESTÃO – A consulta prévia para avaliação de projetos de parcelamento é obrigatória e garantirá os direitos em até 180 (cento e oitenta dias).

2 – Art. 18, I : ... superior a 20% (vinte por cento) ...
COMENTÁRIO – o superior a 20% não tem limites até 100%.
SUGESTÃO - ... no mínimo 20% (vinte por cento) ...

A LIVRE INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO SER

3 - Art. 18, II, §2º:

SUGESTÃO – Não ser permitido desdobramento enquanto o lote principal não atender as exigisgências legais previstas no caput deste artigo.

4 – Art. 21, parágrafo único: ... destinados a programas de habitação popular...

COMENTÁRIO – Isto não. E se o loteamento for voltado para as classes A e B? Será uma grande discrepância desvalorizativa de todo o loteamento.

SUGESTÃO – Leiloar os terrenos com preço mínimo de lance o preço mínimo aplicado pela loteadora, além de respeitar as características de cada área.

5 – Art. 24.

Onde se lê 20%, deverá ser 10%.

6 – Art. 26:

COMENTÁRIO – Exige o cumprimento de instalação de Rede de Água, Esgoto Sanitário, este inclusive, se existe ou não rede principal coletora, e a Rede de Drenagem, somente provisão.

SUGESTÃO – Quanto a Rede de Esgoto Sanitário, onde não tiver a rede principal coletora, fazer com estação de tratamento. E ser exigido a instalação da Rede de Drenagem, pelo menos, nos pontos críticos de convergências das águas.

7 – Art. 29, II.

Onde se lê metade, deverá ser mínimo 30% (trinta por cento).

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA.

8 – Art. 33.

SUGESTÃO – O proprietário ou responsável só poderá veicular publicitariamente, oferecer, reservar, vender, ceder, permutar, etc.. qualquer fração do loteamento ou desmembramento, somente após o competente registro imobiliário.

A LIVRE INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO SER

9 – Art. 37, III.
Venda, permuta, doação, reserva, ou qualquer tipo de transação com terrenos de loteamento ainda não registrado, é infração gravíssima.

10 – Art. 43, I:

SUGESTÃO – Não ser permitido desmembramento e nem desdobramento em terrenos oriundos de loteamentos que não estejam em áreas de adensamento de construções de pelo menos de 80%.

11 – Art. 48, II:

SUGESTÃO – Se o desmembramento for em área oriunda de loteamento que já atendeu os 35% mínimos exigidos, ser isenta. Ao contrário a área estará sofrendo uma penalização, como fosse bi-tributação.

12 – Art. 49, parágrafo único:

As áreas comunitárias deverão ser distribuídas em hamonia proporcionalmente ao loteamento.

13 - Art. 80:

SUGESTÃO – Qualquer parcelamento urbano a ser implantado, tanto pelo governo federal, estadual ou municipal deverá obedecer às mesmas exigências da presente Lei.

ANTEPROJETO DE LEI 012/06 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

1 - Art. 1°. V.
SUGESTÃO – Estimular e normatizar o processo de Verticalização aproveitando os bairros que detem infra-estrutura.
VII – Observados as características das mesmas.

2 - Art. 4°, §2°, II.

COMENTÁRIO – A cidade está crescendo e continuará crescendo no sentido Oeste. Instalar o cemitério na AUE 2, que fica ao Norte, é muito

A LIVRE INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO SER

distante e ficará ainda mais na proporção do crescimento.

SUGESTÃO – O local ideal seria nas proximidades da Cidade Satélite, sentido Alto Alegre e antes do Anel Viário.

3 - Art. 5°, IV, §1°.

COMENTÁRIO - Quando a sociedade foi convocada para participar das discussões sobre o Plano Diretor, especialmente neste caso da volumetria, toda a proposta que consta neste projeto foi apresentada e tiveram várias sugestões de alterações aprovadas em plenária. Surpreendente é que não foi considerada nenhuma.
Os critérios para verticalização no Centro, ZC, de somente 3 pavimentos;
Na ZR1, salta para 8 pavimentos. Nas ZR2 e ZR4, 4 pavimentos. Sendo que ZR1 e ZR2 já existe adensamento. Entretanto na ZR4 que está em fase de implantação e já existe um projeto aprovado de 18 pavimentos TIPO, teve um rebaixamento para 4 pavimentos. Diante de tais discrepâncias, leva-se a entender que quem defende essa tese pretende "engessar" a cidade de um desenvolvimento arquitetônico moderno.

No Centro, ZC, a situação é bem mais inibitória. A cidade, ainda tem uma cultura de horizontalização, ou seja, as pessoas não gostam muito de subir escadas. Por outro lado o custo de um elevador é muito caro e, o preço de um para 6 pavimentos é quase o mesmo para um de 3. Prevalecendo a tese dos 3 pavimentos, muitas construções serão inviabilizadas diante do alto preço dos terrenos. Não compensará comprar um terreno caro para construir somente 3 pavimentos e, se for sem elevador, o prédio ficará desvalorizado, principalmente os andares superiores.

SUGESTÃO:
1 - O gabarito ideal para viabilizar construções modernas e que valorizariam mais o centro, seria de até 6 pavimentos, com altura máxima de 21 metros, em ordem crescente da Av. Sebastião Diniz até a Av. Maj. Williams.
2 – Manter os 3 pavimentos sugeridos, mas considerando PAVIMENTO TIPO e com altura máxima de 18 metros.

ACIR
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

A LIVRE INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO SER

3 – Na ZR4, da Av. Getúlio Vargas para a lateral esquerda da Av. Ville Roy, 4 pavimentos com 14 metros, 8 pavimentos com 26 metros e 12 pavimentos com 39 metros.

4 - Art. 13, VI, a:
COMENTÁRIO: Toda a concepção da cidade através dos lotes residenciais, são com recuos frontais de no mínimo de 5 metros. A proposta de agora é reduzir para 2 metros. Qual a real necessidade para isso?
SUGESTÃO – Manter os 5 metros para todas as situações da cidade, exceto lotes comerciais.

a) frontal: 5,00m (cinco metros;
b) laterais: 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);
c) fundos: 1,50m (um vírgula cinqüenta metros).

5 - Art. 14, §2º:
COMENTÁRIO: Nas Avs. que estão sendo sugeridas a inclusão, já existem várias construções a partir do alinhamento predial.
SUGESTÃO – Incluir as Avs. Sebastião Diniz, Jaime Brasil, João Pereira de Melo, Silvio Botelho e Bento Brasil.

6 - Art. 29, V:
Fração ideal liberada.

7 - Art. 31, V: Falta o anexo.

ACIR
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

8 - Art. 36
COMENTÁRIO – Falta incluir cemitério.
Não tem porque edificações para fins institucionais serem isentas do EIV.

A LIVRE INICIATIVA É A ESSÊNCIA DO SER

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Memo. Nº. 054/2006

Boa Vista - RR, 31.08.2006.

DO: DEPARTAMENTO DOS VEREADORES
PARA: GABINETE DOS VEREADORES

Senhor Vereador,

Conforme Carta Circular nº. 043/2006, solicitamos de Vossa Excelência, que as sugestões apresentadas e encaminhadas pela ACIR, sejam anexadas ao Projeto de Lei Complementar nº. 010/2006, o qual dispõe sobre: O Plano Diretor Estratégico de Boa Vista e dá outras providências.

Atenciosamente,

Maria da Conceição Reis Pereira
Diretora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 12/04/06
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 010/2006**, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre "**O PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Manifestamo-nos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que é Legal e Constitucional, conforme dispõe o art.182, §1°, da Constituição Federal

> *Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
>
> *§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

Combinado com art.8°, inciso XXII, e art.15, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Municipal.

> *Art. 8° - Compete ao Município:*
> *XXII – elaborar e executar o Plano Diretor;*
> *Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *XII – plano diretor;*

É o Parecer, s.m.j

GEORGE MELO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador George Melo, sobre o **Projeto de Lei nº 010/2006**, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre "**O PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 26 DE SETEMBRO DE 2006.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

GEORGE MELO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E SEIS, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E GEORGE DA SILVA MELO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 010/2006**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE "**O PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA A ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 26 DE SETEMBRO DE 2006.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

GEORGE MELO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Obas e Serviços
Públicos para emitir parecer
Em.....
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 010/2006**, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre "**O PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o disposto nos art. 182, §1°, da Constituição Federal; combinado com o art. 8°, inciso XXII, e art. 15, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j

IVO DE SOUZA PEREIRA
PRESIDENTE/RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador Ivo de Souza Pereira , sobre o **Projeto de Lei nº 010/2006**, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre "**O PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 26 DE SETEMBRO DE 2006.

IVO DE SOUZA PEREIRA
PRESIDENTE

OSMAR FRANCISCO SAMPAIO
SECRETÁRIO

BRAZ ASSIS BEHNCK
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

ATA

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E SEIS, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR IVO DE SOUZA PEREIRA, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E BRAZ ASSIS BEHNCK COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 010/2006**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE "**O PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 26 DE SETEMBRO DE 2006.

IVO DE SOUZA PEREIRA
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

BRAZ ASSIS BEHNCK
MEMBRO

COLEGIADO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA –CAPPD

Boa Vista, 07 de agosto de 2006

OF. CO/043/06

Assunto: Encaminhamento de propostas para Plano Diretor ao Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a vossa Excelência propostas para serem emendadas no Plano Diretor de Boa Vista que ora é apreciado por esta casa.

As propostas a que nos referimos foram elaboradas e discutidas por entidades da sociedade civil organizada do Estado de Roraima relacionadas a seguir.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração,

Antonia Luciene de Sales
Coordenadora Provisória do CAPPD

Excelentíssimo Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista -RR
N/Capital

Recebi em 07/08/06

RELAÇÃO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

01 - Associação Estamosaqui de Pais, Responsáveis e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais
02 - Colegiado das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência
03 - Associação de Deficientes Físicos de Roraima
04 - Associação dos Esportes Adaptados de Roraima
05 - Associação de Pais, Amigos e Mestres da Escola .Especial
06 - Associação de Deficientes Vvisuais de Roraima
07 - Associação de Amparo ao Deficiente e a Terceira Idade doBbairro Santa Luzia
08 - Associação de Surdos de Boa Vista
09 - Associação de Produtores Rurais da PA Nova Amazônia
10 - Comitê de Cidadania de Roraima
11 - Conselho Comunitário deDdefesa Social do Bairro Alvorada
12 - Fórum Permanente do Idoso de Roraima
13 - Movimento Negro de Roraima
14 - Liga Roraimense de Combate ao Câncer
15 - Associação Comunitária do Conjunto Paraná
16 - Associação Comunitária do Bairro Nova Canaã
17 - Associação das Mulheres Ação e Resistência
18 - Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Roraima
19 - Associação dos Jovens Idealistas da Amazônia
20 - Associação de Moradores do Bairro Nova Canaã
21 - Associação dos Moradores do Bairro Jardim Primavera
22 - Assoiação dos Moradores do Bairro Jardim Floresta
23 - Associação dos Produtores Rurais Jardim das Copaíbas
24 - Conselho Diocesano dos Leigos e Leigas de Roraima
25 - Federação das Associações de Moradores do Estado de Roraima -FAMER
26 - Talher Roraima - Fome Zero
27 - Movimento de Hip- Rop
28 - Federação das Associações de Moradores, Donas de Casa e Clube de Mães do Estado de Roraima
29 - Colônia dos Pescadores Z1 de Boa Vista
30 - Centro de Apoio pedagógico- CAP
31 - Clube de Mães Sagrada Família
32 - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário
33 - Associação dos Moradores do Bairro Eela Vista
34 - Associação dos Hortifrutiganjeiros do Bairro Operário
35 - Associação de Idosos Madre Rosa

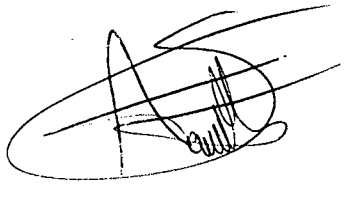

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos do artigo 119, § 5° do Regimento Interno dessa casa legislativa, proponho que sejam modificados os textos, do presente projeto de lei n° 010/2006, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1°- – O Plano Diretor Estratégico e **participativo** é um dos instrumentos da política de desenvolvimento", municipal determinante para a ação dos agentes públicos e privados que atuam no Município de Boa Vista.

"Art 7°"-...
VII-– incentivo e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições regionais, **nacionais** e **internacionais** de ensino e pesquisa, em benefício da ampliação do conhecimento sobre as dinâmicas e processos culturais e ecológicos específicos da região central do Estado de Roraima, onde se insere o município;

Art 8°-...
VII – as áreas verdes públicas ou particulares, existentes na cidade, sobretudo quando constituída por espécies nativas;

Art 13°-...
II – fiscalizar e **normatizar** a atividade de mineração e os movimentos de terra em Áreas de
Preservação Permanente e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras;
§2°...
II – transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, **normatizar**

Art 17-...
IV-Terra indígena

Art 26-...
§ 1° – As áreas **prioritárias** à regularização fundiária e urbanística são aquelas passíveis de serem declaradas como Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

Art. 36 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública,**desde que tenham sido cumpridas todas as etapas de prazo com o proprietário.**

Art 44 -...
IV - definir os critérios de mobilidade e acessibilidade que precisarão ser cumpridos nas reformas urbanísticas da cidade, para garantir a prioridade da movimentação **universal**, de bicicleta e em transporte coletivo **e outros**.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Emenda Modificativa, ao Projeto de Lei nº. 010/2006.

AUTOR: Vários Vereadores

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2006

ÚNICA VOTAÇÃO

Nº	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**	_____	_____
2°	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**	_____	_____
3°	**FRANCISCA PLENEILDA** PEREIRA GOUVEIA	**PRP**	_____	_____
4°	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	**PV**	_____	_____
5°	**IRACEMA** ARALDI	**PRONA**	_____	_____
6°	**IVO** DE SOUZA **PEREIRA**	**PTN**	_____	_____
7°	**JOSÉ REINALDO** P. SILVA – **NÃO VOTA**	**PSDB**	_____	_____
8°	**MARCELO** VIEIRA DE **CARVALHO**	**PV**	_____	_____
9°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PPS**	_____	_____
10°	**OSMAR** FRANCISCO **SAMPAIO** DA SILVA	**PMDB**	_____	_____
11°	**PAULO** MIGUEL **MARCHIORO**	**PSDB**	_____	_____
12°	**ROGÉRIO** MATOS MOREIRA **TRAJANO**	**PTN**	_____	_____
13°	**SEBASTIÃO CORRÊA** LIRA NETO	**PRONA**	_____	_____

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 010/2006

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: 04 e 10 / 10 /2006

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**	X			
2°	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**				
3°	**FRANCISCA PLENEILDA** PEREIRA GOUVEIA	**PRP**				
4°	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	**PV**	X			
5°	**IRACEMA** ARALDI	**PRONA**	X			
6°	**IVO** DE SOUZA **PEREIRA**	**PTN**	X			
7°	**JOSÉ REINALDO** P. SILVA – **NÃO VOTA**	**PSDB**				
8°	**MARCELO** VIEIRA DE **CARVALHO**	**PV**	X			
9°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PPS**	X			
10°	**OSMAR** FRANCISCO **SAMPAIO** DA SILVA	**PMDB**	X			
11°	**PAULO** MIGUEL **MARCHIORO**	**PSDB**	X			
12°	**ROGÉRIO** MATOS MOREIRA **TRAJANO**	**PTN**	X			
13°	**SEBASTIÃO CORRÊA** LIRA NETO	**PRONA**	X			

Aprovado.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

1° SECRETÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E **PARTICIPATIVO** 1

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL 2

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL 2

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL 3

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE 3

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS 5

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL 6

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA 8

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO 8

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS 9

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS 9

SUBSEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO 9

SUBSEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO 10

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA 11

SUBSEÇÃO I
MOBILIDADE URBANA 11

SUBSEÇÃO II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES 12

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL 14

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL 14

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 15

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO 17

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO 17

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA 19

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 20

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA 20

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL 21

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL 21

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 22

ANEXOS

ANEXO I - PLANTA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
ANEXO II - PLANTA DO MACROZONEAMENTO URBANO
ANEXO III – PLANTA DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
ANEXO IV – PLANTA DAS ÁREAS DELIMITADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÀO COMPULSÓRIOS E DE IMPOSTO PATRIMONIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - PROGRESSIVO NO TEMPO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTARN° **010,** DE 30 DE MARÇO DE 2006.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO **E PARTICIPATIVO** DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO

Art. 1° – O Plano Diretor Estratégico e **participativo** é um dos instrumentos da política de desenvolvimento municipal determinante para a ação dos agentes públicos e privados que atuam no Município de Boa Vista.

Parágrafo único: O Plano Diretor Estratégico e **Participativo** foi elaborado de acordo com a legislação federal referente à matéria, em especial a Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2° – O Plano Diretor Estratégico e **Participativo** abrange a totalidade do território do município, definindo:

I – o objetivo geral do plano e as estratégias de desenvolvimento;
II – o Macrozoneamento municipal;
III – o Macrozoneamento urbano;
IV – os instrumentos urbanísticos e de regularização fundiária;
V – as diretrizes para as políticas setoriais inerentes ao Plano Diretor;
VI – as diretrizes para o sistema de planejamento e gestão inerentes ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 3º – Este Plano Diretor Estratégico **e Participativo** tem como objetivo geral a promoção do ordenamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município de Boa Vista, a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de seus condicionantes ambientais e ainda:

I – estreitar as relações de vizinhança com os municípios, estados e com as áreas de fronteira;

II – integrar o Município de Boa Vista regionalmente no que diz respeito aos processos comerciais, bem como nas áreas cultural, esportiva, de turismo, de saúde, de educação e ambiental, entre outras;

III – incentivar a complementaridade da produção agrícola municipal e intermunicipal e fortalecer as comunicações rodoviárias, aéreas e de telecomunicações inter-regionais.

Art. 4º – O objetivo geral do Plano Diretor Estratégico **e Participativo** de Boa Vista desdobra-se nas seguintes linhas estratégicas de atuação:

I – promoção do desenvolvimento econômico sustentável do município na perspectiva da integração regional;

II – qualificação ambiental do município considerando sua biodiversidade e condicionantes socioeconômicas;

III – ordenamento e estruturação urbana;

IV – regularização fundiária e urbanística;

V – promoção e fortalecimento dos instrumentos de políticas setoriais;

VI – valorização do patrimônio cultural evidenciando as identidades locais;

VII – fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art 5º – São diretrizes voltadas para a estratégia de desenvolvimento econômico sustentável:

I – ampliar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento econômico mediante o fortalecimento da comunicação do Município de Boa Vista por meio dos modais rodoviário e aeroviário;

II – orientar e fiscalizar a ampliação da infra-estrutura voltada para o setor de telecomunicações, energia elétrica e demais serviços capazes de aumentar a atratividade do Município de Boa Vista sob a ótica da oportunidade de trabalho e renda;

III – incentivar a geração de trabalho e renda a partir da identificação das aptidões e vocações da população do Município de Boa Vista, priorizando as atividades econômicas que utilizam mão-de-obra intensiva e considerando a necessária criação de oportunidade de emprego para os portadores de necessidades especiais;

VI – fortalecer o comércio e o setor industrial, identificando e mapeando as potencialidades da região, realizando ações integradoras do setor comercial com as atividades turísticas e atraindo ramos industriais de pequeno porte que sejam compatíveis com a realidade do mercado e das matérias-primas disponíveis na região;

V – apoiar o desenvolvimento agrícola, por intermédio do incentivo à produção municipal, em especial à agricultura familiar, reforçando as ações voltadas para o desenvolvimento tecnológico da produção de produtos nativos, viabilizando o consumo de produtos regionais nas escolas e estabelecimentos de saúde;

VI – incentivar a agricultura orgânica, apoiando as associações e cooperativas de produtores;

VII - promover a melhoraria da infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento agrícola, em especial mobilidade;

VIII – promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas, do esporte e do lazer no município, harmonizando os planos, programas e projetos com a preservação do meio ambiente;

IX – valorizar a cultura e o artesanato locais, realizando diferentes formas de intercâmbio cultural de abrangência regional, inclusive com os países fronteiriços.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São diretrizes voltadas para a estratégia de qualificação ambiental do Município de Boa Vista:

I – a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio ambiental;

II – a promoção do planejamento e da gestão municipal que respeite os condicionantes do meio físico e biótico;

III – a implementação do Macrozoneamento municipal proposto na presente lei.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º – A política de meio ambiente, se desenvolverá de acordo com os seguintes objetivos:

I – a utilização racional dos recursos naturais de modo ambientalmente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

II – a incorporação da unidade de bacia e sub-bacia de drenagem no planejamento e gestão municipal;

III – a criação de um Sistema Local de Unidades de Conservação da Natureza que faça jus ao imenso e diversificado patrimônio ambiental do município, conectado com outras áreas protegidas, nos municípios vizinhos, e que seja compatível com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC - Lei Federal nº 9985 datada de 18 de julho de 2000;

IV – o reconhecimento do relevante serviço ambiental prestado pelos corredores ecológicos compostos pelos rios Uraricoera, Tacutu, Cauamé, Mucajaí e Rio Branco, interligando Unidades de Conservação da Natureza de importância regional;

V – a revisão dos limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Cauamé;

VI – a elaboração de inventário da fauna e da flora nativa, presentes nas diversas fisionomias do ecossistema de savana, predominante na região, nas formações florestais, nas matas ciliares, e nos ecossistemas aquáticos, todos de fundamental importância para a proteção da biodiversidade;

VII – incentivo e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições regionais, **nacionais e internacionais** de ensino e pesquisa, em benefício da ampliação do conhecimento sobre as dinâmicas e processos culturais e ecológicos específicos da região central do Estado de Roraima, onde se insere o município;

VIII – compatibilização entre os usos implantados e projetados para as áreas agrícolas e a necessidade de proteção do patrimônio ambiental do município;

IX – desenvolvimento do ecoturismo de maneira sustentável e compatível com as atividades extrativistas das populações tradicionais, reconhecendo que os povos indígenas dependem diretamente da apropriação e do uso da natureza, para sua sobrevivência física, sua identidade cultural e sua organização social;

X – melhoria microclimática mediante a implantação de sistema urbano de áreas verdes (públicas e privadas) e do processo de planejamento e implantação da arborização urbana, utilizando, predominantemente, espécies nativas.

Parágrafo único – Para a realização dos incisos I, II e III o presente instrumento incorpora e redireciona, por intermédio do Macrozoneamento, a destinação adequada de áreas impróprias à ocupação, localizadas na atual periferia da cidade.

Art. 8º – Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista:

I – os corpos hídricos perenes e intermitentes e suas respectivas áreas de Preservação Permanente – APP, definidas pela Lei Federal 4771 datado de 15 de setembro de 1965, Código Florestal;

II – as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e dos rios, com exceção apenas da orla do rio Branco, dentro do perímetro urbano, nos bairros 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari, já consolidados;

III – os mananciais, especialmente aqueles que compõem as sub-bacias dos igarapés Água Boa de Cima e Água Boa;

IV – as formações pioneiras dos lagos e banhados;

V – os remanescentes das diversas fisionomias do ecossistema savana, em área urbana ou rural;

VI – as formações florestais;

VII – as áreas verdes públicas ou particulares, existentes na cidade, sobretudo quando constituída por espécies nativas;

VIII – os morros da região de Monte Cristo;

IX – a Serra da Moça, do Murupu, da Nova Olinda, de Santa Fé, do Flecha e o Morro do Truaru;

X – a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Maní, localizada na região de Monte Cristo;

XI – os *habitats* naturais das espécies da fauna regional ameaçadas de extinção, cuja ocorrência no território do município foi identificada através do censo preliminar, elaborado como subsídio a este Plano Diretor.

Art. 9º - São ações estratégicas necessárias para a realização dos objetivos da política de Meio Ambiente:

I – fortalecimento administrativo do Sistema de Gestão Ambiental, integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;

II – instituição de procedimentos técnico-administrativos de avaliação de impacto ambiental para o controle das obras, atividades ou instalações que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente, urbano e rural, afetando o patrimônio ambiental do município, e alteração significativa na qualidade de vida, afetando o bem-estar dos habitantes do município;

III – instituição de programas de combate ao fogo oriundo da queima de lixo nos quintais, na área urbana, e aquele oriundo da técnica agrícola de limpeza de terreno, em área rural;

IV – instituição de programa de combate à biopirataria;

V – instituição de programa de combate ao atropelamento de animais da fauna nativa em rodovias que atravessam os campos de savana;

VI – instituição de programas de monitoramento dos recursos ambientais que compõem o vasto patrimônio ambiental do município.

VII – fortalecimento das atividades relacionadas aos procedimentos técnico-administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental das obras, equipamentos, instalações e atividades que causem ou possam causar poluição.

Parágrafo único: O ato de criação do que determina o inciso II, deverá prever a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 10 – Para fins desta lei entende-se por poluição e/ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes ao acervo cultural e paisagístico.

Subseção I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 – São objetivos relativos à Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I – proteger e recuperar os mananciais do município, superficiais e profundos, considerando também o entorno das lagoas, rios e igarapés, sejam eles permanentes ou temporários;

II – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação dos recursos hídricos do município;

III – buscar a conscientização das interações entre as atividades antrópicas e o meio hídrico para que sejam articuladas de maneira sustentável.

Art. 12 – São diretrizes da Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I – observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da legislação federal e principalmente da Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;

II – observar o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – definir metas de redução da poluição hídrica;

IV – priorizar a preservação dos igarapés e lagoas inseridos nas zonas sul/sudoeste da cidade por serem áreas menos degradadas e passíveis de recuperação;

V – preservar as cabeceiras e nascentes dos principais cursos d'água da área urbana: Igarapé Grande e Caranã.

Art. 13 – São ações estratégicas para a política de Recursos Hídricos:

I – definir as bacias e sub-bacias hidrográficas do município em sistema georreferenciado até o ano de 2007;

II – fiscalizar e **normatizar** a atividade de mineração e os movimentos de terra em Áreas de Preservação Permanente e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras;

III – dar continuidade e fomentar projetos de recuperação e revitalização de igarapés e lagoas tanto permanentes como temporárias;

IV – trabalhar na conscientização ambiental e no gradativo reassentamento da população residente no leito de igarapés e lagoas temporárias e permanentes, bem como em seu entorno;

V – desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto ao uso racional dos recursos hídricos e a importância de sua preservação;

VI – desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

VII – elaborar o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos para o município até 2008 e assegurar mecanismos para sua implantação.

§ 1° – Quanto às zonas sul/sudoeste da área urbana do município:

I – excluí-la do perímetro urbano e destiná-la à criação de Unidade de Conservação da Natureza, conforme as determinações da Lei Federal n° 9.985/00;

II – reavaliar, prioritariamente, as obras no bairro Conjunto Cidadão, com vistas à recuperação ambiental da área degradada e mitigação dos impactos ambientais.

§ 2° – Quanto ao anel viário:

I – executar o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) até o ano de 2008, com a definição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais causados;

II – transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, **normatizar** a implantação de atividades ao longo do mesmo e os acessos viários transversais ao atual traçado da via;

III – trabalhar, prioritariamente, na melhoria das obras de engenharia para evitar o assoreamento das lagoas do entorno da via, bem como reavaliar os dispositivos de passagem hídrica sob a via.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 – O Macrozoneamento municipal identifica as grandes unidades espaciais do território, definindo suas características e indicando suas vocações e usos.

Art. 15 – Os seguintes objetivos orientam o Macrozoneamento:

I – priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços gerados pelo meio ambiente;

II – incentivar as atividades agrícolas, em especial as dos setores hortifrutigranjeiros;

III – evitar os processos erosivos do solo, a superexplotação e a contaminação dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a poluição atmosférica;

IV – proteger e conservar a diversidade da fauna e flora nativa do enclave savânico do Estado de Roraima no âmbito do município de Boa Vista;

V – compatibilizar a expansão urbana com a proteção do patrimônio ambiental do município e com os condicionantes dos meios físico e biótico.

Art. 16 – O território municipal de Boa Vista divide-se em Área Rural e Área Urbana, para efeitos da presente lei.

Art. 17 – A Área Rural do município se subdivide em:

I – Zona Agrícola de Uso Intensivo – ZAUI.

II – Zona Agrícola de Uso Controlado – ZAUC.

III – Zona Ambiental de Proteção Integral – ZAPI.

IV – Terra Indígena

Parágrafo único: As propriedades rurais estão sujeitas a obedecer aos critérios das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal estabelecidas pela Lei Federal 4.771 datada de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

Art. 18 – A ZAUI tem por objetivo desenvolver e incrementar as atividades de agricultura, silvicultura e pecuária, gerando renda e emprego para a população.

Art. 19 – A ZAUC tem por objetivo potencializar as atividades rurais de baixo impacto ao meio ambiente, onde devem ser priorizadas as culturas perenes em detrimento das culturas anuais.

§ 1° – Para alcançar os objetivos da ZAUC ficam proibidas as atividades que envolvam:

I – drenagem de solos para fins de plantio de culturas anuais;

II – pulverização de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea;

III – ocupação de áreas com declividade superior a 20%.

§ 2° – Todo e qualquer empreendimento situado em ZAUC, com área superior 500.000m² (50 hectares), deverá submeter-se aos procedimentos de EIA/RIMA para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

Art. 20 – A ZAPI tem por objetivo a conservação da natureza e a recuperação ambiental das áreas antropizadas.

§ 1° – A criação de qualquer Unidade de Conservação na ZAPI será precedida de estudos em escala compatível com a natureza dos recursos ambientais que a motive.

§ 2° – Enquanto não forem instituídas as Unidades de Conservação da Natureza, conforme determinações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, qualquer projeto, obra ou atividade que interfira nas condições naturais da ZAPI será submetida à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas.

Art. 21 – A planta do Macrozoneamento integra a presente lei sendo que os limites das macrozonas serão descritos em lei ordinária.

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 22 – São diretrizes voltadas para a estratégia de ordenamento territorial e estruturação urbana:

I – a redefinição dos limites do perímetro urbano;

II – as áreas de expansão urbana;

III – as áreas prioritárias para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – as áreas prioritárias para implementação de regularização fundiária e urbanística.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 23 – O Macrozoneamento urbano tem por objetivo identificar as áreas que por suas características ambientais e usos urbanos instalados devem ser objeto de ações que orientem sua ocupação e qualificação.

Art. 24 – Para os fins desta lei a Área Urbana divide-se nas seguintes áreas:

I – Área Urbana Parcelada – AUP;

II – Área Urbana de Expansão – AUE.

Art. 25 – A Área Urbana Parcelada, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana Consolidada – AUC;

II – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1;

III – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2.

§ 1° – A Área Urbana Consolidada engloba as áreas dotadas de infra-estrutura básica com capacidade de adensamento.

§ 2° – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1 – é aquela com maior prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental.

§ 3° – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2 – é aquela com menor prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental, localizada em terrenos mais apropriados à urbanização.

Art. 26 – Na Área Urbana Parcelada serão definidas as áreas prioritárias para fins de regularização fundiária e urbanística e as áreas prioritárias para a recuperação e proteção ambiental.

§ 1° – As áreas **prioritárias** à regularização fundiária e urbanística são aquelas passíveis de serem declaradas como Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

§ 2° – As áreas sujeitas à recuperação ambiental – ARAS – são aquelas ocupadas ou não, consideradas de risco, que deverão ser objeto de projetos ambientais e urbanísticos especiais, considerando os aspectos dos levantamentos socioeconômicos e os condicionantes ambientais de cada situação.

Art. 27 – A Área Urbana de Expansão, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana de Expansão 1, voltada para implantação de novos loteamentos;

II – Área Urbana de Expansão 2, de interesse funcional, para implantação de equipamentos de portes médio e grande, incompatíveis com uso residencial.

Art. 28 – O Macrozoneamento Urbano, parte integrante e inseparável desta Lei, está descrito em lei ordinária.

Art. 29 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo disporá sobre a subdivisão da Área Urbana em zonas, e os parâmetros urbanísticos que incidirão sobre as mesmas.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 30 – Para o planejamento, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Vista adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – progressivo no tempo;

III – desapropriação;

IV – tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;

V – usucapião especial de imóvel urbano;

VI – direito de preempção;

VII – avaliação de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental.

Subseção I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.31 – Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

§ 1º – São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento aquelas definidas na planta de Macrozoneamento Urbano, parte integrante desta Lei.

Art.32 – Poderá ser considerado subutilizado, para fins da presente Lei, o imóvel urbano que não apresentar uso e/ou construção em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art.33 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Subseção II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 34 – A cobrança do IPTU Progressivo no tempo deverá ser feita de acordo com o que determinar a lei específica que instituir a obrigação de parcelar o solo.

Art. 35 – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

Art. 36 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, **desde que tenham sido cumpridas todas as etapas de prazo com o proprietário.**

Subseção III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 37 – O Poder Público Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação da natureza ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 38 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 39 – O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão municipal competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 40 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Executivo municipal deverá manifestar, expressamente, dentro do prazo legal, o interesse ou desinteresse de exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º – O decurso do prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Executivo, de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar o seu imóvel.

Art. 41 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão Municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 dias após sua assinatura, sob pena das sansões previstas em Lei.

§ 1º – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada, em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, que desconsiderou a manifestação do Executivo em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 42 – Lei específica definirá as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção.

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Art. 43 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Mobilidade e Transportes estabelecendo as bases para os sistemas viário, de transportes, de mobilidade e acessibilidade urbana, tendo como prioridade o pedestre, os transportes de caráter coletivo, buscando a melhoria da conectividade viária e valorizando a aplicação de novas tecnologias para a gestão do tráfego, até o ano de 2007.

Parágrafo único – O Plano de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as disposições contidas no Código de Transito Brasileiro em consonância com a Política Nacional de Transito.

Subseção I
MOBILIDADE URBANA

Art. 44 - São diretrizes voltadas para a mobilidade urbana:

I - aumentar a superfície e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;

II - realizar um programa de ampliação de calçadas e garantir um espaço mínimo livre e sem obstáculos para os pedestres;

III - implantar um programa de acessibilidade com vistas a garantir o acesso universal em todo o espaço público onde seja fisicamente possível;

IV - definir os critérios de mobilidade e acessibilidade que precisarão ser cumpridos nas reformas urbanísticas da cidade, para garantir a prioridade da movimentação **universal,** de bicicleta e em transporte coletivo **e outros.**

V - promover a estruturação hierárquica do sistema viário da cidade, por meio de:

I - classificação das vias públicas em arteriais, coletoras e locais;

II - indicação dos eixos-tronco e anéis de integração;

III - adequação das vias existentes as suas funções hierárquicas no sistema viário;

VI - eliminação de pontos críticos;

VII - redefinição de um padrão de sinalização quando da realização de obras em vias públicas que preveja passagens provisórias para os pedestres, em condições dignas e seguras, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

Art. 45 - São ações voltadas para a mobilidade urbana:

I - elaboração dos projetos de geometria viária, sinalização horizontal, vertical e semafórica;

II - elaboração dos projetos específicos para melhorar as condições de segurança dos pedestres, especialmente dos portadores de necessidades especiais;

III - ampliação das áreas de estacionamento rotativos na zona central e demais pólos atrativos;

IV – criação de banco de dados estruturados para subsidiar estudos sobre o trânsito e o transporte.

Subseção II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 46 - São objetivos da política de transportes:

I - buscar um transporte coletivo integrado de qualidade e acessível à população;

II - manter as velocidades de deslocamento e melhorar a velocidade do transporte público;

III - ampliar as áreas destinadas a estacionamento e adequá-las a padrões de segurança e de integração com o conjunto do sistema viário;

IV – manter adequado sistema de informação e comunicação aos usuários da via pública e, gradativamente, acessibilizá-lo aos deficientes visuais e auditivos;

V - aumentar a segurança viária promovendo e fiscalizando o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;

VI - estimular o uso de combustíveis menos poluentes e promover o controle da poluição, inclusive sonora, causada pelo tráfego.

Art. 47 - São ações estratégicas da política de transportes:

I - ajustar periodicamente a rede de transporte público às novas necessidades de mobilidade dos cidadãos, por meio da ampliação do atendimento do sistema tronco-alimentador nas regiões de maior expansão urbana e, se oportuno, também com o aumento da freqüência de determinadas linhas;

II - aumentar a confiabilidade, a conectividade e a regularidade do serviço de transportes coletivos, mediante priorização da sua passagem em determinados cruzamentos;

III - contemplar, nas reformas urbanísticas da cidade, a prioridade do transporte coletivo, a construção de calçadas com espaços adequados à passagem segura dos pedestres –

inclusive os portadores de necessidades especiais – e a instalação de abrigos que protejam os usuários das intempéries nos pontos de parada;

IV – exigir das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte coletivo que coloquem em operação veículos de melhor acessibilidade **universal** em todas as linhas de ônibus;

V - realizar estudos que visem a desonerar a tarifa de ônibus, bem como a renovação da frota;

VI – incluir o táxi no planejamento da mobilidade, potencializando o seu uso, com a racionalização da frota e dos pontos e melhoria do nível de serviço de atendimento ao cliente, tendo em vista que este é um serviço complementar e não concorrente do ônibus.

VII - impulsionar a colaboração inter-institucional, com as demais esferas de governo e com a iniciativa privada para assegurar a manutenção das vias de acesso à Cidade;

VIII - definir uma política de regulação do estacionamento nos logradouros públicas;

IX - reforçar a fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade máxima na cidade e buscar a redução da velocidade de circulação dos veículos em zonas críticas da cidade;

X – promover operações especiais de fiscalização do tráfego para impedir infrações que perturbem o funcionamento normal da circulação, tais como: filas duplas e estacionamento ou tráfego nas faixas preferenciais para ônibus, nos pontos de parada, nas ciclovias, nos passeios e em outras zonas de pedestres;

XI - reforçar as ações de controle de circulação nas vias públicas, especialmente nas vias arteriais, através da utilização de equipamentos de monitoramento do trânsito e constante aprimoramento tecnológico dos meios de fiscalização;

XII - realizar regularmente campanhas de educação para o trânsito, de forma planejada e com embasamento pedagógico e aferição de resultados, dirigidas a todas as camadas da população e a todos os participantes do trânsito urbano;

XIII - monitorar a divisão dos ciclos semafóricos nos principais eixos, no sentido de coordenar a movimentação dos pedestres e aumentar sua velocidade, para tornar os deslocamentos a pé mais confortáveis;

XIV - inibir o estacionamento nas calçadas, estabelecendo, inclusive, programas de recuperação e qualificação das áreas de passeio que estão com uso indevido;

XV - definir padrões de qualidade dos estacionamentos abertos ao público, sejam eles públicos ou privados;

XVI - favorecer uma oferta de estacionamento que considere a qualidade, a disponibilidade de transporte público, a proximidade dos pólos atrativos e o tempo real de permanência;

XVII - promover oferta de estacionamento para motocicletas e bicicletas em áreas apropriadas e com o adequado dimensionamento;

XVIII - estudar e regulamentar áreas para estacionamentos pagos (zonas azuis) para favorecer e facilitar o acesso às zonas comerciais e de serviços;

XIX – articular com o Estado a implantação de programas de educação para o trânsito;

XX – promover a adequada sinalização viária na cidade, inclusive dos passeios públicos (calçadas), e estendê-la aos bairros periféricos, para aumentar a segurança nas vias, de modo especial para os pedestres e ciclistas;

XXI – instituir programa de informação em tempo real sobre tráfego e transporte público, devidamente divulgado nos veículos de comunicação, para orientar o usuário sobre o melhor modo de utilizar o sistema público de transporte e o trânsito do Município;

XXII - criar um sistema de informação, simples e eficiente, à população sobre as obras, eventos e atividades nas ruas e seus efeitos na circulação, além de caminhos alternativos recomendados, com vista a facilitar o cumprimento do previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - prover os meios para garantir eficácia e agilidade na aplicação das penalidades previstas pelo Código de Transito Brasileiro, objetivando a ordem e a segurança da circulação;

XXIV - avaliar a aplicabilidade de sanções alternativas em substituição às penas pecuniárias, vinculadas às infrações aos regulamentos municipais de transporte;

XXV – criar sistema de acompanhamento estatístico do trânsito e dos transportes urbanos capaz de subsidiar o planejamento de ações preventivas e corretivas eficazes;

XXVI – contemplar no Plano Anual de Trânsito e Mobilidade Urbana ações de educação, de engenharia de tráfego e de fiscalização;

XXVII - garantir que as remodelações urbanísticas considerem os critérios básicos de melhoria da segurança viária, com medidas moderadoras de tráfego, o respeito a padrões técnicos adequados e priorização da sinalização e da informação;

XXVIII – exigir apresentação de estudo técnico de impacto sobre o trânsito para o licenciamento de projetos de edificação que sejam pólos geradores de tráfego, em obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX – destinar áreas especiais para carga e descarga nos locais de aglomeração comercial.

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL

Art. 48 – São diretrizes da estratégia de produção e regularização habitacional:

I – a elaboração de uma política habitacional que se articule com as demais políticas setoriais e considere os condicionantes ambientais do Município de Boa Vista;

II – a criação de mecanismos que assegurem a implementação do processo de regularização urbanística e fundiária.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 49 – São objetivos relativos à política habitacional:

I – atuar nas áreas de risco e preservação ambientais ocupadas por habitações;

II – promover a regularização fundiária e urbanística de loteamentos e conjuntos habitacionais;

III – conter o processo de ocupação irregular;

IV – ocupar vazios urbanos em áreas onde haja melhor infra-estrutura; **observadas as características das mesmas.**

V – incentivar estudos e projetos para redução do custo da produção habitacional;

VI – promover parcerias e buscar novas fontes de recursos de investimento.

VII – criar o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 50 – São diretrizes gerais relativas à política habitacional:

I – adotar tratamento diferenciado para as diversas situações habitacionais, inclusive para as diferentes formas de risco das moradias;

II – promover intervenções habitacionais integradas a outros programas sociais, ambientais e de geração de trabalho e renda;

III – resgatar áreas institucionais para o uso público de interesse coletivo;

IV – ampliar e melhorar a infra-estrutura básica dos loteamentos ocupados, principalmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

V – melhorar o conforto ambiental das construções habitacionais populares;

VI – estimular as inovações tecnológicas e a pesquisa de materiais regionais;

VII – incentivar a formação e capacitação de mão-de-obra para a construção civil;

VIII – concentrar as áreas institucionais nos loteamentos, de forma a melhor servir a comunidade;

IX – incentivar e apoiar a formação de cooperativas e demais formas de associativismo para construção de empreendimentos habitacionais;

X – apoiar outras formas não convencionais de produção da moradia, como autoconstrução e mutirão;

XI – reproduzir experiências bem-sucedidas de regularização fundiária e de indução da ocupação de vazios urbanos para fins habitacionais e as "boas práticas" premiadas;

XII – preservar a identidade social e cultural da população nas soluções habitacionais;

XIII – dar prioridade ao atendimento de idosos, portadores de deficiência e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo de menor renda, nos programas e nas ações habitacionais;

XIV – estimular e criar canais de participação popular no processo de planejamento e gestão de projetos e ações habitacionais;

XV – reestruturar o setor habitacional do município;

XVI – aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

XVII – criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

XVIII – criar o Conselho Municipal **da Cidade de Boa Vista;**

XIX – estabelecer processos transparentes na promoção e gestão dos projetos habitacionais;

XX – integrar o sistema de cadastro de beneficiários de programas habitacionais nos três níveis de governo;

XXI – implantar sistema de fiscalização descentralizado para controle da ocupação urbana e preservação municipal;

XXII – integrar os projetos habitacionais a programas de geração de trabalho e renda;

XXIII – buscar a sustentabilidade ambiental das ações habitacionais.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 51 – O Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e na legislação municipal vigente, promoverá a regularização urbanística e fundiária, dos assentamentos precários, conjuntos habitacionais e loteamentos irregulares, localizados em áreas adequadas à moradia, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I – criação de Áreas de Especial de Interesse Social – AEIS;

II – concessão do direito real de uso;

III – a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – usucapião especial, individual ou coletivo, de imóvel urbano;
V – direito de preempção;
VI – assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;
VII – desapropriação individual ou coletiva de interesse público.

Art. 52 – O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 53 – O Executivo deverá outorgar àquele que, até data da publicação da presente lei, possuir como seu imóvel público municipal de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), situado em área urbana, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 9º da Lei 10.251, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º – Fica facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial, de que trata o *caput* deste artigo, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

II – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

III – área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – área destinada a projeto de urbanização;

V – área situada em via de comunicação.

§ 2º – Para atendimento do direito, previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar, preferencialmente, localizada nas adjacências do local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 3º – A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º – Quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços não poluentes devem ser mantidas.

§ 5º – Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º – É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 54 – O município prestará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos com direito ao usucapião especial, individual ou coletivo de imóvel urbano, visando a agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 55 – O Executivo deverá promover plano de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 56 – O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 57 – Cabe ao Executivo prestar orientação técnica, urbanística, jurídica e social a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, para a garantia da moradia digna.

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

Art. 58 – A Política de Saneamento Ambiental no município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 59 – São objetivos da Política de Saneamento Ambiental:

I – implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 60 – Caberá ao Município estabelecer articulação com os demais níveis de governo e concessionárias, com os seguintes objetivos:

I – ampliar abastecimento de água para consumo visando a atingir 100% da população, seja através da captação superficial ou de poços profundos, subterrâneos;

II – assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água para consumo humano e outros fins;

III – desestimular o desperdício, reduzir as perdas de água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

IV – assegurar a ampliação das redes de esgotamento sanitário, seguida de tratamento e transporte eficientes;

V – criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado;

VI – erradicar as ligações clandestinas de esgoto nas redes de águas pluviais.

Art. 61 – São diretrizes para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – estabelecer metas e prazos para ampliação, regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água mediante entendimentos com a concessionária;

II – estabelecer metas de redução de perdas de água em toda a cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

III – racionalizar a cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição;

IV – avaliar a viabilidade técnico-econômica da implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, para bairros distantes das lagoas de tratamento existentes, mediante articulação com a concessionária;

V – estabelecer metas e prazos para ampliação e manutenção do sistema de coleta de esgotos, para toda a Área Urbana, mediante acordos com a concessionária;

VI – estabelecer articulação com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 62 – São ações necessárias para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – controlar o lançamento de cargas poluentes nos mananciais, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais, especialmente a montante da área de captação do Rio Branco;

II – estimular a utilização de reservatórios residenciais, caixas d'água, para assegurar a regularidade no abastecimento da população;

III – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

IV – inibir a confecção de poços freáticos rasos, principalmente nas regiões onde não há rede coletora de esgotos;

V – realizar amostragens semestrais, assegurando boa qualidade da água de abastecimento, tanto na saída das estações de tratamento como na saída dos poços tubulares utilizados para o abastecimento;

VI – promover parcerias com instituições públicas e privadas visando ao esclarecimento da população com relação à correta instalação da fossa séptica, observando-se distanciamento mínimo de corpos hídricos e poços de abastecimento, bem como a necessidade de sua manutenção periódica;

VII – fiscalizar a correta manutenção das fossas sépticas, mediante vistorias e conferência de registros de limpeza;

VIII – estimular e viabilizar a realização de ligações na rede de esgotos nos locais onde já existe tronco coletor, substituindo as fossas e outros dispositivos existentes;

IX – realizar fiscalização sistemática para detectar e erradicar ligações clandestinas de esgotos domésticos nas redes de águas pluviais;

X – fiscalizar os veículos e equipamentos utilizados na atividade de limpeza de fossas visando a evitar o vazamento e lançamento de resíduos "*in natura*"no meio ambiente;

XI – viabilizar a disposição final dos resíduos dos caminhões limpa-fossas no sistema de tratamento de esgotos da cidade, lagoas de estabilização, mediante estudos e projetos em parceria com a concessionária;

XII – estabelecer prazos junto à concessionária para a manutenção das estações elevatórias, redes de recalque e área de tratamento de esgotos, incluindo a eficiência do tratamento das lagoas de estabilização e a área física do tratamento – guarita, cercamento, vigilância;

XIII – monitorar, a eficiência do funcionamento das lagoas de estabilização por meio de amostragens mensais comprobatórias, a serem realizadas à montante e à jusante do ponto de lançamento no Igarapé Grande.

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA

Art. 63 – A Política de Saneamento Ambiental voltada para a drenagem urbana do município deve ser avaliada como um todo, levando-se em consideração as bacias, sub-bacias e as microbacias hidrográficas inseridas na região.

Art. 64 – São objetivos da Política de Drenagem Urbana:

I – estabelecer a sustentabilidade do sistema de drenagem, preservando-se o sistema natural, combinando-o com elementos construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II – preservar as áreas naturais de inundação, em especial as lagoas temporárias, inibindo quaisquer usos que inviabilizem sua função;

III – sensibilizar a população quanto à importância da preservação dos sistemas de drenagem natural;

Art. 65 – São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental voltadas para a drenagem urbana:

I – disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando qualquer forma de vegetação nativa marginal aos cursos d'água;

II – utilizar técnicas de engenharia ambiental, medidas não-estruturais, para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos ou não, e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

III – recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente aquelas inundáveis, como as lagoas temporárias e seu entorno.

Art. 66 – São ações estratégicas necessárias ao Sistema de Drenagem Urbana:

I – criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado no ano de 2007;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Boa Vista até 2008;

III– reavaliar o sistema de drenagem existente;

IV – realizar o levantamento topográfico da área urbana e de expansão urbana do município em escala 1:2.000 no ano de 2007;

V– inibir a abertura indiscriminada de valas na área urbana;

VI – limpar e manter desobstruídos os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

VII – estudar formas de uso adequado para o entorno das lagoas, **proibindo** invasões e ocupações indevidas e preservando áreas naturais de inundação;

VIII – promover campanhas de esclarecimento público incentivando a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX – adotar pisos drenantes nos projetos de pavimentação de vias e passeios de pedestres;

X – observar as taxas de impermeabilização do solo propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

XI – Ampliação da rede de drenagem visando atingir toda a população.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 67 – São objetivos relativos à Política de Saneamento Ambiental voltada para os Resíduos Sólidos:

I – proteger a saúde humana e o meio ambiente por meio do controle do manejo e destinação adequados de resíduos sólidos;

II – preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo da disposição final de resíduos em áreas de mananciais;

III – promover oportunidade de trabalho e renda por meio do aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, em condições seguras e saudáveis;

IV – minimizar a geração de resíduos sólidos por meio da adoção da política de reduzir, reutilizar e reciclar;

V – dar tratamento e disposição final ambientalmente adequados aos resíduos sólidos remanescentes;

VI – orientar e controlar a segregação, o acondicionamento e a disposição de resíduos por meio da educação ambiental e fiscalização efetivas;

VII – recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

VIII – aperfeiçoar o sistema de limpeza urbana garantindo sua eficiência.

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 68 – O objetivo geral do programa de áreas verdes e arborização urbana é amenizar os efeitos climáticos da região equatorial onde se insere o município, proporcionando maior conforto ambiental e bem-estar à população residente na cidade.

Art. 69 – Deverá ser elaborado o Programa de Áreas Verdes e Arborização Urbana, até o final de 2007, que contemple:

I – o diagnóstico da cobertura vegetal e dos espaços livres da área urbana, mediante inventário qualitativo total e quantitativo, por amostragem, da arborização urbana em áreas públicas e privadas, inclusive dos quintais;

II – o resgate de experiências bem-sucedidas de plantios de espécies nativas em área urbana;

III – o fortalecimento do horto municipal para ampliar e qualificar a produção de mudas selecionadas para os diversos usos, **priorizando as regionais.**

IV – a realização de levantamentos do meio físico e do espaço urbano tridimensional, como largura das calçadas, localização dos postes e altura da fiação;

V – o monitoramento da execução do Plano de Arborização;

VI – a elaboração de projetos de arborização e paisagismo para as diversas áreas urbanas;

VII – a fiscalização da implantação da arborização nos novos logradouros e áreas verdes nos loteamentos.

Art. 70 – Estabelecer critérios mínimos para praças e áreas verdes no regulamento de parcelamento do solo.

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 71 – São diretrizes voltadas para a estratégia de valorização do patrimônio cultural:

I – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito ao patrimônio construído e do patrimônio imaterial, de valor histórico e cultural;

II – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito à identidade dos vários grupos étnicos, assegurando a manutenção das suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 72 – São objetivos gerais do sistema de planejamento e gestão do Município o fortalecimento do próprio sistema e a ampliação da participação social neste processo;

Art. 73 – São diretrizes voltadas para a estratégia de fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal;

I – promover maior integração e articulação entre os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, especialmente com os municípios vizinhos;

II – melhorar a integração intersetorial entre os órgãos da administração municipal;

III – promover a revisão da estrutura administrativa municipal;

IV – promover a gradativa descentralização da gestão administrativa e do atendimento e assistência às lideranças comunitárias;

V – ampliar e fortalecer o sistema de informatização;

VI - promover a capacitação técnica dos servidores municipais;

VII – elaborar e implementar a utilização de manuais de serviços para as unidades operacionais da administração municipal;

VIII – ampliar a captação de recursos financeiros, junto a organismos nacionais e internacionais;

IX – garantir a efetividade e o equilíbrio entre a receita e despesa na execução orçamentário-financeira;

X - instituir mecanismos permanentes de gestão para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico e **Participativo** de Boa Vista, garantindo recursos financeiros para sua efetividade;

XI - garantir nos Planos Plurianuais – PPAs - a inclusão do Programa de Implementação do Plano Diretor Estratégico e **Participativo** de Boa Vista.

Art. 74 – São diretrizes voltadas para ampliação da participação social no processo de gestão;

I - assegurar a gestão democrática da cidade, garantindo a efetivação de canais de participação da sociedade no planejamento e gestão do Município de Boa Vista;

II - ampliar e fortalecer os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação, em especial o Conselho **Municipal da Cidade de Boa Vista;**

III - incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade;

IV - capacitar lideranças comunitárias para o exercício democrático;

V - incentivar a participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais.

Art. 75 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será constituído pelos órgãos de administração direta e indireta **e o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista** envolvidos nas políticas de desenvolvimento local e por Áreas de Integração Setorial – AIS, que poderão ser criadas para facilitar a implementação do processo.

§ 1° – As Áreas de Integração Setorial, quando criadas, serão constituídas por órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, cuja atuação se dê sobre temas correlatos, podendo inclusive um mesmo órgão integrar mais de uma Área de Integração Setorial.

§ 2° – As Áreas de Integração Setorial participarão do planejamento, do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

§ 3° – As Áreas de Integração Setorial preferencialmente abrangerão os seguintes temas:

I – Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática.

II – Desenvolvimento Social e Cidadania.

III – Desenvolvimento Econômico.

IV – Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

V – Desenvolvimento Cultural.

Art. 76 - O Município, quando da revisão da estrutura administrativa, deverá definir um órgão coordenador da gestão do Plano Diretor Estratégico **e Participativo com a participação do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista,** para planejar e monitorar o crescimento da cidade de Boa Vista, disciplinando e controlando a ocupação e o uso do solo no município, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77 – O Plano Diretor Estratégico **e Participativo** do Município de Boa Vista será revisto em até dez anos.

Art. 78 – O Executivo Municipal deverá promover a revisão de sua estrutura administrativa para a execução deste Plano diretor no prazo de cento e vinte (120) dias a partir da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79 – A composição, divisão e descrição de limites dos bairros serão estabelecidas através de lei ordinária específica.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2007.

Art. 81 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 244, de 06 de setembro de 1991.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 10 de Outubro de 2006.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 180/2006

Boa Vista – RR, 08 de Novembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência, disquetes contendo cópias das **Redações Finais** dos **Projetos de Leis nºs. 010, 011, 012 e 022/2006,** de autoria do Poder Executivo, aprovadas na Sessão Ordinária do dia 10 de Outubro de 2006, para as devidas providências.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

José Reinaldo Pereira da Silva
Presidente

Exmo Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 09/11/06
Hora: 10:00
Regina
Prot/SEMARH

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO

Art. 1º – O Plano Diretor Estratégico e participativo é um dos instrumentos da política de desenvolvimento municipal determinante para a ação dos agentes públicos e privados que atuam no Município de Boa Vista.

Parágrafo único: O Plano Diretor Estratégico e Participativo foi elaborado de acordo com a legislação federal referente à matéria, em especial a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º – O Plano Diretor Estratégico e Participativo abrange a totalidade do território do município, definindo:

I – o objetivo geral do plano e as estratégias de desenvolvimento;
II – o Macrozoneamento municipal;
III – o Macrozoneamento urbano;
IV – os instrumentos urbanísticos e de regularização fundiária;
V – as diretrizes para as políticas setoriais inerentes ao Plano Diretor;
VI – as diretrizes para o sistema de planejamento e gestão inerentes ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 3º – Este Plano Diretor Estratégico e Participativo tem como objetivo geral a promoção do ordenamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município de Boa Vista, a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de seus condicionantes ambientais e ainda:

I – estreitar as relações de vizinhança com os municípios, estados e com as áreas de fronteira;

II – integrar o Município de Boa Vista regionalmente no que diz respeito aos processos comerciais, bem como nas áreas cultural, esportiva, de turismo, de saúde, de educação e ambiental, entre outras;

III – incentivar a complementaridade da produção agrícola municipal e intermunicipal e fortalecer as comunicações rodoviárias, aéreas e de telecomunicações inter-regionais.

Art. 4º – O objetivo geral do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista desdobra-se nas seguintes linhas estratégicas de atuação:

I – promoção do desenvolvimento econômico sustentável do município na perspectiva da integração regional;

II – qualificação ambiental do município considerando sua biodiversidade e condicionantes socioeconômicas;

III – ordenamento e estruturação urbana;

IV – regularização fundiária e urbanística;

V – promoção e fortalecimento dos instrumentos de políticas setoriais;

VI – valorização do patrimônio cultural evidenciando as identidades locais;

VII – fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art 5º – São diretrizes voltadas para a estratégia de desenvolvimento econômico sustentável:

I – ampliar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento econômico mediante o fortalecimento da comunicação do Município de Boa Vista por meio dos modais rodoviário e aeroviário;

II – orientar e fiscalizar a ampliação da infra-estrutura voltada para o setor de telecomunicações, energia elétrica e demais serviços capazes de aumentar a atratividade do Município de Boa Vista sob a ótica da oportunidade de trabalho e renda;

III – incentivar a geração de trabalho e renda a partir da identificação das aptidões e vocações da população do Município de Boa Vista, priorizando as atividades econômicas que utilizam mão-de-obra intensiva e considerando a necessária criação de oportunidade de emprego para os portadores de necessidades especiais;

IV – fortalecer o comércio e o setor industrial, identificando e mapeando as potencialidades da região, realizando ações integradoras do setor comercial com as atividades turísticas e atraindo ramos industriais de pequeno porte que sejam compatíveis com a realidade do mercado e das matérias-primas disponíveis na região;

V – apoiar o desenvolvimento agrícola, por intermédio do incentivo à produção municipal, em especial à agricultura familiar, reforçando as ações voltadas para o desenvolvimento tecnológico da produção de produtos nativos, viabilizando o consumo de produtos regionais nas escolas e estabelecimentos de saúde;

VI – incentivar a agricultura orgânica, apoiando as associações e cooperativas de produtores;

VII - promover a melhoraria da infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento agrícola, em especial mobilidade;

VIII – promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas, do esporte e do lazer no município, harmonizando os planos, programas e projetos com a preservação do meio ambiente;

IX – valorizar a cultura e o artesanato locais, realizando diferentes formas de intercâmbio cultural de abrangência regional, inclusive com os países fronteiriços.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São diretrizes voltadas para a estratégia de qualificação ambiental do Município de Boa Vista:

I – a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio ambiental;

II – a promoção do planejamento e da gestão municipal que respeite os condicionantes do meio físico e biótico;

III – a implementação do Macrozoneamento municipal proposto na presente lei.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º – A política de meio ambiente, se desenvolverá de acordo com os seguintes objetivos:

I – a utilização racional dos recursos naturais de modo ambientalmente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

II – a incorporação da unidade de bacia e sub-bacia de drenagem no planejamento e gestão municipal;

III – a criação de um Sistema Local de Unidades de Conservação da Natureza que faça jus ao imenso e diversificado patrimônio ambiental do município, conectado com outras áreas protegidas, nos municípios vizinhos, e que seja compatível com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC - Lei Federal nº 9985 datada de 18 de julho de 2000;

IV – o reconhecimento do relevante serviço ambiental prestado pelos corredores ecológicos compostos pelos rios Uraricoera, Tacutu, Cauamé, Mucajaí e Rio Branco, interligando Unidades de Conservação da Natureza de importância regional;

V – a revisão dos limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Cauamé;

VI – a elaboração de inventário da fauna e da flora nativa, presentes nas diversas fisionomias do ecossistema de savana, predominante na região, nas formações florestais, nas matas ciliares, e nos ecossistemas aquáticos, todos de fundamental importância para a proteção da biodiversidade;

VII – incentivo e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições regionais, nacionais e internacionais de ensino e pesquisa, em benefício da ampliação do conhecimento sobre as dinâmicas e processos culturais e ecológicos específicos da região central do Estado de Roraima, onde se insere o município;

VIII – compatibilização entre os usos implantados e projetados para as áreas agrícolas e a necessidade de proteção do patrimônio ambiental do município;

IX – desenvolvimento do ecoturismo de maneira sustentável e compatível com as atividades extrativistas das populações tradicionais, reconhecendo que os povos indígenas dependem diretamente da apropriação e do uso da natureza, para sua sobrevivência física, sua identidade cultural e sua organização social;

X – melhoria microclimática mediante a implantação de sistema urbano de áreas verdes (públicas e privadas) e do processo de planejamento e implantação da arborização urbana, utilizando, predominantemente, espécies nativas.

Parágrafo único – Para a realização dos incisos I, II e III o presente instrumento incorpora e redireciona, por intermédio do Macrozoneamento, a destinação adequada de áreas impróprias à ocupação, localizadas na atual periferia da cidade.

Art. 8º – Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista:

I – os corpos hídricos perenes e intermitentes e suas respectivas áreas de Preservação Permanente – APP, definidas pela Lei Federal 4771 datado de 15 de setembro de 1965, Código Florestal;

II – as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e dos rios, com exceção apenas da orla do rio Branco, dentro do perímetro urbano, nos bairros 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari, já consolidados;

III – os mananciais, especialmente aqueles que compõem as sub-bacias dos igarapés Água Boa de Cima e Água Boa;

IV – as formações pioneiras dos lagos e banhados;

V – os remanescentes das diversas fisionomias do ecossistema savana, em área urbana ou rural;

VI – as formações florestais;

VII – as áreas verdes públicas ou particulares, existentes na cidade, sobretudo quando constituída por espécies nativas;

VIII – os morros da região de Monte Cristo;

IX – a Serra da Moça, do Murupu, da Nova Olinda, de Santa Fé, do Flecha e o Morro do Truaru;

X – a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Maní, localizada na região de Monte Cristo;

XI – os *habitats* naturais das espécies da fauna regional ameaçadas de extinção, cuja ocorrência no território do município foi identificada através do censo preliminar, elaborado como subsídio a este Plano Diretor.

Art. 9º - São ações estratégicas necessárias para a realização dos objetivos da política de Meio Ambiente:

I – fortalecimento administrativo do Sistema de Gestão Ambiental, integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;

II – instituição de procedimentos técnico-administrativos de avaliação de impacto ambiental para o controle das obras, atividades ou instalações que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente, urbano e rural, afetando o patrimônio ambiental do município, e alteração significativa na qualidade de vida, afetando o bem-estar dos habitantes do município;

III – instituição de programas de combate ao fogo oriundo da queima de lixo nos quintais, na área urbana, e aquele oriundo da técnica agrícola de limpeza de terreno, em área rural;

IV – instituição de programa de combate à biopirataria;

V – instituição de programa de combate ao atropelamento de animais da fauna nativa em rodovias que atravessam os campos de savana;

VI – instituição de programas de monitoramento dos recursos ambientais que compõem o vasto patrimônio ambiental do município.

VII – fortalecimento das atividades relacionadas aos procedimentos técnico-administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental das obras, equipamentos, instalações e atividades que causem ou possam causar poluição.

Parágrafo único: O ato de criação do que determina o inciso II, deverá prever a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 10 – Para fins desta lei entende-se por poluição e/ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes ao acervo cultural e paisagístico.

Subseção I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 – São objetivos relativos à Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I – proteger e recuperar os mananciais do município, superficiais e profundos, considerando também o entorno das lagoas, rios e igarapés, sejam eles permanentes ou temporários;

II – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação dos recursos hídricos do município;

III – buscar a conscientização das interações entre as atividades antrópicas e o meio hídrico para que sejam articuladas de maneira sustentável.

Art. 12 – São diretrizes da Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I – observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da legislação federal e principalmente da Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;

II – observar o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – definir metas de redução da poluição hídrica;

IV – priorizar a preservação dos igarapés e lagoas inseridos nas zonas sul/sudoeste da cidade por serem áreas menos degradadas e passíveis de recuperação;

V – preservar as cabeceiras e nascentes dos principais cursos d'água da área urbana: Igarapé Grande e Caranã.

Art. 13 – São ações estratégicas para a política de Recursos Hídricos:

I – definir as bacias e sub-bacias hidrográficas do município em sistema georreferenciado até o ano de 2007;

II – fiscalizar e normatizar a atividade de mineração e os movimentos de terra em Áreas de Preservação Permanente e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras;

III – dar continuidade e fomentar projetos de recuperação e revitalização de igarapés e lagoas tanto permanentes como temporárias;

IV – trabalhar na conscientização ambiental e no gradativo reassentamento da população residente no leito de igarapés e lagoas temporárias e permanentes, bem como em seu entorno;

V – desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto ao uso racional dos recursos hídricos e a importância de sua preservação;

VI – desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

VII – elaborar o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos para o município até 2008 e assegurar mecanismos para sua implantação.

§ 1º – Quanto às zonas sul/sudoeste da área urbana do município:

I – excluí-la do perímetro urbano e destiná-la à criação de Unidade de Conservação da Natureza, conforme as determinações da Lei Federal nº 9.985/00;

II – reavaliar, prioritariamente, as obras no bairro Conjunto Cidadão, com vistas à recuperação ambiental da área degradada e mitigação dos impactos ambientais.

§ 2º – Quanto ao anel viário:

I – executar o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) até o ano de 2008, com a definição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais causados;

II – transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, normatizar a implantação de atividades ao longo do mesmo e os acessos viários transversais ao atual traçado da via;

III – trabalhar, prioritariamente, na melhoria das obras de engenharia para evitar o assoreamento das lagoas do entorno da via, bem como reavaliar os dispositivos de passagem hídrica sob a via.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 – O Macrozoneamento municipal identifica as grandes unidades espaciais do território, definindo suas características e indicando suas vocações e usos.

Art. 15 – Os seguintes objetivos orientam o Macrozoneamento:

I – priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços gerados pelo meio ambiente;

II – incentivar as atividades agrícolas, em especial as dos setores hortifrutigranjeiros;

III – evitar os processos erosivos do solo, a superexplotação e a contaminação dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a poluição atmosférica;

IV – proteger e conservar a diversidade da fauna e flora nativa do enclave savânico do Estado de Roraima no âmbito do município de Boa Vista;

V – compatibilizar a expansão urbana com a proteção do patrimônio ambiental do município e com os condicionantes dos meios físico e biótico.

Art. 16 – O território municipal de Boa Vista divide-se em Área Rural e Área Urbana, para efeitos da presente lei.

Art. 17 – A Área Rural do município se subdivide em:

I – Zona Agrícola de Uso Intensivo – ZAUI.

II – Zona Agrícola de Uso Controlado – ZAUC.

III – Zona Ambiental de Proteção Integral – ZAPI.

IV – Terra Indígena

Parágrafo único: As propriedades rurais estão sujeitas a obedecer aos critérios das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal estabelecidas pela Lei Federal 4.771 datada de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

Art. 18 – A ZAUI tem por objetivo desenvolver e incrementar as atividades de agricultura, silvicultura e pecuária, gerando renda e emprego para a população.

Art. 19 – A ZAUC tem por objetivo potencializar as atividades rurais de baixo impacto ao meio ambiente, onde devem ser priorizadas as culturas perenes em detrimento das culturas anuais.

§ 1º – Para alcançar os objetivos da ZAUC ficam proibidas as atividades que envolvam:

I – drenagem de solos para fins de plantio de culturas anuais;

II – pulverização de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea;

III – ocupação de áreas com declividade superior a 20%.

§ 2º – Todo e qualquer empreendimento situado em ZAUC, com área superior 500.000m² (50 hectares), deverá submeter-se aos procedimentos de EIA/RIMA para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

Art. 20 – A ZAPI tem por objetivo a conservação da natureza e a recuperação ambiental das áreas antropizadas.

§ 1º – A criação de qualquer Unidade de Conservação na ZAPI será precedida de estudos em escala compatível com a natureza dos recursos ambientais que a motive.

§ 2º – Enquanto não forem instituídas as Unidades de Conservação da Natureza, conforme determinações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, qualquer projeto, obra ou atividade que interfira nas condições naturais da ZAPI será submetida à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas.

Art. 21 – A planta do Macrozoneamento integra a presente lei sendo que os limites das macrozonas serão descritos em lei ordinária.

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 22 – São diretrizes voltadas para a estratégia de ordenamento territorial e estruturação urbana:

I – a redefinição dos limites do perímetro urbano;

II – as áreas de expansão urbana;

III – as áreas prioritárias para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – as áreas prioritárias para implementação de regularização fundiária e urbanística.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 23 – O Macrozoneamento urbano tem por objetivo identificar as áreas que por suas características ambientais e usos urbanos instalados devem ser objeto de ações que orientem sua ocupação e qualificação.

Art. 24 – Para os fins desta lei a Área Urbana divide-se nas seguintes áreas:

I – Área Urbana Parcelada – AUP;

II – Área Urbana de Expansão – AUE.

Art. 25 – A Área Urbana Parcelada, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana Consolidada – AUC;

II – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1;

III – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2.

§ 1° – A Área Urbana Consolidada engloba as áreas dotadas de infra-estrutura básica com capacidade de adensamento.

§ 2° – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1 – é aquela com maior prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental.

§ 3° – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2 – é aquela com menor prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental, localizada em terrenos mais apropriados à urbanização.

Art. 26 – Na Área Urbana Parcelada serão definidas as áreas prioritárias para fins de regularização fundiária e urbanística e as áreas prioritárias para a recuperação e proteção ambiental.

§ 1° – As áreas prioritárias à regularização fundiária e urbanística são aquelas passíveis de serem declaradas como Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

§ 2° – As áreas sujeitas à recuperação ambiental – ARAS – são aquelas ocupadas ou não, consideradas de risco, que deverão ser objeto de projetos ambientais e urbanísticos especiais, considerando os aspectos dos levantamentos socioeconômicos e os condicionantes ambientais de cada situação.

Art. 27 – A Área Urbana de Expansão, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana de Expansão 1, voltada para implantação de novos loteamentos;

II – Área Urbana de Expansão 2, de interesse funcional, para implantação de equipamentos de portes médio e grande, incompatíveis com uso residencial.

Art. 28 – O Macrozoneamento Urbano, parte integrante e inseparável desta Lei, está descrito em lei ordinária.

Art. 29 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo disporá sobre a subdivisão da Área Urbana em zonas, e os parâmetros urbanísticos que incidirão sobre as mesmas.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 30 – Para o planejamento, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Vista adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – progressivo no tempo;

III – desapropriação;

IV – tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;
V – usucapião especial de imóvel urbano;
VI – direito de preempção;
VII – avaliação de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental.

Subseção I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 31 – Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

Parágrafo Único – São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento aquelas definidas na planta de Macrozoneamento Urbano, parte integrante desta Lei.

Art. 32 – Poderá ser considerado subutilizado, para fins da presente Lei, o imóvel urbano que não apresentar uso e/ou construção em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 33 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Subseção II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 34 – A cobrança do IPTU Progressivo no tempo deverá ser feita de acordo com o que determinar a lei específica que instituir a obrigação de parcelar o solo.

Art. 35 – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

Art. 36 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, desde que tenham sido cumpridas todas as etapas de prazo com o proprietário.

Subseção III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 37 – O Poder Público Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação da natureza ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 38 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 39 – O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão municipal competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 40 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Executivo municipal deverá manifestar, expressamente, dentro do prazo legal, o interesse ou desinteresse de exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º – O decurso do prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Executivo, de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar o seu imóvel.

Art. 41 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão Municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 dias após sua assinatura, sob pena das sansões previstas em Lei.

§ 1º – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada, em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, que desconsiderou a manifestação do Executivo em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 42 – Lei específica definirá as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção.

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Art. 43 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Mobilidade e Transportes estabelecendo as bases para os sistemas viário, de transportes, de mobilidade e acessibilidade urbana, tendo como prioridade o pedestre, os transportes de caráter coletivo, buscando a melhoria da conectividade viária e valorizando a aplicação de novas tecnologias para a gestão do tráfego, até o ano de 2007.

Parágrafo único – O Plano de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as disposições contidas no Código de Transito Brasileiro em consonância com a Política Nacional de Transito.

Subseção I
MOBILIDADE URBANA

Art. 44 - São diretrizes voltadas para a mobilidade urbana:

I - aumentar a superfície e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;

II - realizar um programa de ampliação de calçadas e garantir um espaço mínimo livre e sem obstáculos para os pedestres;

III - implantar um programa de acessibilidade com vistas a garantir o acesso universal em todo o espaço público onde seja fisicamente possível;

IV - definir os critérios de mobilidade e acessibilidade que precisarão ser cumpridos nas reformas urbanísticas da cidade, para garantir a prioridade da movimentação universal, de bicicleta e em transporte coletivo e outros.

V - promover a estruturação hierárquica do sistema viário da cidade, por meio de:

a) classificação das vias públicas em arteriais, coletoras e locais;

b) indicação dos eixos-tronco e anéis de integração;

c) adequação das vias existentes as suas funções hierárquicas no sistema viário;

d) eliminação de pontos críticos;

e) redefinição de um padrão de sinalização quando da realização de obras em vias públicas que preveja passagens provisórias para os pedestres, em condições dignas e seguras, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

Art. 45 - São ações voltadas para a mobilidade urbana:

I - elaboração dos projetos de geometria viária, sinalização horizontal, vertical e semafórica;

II - elaboração dos projetos específicos para melhorar as condições de segurança dos pedestres, especialmente dos portadores de necessidades especiais;

III - ampliação das áreas de estacionamento rotativos na zona central e demais pólos atrativos;

IV – criação de banco de dados estruturados para subsidiar estudos sobre o trânsito e o transporte.

Subseção II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 46 - São objetivos da política de transportes:

I - buscar um transporte coletivo integrado de qualidade e acessível à população;

II - manter as velocidades de deslocamento e melhorar a velocidade do transporte público;

III - ampliar as áreas destinadas a estacionamento e adequá-las a padrões de segurança e de integração com o conjunto do sistema viário;

IV – manter adequado sistema de informação e comunicação aos usuários da via pública e, gradativamente, acessibilizá-lo aos deficientes visuais e auditivos;

V - aumentar a segurança viária promovendo e fiscalizando o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;

VI - estimular o uso de combustíveis menos poluentes e promover o controle da poluição, inclusive sonora, causada pelo tráfego.

Art. 47 - São ações estratégicas da política de transportes:

I - ajustar periodicamente a rede de transporte público às novas necessidades de mobilidade dos cidadãos, por meio da ampliação do atendimento do sistema tronco-

alimentador nas regiões de maior expansão urbana e, se oportuno, também com o aumento da freqüência de determinadas linhas;

II - aumentar a confiabilidade, a conectividade e a regularidade do serviço de transportes coletivos, mediante priorização da sua passagem em determinados cruzamentos;

III - contemplar, nas reformas urbanísticas da cidade, a prioridade do transporte coletivo, a construção de calçadas com espaços adequados à passagem segura dos pedestres – inclusive os portadores de necessidades especiais – e a instalação de abrigos que protejam os usuários das intempéries nos pontos de parada;

IV – exigir das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte coletivo que coloquem em operação veículos de melhor acessibilidade universal em todas as linhas de ônibus;

V - realizar estudos que visem a desonerar a tarifa de ônibus, bem como a renovação da frota;

VI – incluir o táxi no planejamento da mobilidade, potencializando o seu uso, com a racionalização da frota e dos pontos e melhoria do nível de serviço de atendimento ao cliente, tendo em vista que este é um serviço complementar e não concorrente do ônibus.

VII - impulsionar a colaboração inter-institucional, com as demais esferas de governo e com a iniciativa privada para assegurar a manutenção das vias de acesso à Cidade;

VIII - definir uma política de regulação do estacionamento nos logradouros públicas;

IX - reforçar a fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade máxima na cidade e buscar a redução da velocidade de circulação dos veículos em zonas críticas da cidade;

X – promover operações especiais de fiscalização do tráfego para impedir infrações que perturbem o funcionamento normal da circulação, tais como: filas duplas e estacionamento ou tráfego nas faixas preferenciais para ônibus, nos pontos de parada, nas ciclovias, nos passeios e em outras zonas de pedestres;

XI - reforçar as ações de controle de circulação nas vias públicas, especialmente nas vias arteriais, através da utilização de equipamentos de monitoramento do trânsito e constante aprimoramento tecnológico dos meios de fiscalização;

XII - realizar regularmente campanhas de educação para o trânsito, de forma planejada e com embasamento pedagógico e aferição de resultados, dirigidas a todas as camadas da população e a todos os participantes do trânsito urbano;

XIII - monitorar a divisão dos ciclos semafóricos nos principais eixos, no sentido de coordenar a movimentação dos pedestres e aumentar sua velocidade, para tornar os deslocamentos a pé mais confortáveis;

XIV - inibir o estacionamento nas calçadas, estabelecendo, inclusive, programas de recuperação e qualificação das áreas de passeio que estão com uso indevido;

XV - definir padrões de qualidade dos estacionamentos abertos ao público, sejam eles públicos ou privados;

XVI - favorecer uma oferta de estacionamento que considere a qualidade, a disponibilidade de transporte público, a proximidade dos pólos atrativos e o tempo real de permanência;

XVII - promover oferta de estacionamento para motocicletas e bicicletas em áreas apropriadas e com o adequado dimensionamento;

XVIII - estudar e regulamentar áreas para estacionamentos pagos (zonas azuis) para favorecer e facilitar o acesso às zonas comerciais e de serviços;

XIX – articular com o Estado a implantação de programas de educação para o trânsito;

XX – promover a adequada sinalização viária na cidade, inclusive dos passeios públicos (calçadas), e estendê-la aos bairros periféricos, para aumentar a segurança nas vias, de modo especial para os pedestres e ciclistas;

XXI – instituir programa de informação em tempo real sobre tráfego e transporte público, devidamente divulgado nos veículos de comunicação, para orientar o usuário sobre o melhor modo de utilizar o sistema público de transporte e o trânsito do Município;

XXII - criar um sistema de informação, simples e eficiente, à população sobre as obras, eventos e atividades nas ruas e seus efeitos na circulação, além de caminhos alternativos recomendados, com vista a facilitar o cumprimento do previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - prover os meios para garantir eficácia e agilidade na aplicação das penalidades previstas pelo Código de Transito Brasileiro, objetivando a ordem e a segurança da circulação;

XXIV - avaliar a aplicabilidade de sanções alternativas em substituição às penas pecuniárias, vinculadas às infrações aos regulamentos municipais de transporte;

XXV – criar sistema de acompanhamento estatístico do trânsito e dos transportes urbanos capaz de subsidiar o planejamento de ações preventivas e corretivas eficazes;

XXVI – contemplar no Plano Anual de Trânsito e Mobilidade Urbana ações de educação, de engenharia de tráfego e de fiscalização;

XXVII - garantir que as remodelações urbanísticas considerem os critérios básicos de melhoria da segurança viária, com medidas moderadoras de tráfego, o respeito a padrões técnicos adequados e priorização da sinalização e da informação;

XXVIII – exigir apresentação de estudo técnico de impacto sobre o trânsito para o licenciamento de projetos de edificação que sejam pólos geradores de tráfego, em obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX – destinar áreas especiais para carga e descarga nos locais de aglomeração comercial.

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL

Art. 48 – São diretrizes da estratégia de produção e regularização habitacional:

I – a elaboração de uma política habitacional que se articule com as demais políticas setoriais e considere os condicionantes ambientais do Município de Boa Vista;

II – a criação de mecanismos que assegurem a implementação do processo de regularização urbanística e fundiária.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 49 – São objetivos relativos à política habitacional:

I – atuar nas áreas de risco e preservação ambientais ocupadas por habitações;

II – promover a regularização fundiária e urbanística de loteamentos e conjuntos habitacionais;

III – conter o processo de ocupação irregular;

IV – ocupar vazios urbanos em áreas onde haja melhor infra-estrutura; observadas as características das mesmas.

V – incentivar estudos e projetos para redução do custo da produção habitacional;

VI – promover parcerias e buscar novas fontes de recursos de investimento.

VII – criar o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 50 – São diretrizes gerais relativas à política habitacional:

I – adotar tratamento diferenciado para as diversas situações habitacionais, inclusive para as diferentes formas de risco das moradias;

II – promover intervenções habitacionais integradas a outros programas sociais, ambientais e de geração de trabalho e renda;

III – resgatar áreas institucionais para o uso público de interesse coletivo;

IV – ampliar e melhorar a infra-estrutura básica dos loteamentos ocupados, principalmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

V – melhorar o conforto ambiental das construções habitacionais populares;

VI – estimular as inovações tecnológicas e a pesquisa de materiais regionais;

VII – incentivar a formação e capacitação de mão-de-obra para a construção civil;

VIII – concentrar as áreas institucionais nos loteamentos, de forma a melhor servir a comunidade;

IX – incentivar e apoiar a formação de cooperativas e demais formas de associativismo para construção de empreendimentos habitacionais;

X – apoiar outras formas não convencionais de produção da moradia, como autoconstrução e mutirão;

XI – reproduzir experiências bem-sucedidas de regularização fundiária e de indução da ocupação de vazios urbanos para fins habitacionais e as "boas práticas" premiadas;

XII – preservar a identidade social e cultural da população nas soluções habitacionais;

XIII – dar prioridade ao atendimento de idosos, portadores de deficiência e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo de menor renda, nos programas e nas ações habitacionais;

XIV – estimular e criar canais de participação popular no processo de planejamento e gestão de projetos e ações habitacionais;

XV – reestruturar o setor habitacional do município;

XVI – aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

XVII – criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

XVIII – criar o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista;

XIX – estabelecer processos transparentes na promoção e gestão dos projetos habitacionais;

XX – integrar o sistema de cadastro de beneficiários de programas habitacionais nos três níveis de governo;

XXI – implantar sistema de fiscalização descentralizado para controle da ocupação urbana e preservação municipal;

XXII – integrar os projetos habitacionais a programas de geração de trabalho e renda;

XXIII – buscar a sustentabilidade ambiental das ações habitacionais.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 51 – O Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e na legislação municipal vigente, promoverá a regularização urbanística e fundiária, dos assentamentos precários, conjuntos habitacionais e loteamentos irregulares, localizados em áreas adequadas à moradia, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I – criação de Áreas de Especial de Interesse Social – AEIS;

II – concessão do direito real de uso;

III – a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – usucapião especial, individual ou coletivo, de imóvel urbano;

V – direito de preempção;

VI – assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VII – desapropriação individual ou coletiva de interesse público.

Art. 52 – O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 53 – O Executivo deverá outorgar àquele que, até data da publicação da presente lei, possuir como seu imóvel público municipal de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), situado em área urbana, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 9º da Lei 10.251, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º – Fica facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial, de que trata o *caput* deste artigo, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

II – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

III – área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – área destinada a projeto de urbanização;

V – área situada em via de comunicação.

§ 2º – Para atendimento do direito, previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar, preferencialmente, localizada nas adjacências do local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 3º – A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º – Quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços não poluentes devem ser mantidas.

§ 5º – Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º – É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 54 – O município prestará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos com direito ao usucapião especial, individual ou coletivo de imóvel urbano, visando a agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 55 – O Executivo deverá promover plano de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 56 – O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 57 – Cabe ao Executivo prestar orientação técnica, urbanística, jurídica e social a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, para a garantia da moradia digna.

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

Art. 58 – A Política de Saneamento Ambiental no município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 59 – São objetivos da Política de Saneamento Ambiental:

I – implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 60 – Caberá ao Município estabelecer articulação com os demais níveis de governo e concessionárias, com os seguintes objetivos:

I – ampliar abastecimento de água para consumo visando a atingir 100% da população, seja através da captação superficial ou de poços profundos, subterrâneos;

II – assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água para consumo humano e outros fins;

III – desestimular o desperdício, reduzir as perdas de água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

IV – assegurar a ampliação das redes de esgotamento sanitário, seguida de tratamento e transporte eficientes;

V – criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado;

VI – erradicar as ligações clandestinas de esgoto nas redes de águas pluviais.

Art. 61 – São diretrizes para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – estabelecer metas e prazos para ampliação, regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água mediante entendimentos com a concessionária;

II – estabelecer metas de redução de perdas de água em toda a cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

III – racionalizar a cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição;

IV – avaliar a viabilidade técnico-econômica da implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, para bairros distantes das lagoas de tratamento existentes, mediante articulação com a concessionária;

V – estabelecer metas e prazos para ampliação e manutenção do sistema de coleta de esgotos, para toda a Área Urbana, mediante acordos com a concessionária;

VI – estabelecer articulação com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 62 – São ações necessárias para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – controlar o lançamento de cargas poluentes nos mananciais, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais, especialmente a montante da área de captação do Rio Branco;

II – estimular a utilização de reservatórios residenciais, caixas d'água, para assegurar a regularidade no abastecimento da população;

III – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

IV – inibir a confecção de poços freáticos rasos, principalmente nas regiões onde não há rede coletora de esgotos;

V – realizar amostragens semestrais, assegurando boa qualidade da água de abastecimento, tanto na saída das estações de tratamento como na saída dos poços tubulares utilizados para o abastecimento;

VI – promover parcerias com instituições públicas e privadas visando ao esclarecimento da população com relação à correta instalação da fossa séptica, observando-se distanciamento mínimo de corpos hídricos e poços de abastecimento, bem como a necessidade de sua manutenção periódica;

VII – fiscalizar a correta manutenção das fossas sépticas, mediante vistorias e conferência de registros de limpeza;

VIII – estimular e viabilizar a realização de ligações na rede de esgotos nos locais onde já existe tronco coletor, substituindo as fossas e outros dispositivos existentes;

IX – realizar fiscalização sistemática para detectar e erradicar ligações clandestinas de esgotos domésticos nas redes de águas pluviais;

X – fiscalizar os veículos e equipamentos utilizados na atividade de limpeza de fossas visando a evitar o vazamento e lançamento de resíduos "*in natura*"no meio ambiente;

XI – viabilizar a disposição final dos resíduos dos caminhões limpa-fossas no sistema de tratamento de esgotos da cidade, lagoas de estabilização, mediante estudos e projetos em parceria com a concessionária;

XII – estabelecer prazos junto à concessionária para a manutenção das estações elevatórias, redes de recalque e área de tratamento de esgotos, incluindo a eficiência do tratamento das lagoas de estabilização e a área física do tratamento – guarita, cercamento, vigilância;

XIII – monitorar, a eficiência do funcionamento das lagoas de estabilização por meio de amostragens mensais comprobatórias, a serem realizadas à montante e à jusante do ponto de lançamento no Igarapé Grande.

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA

Art. 63 – A Política de Saneamento Ambiental voltada para a drenagem urbana do município deve ser avaliada como um todo, levando-se em consideração as bacias, sub-bacias e as microbacias hidrográficas inseridas na região.

Art. 64 – São objetivos da Política de Drenagem Urbana:

I – estabelecer a sustentabilidade do sistema de drenagem, preservando-se o sistema natural, combinando-o com elementos construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II – preservar as áreas naturais de inundação, em especial as lagoas temporárias, inibindo quaisquer usos que inviabilizem sua função;

III – sensibilizar a população quanto à importância da preservação dos sistemas de drenagem natural;

Art. 65 – São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental voltadas para a drenagem urbana:

I – disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando qualquer forma de vegetação nativa marginal aos cursos d'água;

II – utilizar técnicas de engenharia ambiental, medidas não-estruturais, para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos ou não, e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

III – recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente aquelas inundáveis, como as lagoas temporárias e seu entorno.

Art. 66 – São ações estratégicas necessárias ao Sistema de Drenagem Urbana:

I – criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado no ano de 2007;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Boa Vista até 2008;

III– reavaliar o sistema de drenagem existente;

IV – realizar o levantamento topográfico da área urbana e de expansão urbana do município em escala 1:2.000 no ano de 2007;

V– inibir a abertura indiscriminada de valas na área urbana;

VI – limpar e manter desobstruídos os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

VII – estudar formas de uso adequado para o entorno das lagoas, proibindo invasões e ocupações indevidas e preservando áreas naturais de inundação;

VIII – promover campanhas de esclarecimento público incentivando a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX – adotar pisos drenantes nos projetos de pavimentação de vias e passeios de pedestres;

X – observar as taxas de impermeabilização do solo propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

XI – Ampliação da rede de drenagem visando atingir toda a população.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 67 – São objetivos relativos à Política de Saneamento Ambiental voltada para os Resíduos Sólidos:

I – proteger a saúde humana e o meio ambiente por meio do controle do manejo e destinação adequados de resíduos sólidos;

II – preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo da disposição final de resíduos em áreas de mananciais;

III – promover oportunidade de trabalho e renda por meio do aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, em condições seguras e saudáveis;

IV – minimizar a geração de resíduos sólidos por meio da adoção da política de reduzir, reutilizar e reciclar;

V – dar tratamento e disposição final ambientalmente adequados aos resíduos sólidos remanescentes;

VI – orientar e controlar a segregação, o acondicionamento e a disposição de resíduos por meio da educação ambiental e fiscalização efetivas;

VII – recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

VIII – aperfeiçoar o sistema de limpeza urbana garantindo sua eficiência.

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 68 – O objetivo geral do programa de áreas verdes e arborização urbana é amenizar os efeitos climáticos da região equatorial onde se insere o município, proporcionando maior conforto ambiental e bem-estar à população residente na cidade.

Art. 69 – Deverá ser elaborado o Programa de Áreas Verdes e Arborização Urbana, até o final de 2007, que contemple:

I – o diagnóstico da cobertura vegetal e dos espaços livres da área urbana, mediante inventário qualitativo total e quantitativo, por amostragem, da arborização urbana em áreas públicas e privadas, inclusive dos quintais;

II – o resgate de experiências bem-sucedidas de plantios de espécies nativas em área urbana;

III – o fortalecimento do horto municipal para ampliar e qualificar a produção de mudas selecionadas para os diversos usos, priorizando as regionais.

IV – a realização de levantamentos do meio físico e do espaço urbano tridimensional, como largura das calçadas, localização dos postes e altura da fiação;

V – o monitoramento da execução do Plano de Arborização;

VI – a elaboração de projetos de arborização e paisagismo para as diversas áreas urbanas;

VII – a fiscalização da implantação da arborização nos novos logradouros e áreas verdes nos loteamentos.

Art. 70 – Estabelecer critérios mínimos para praças e áreas verdes no regulamento de parcelamento do solo.

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 71 – São diretrizes voltadas para a estratégia de valorização do patrimônio cultural:

I – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito ao patrimônio construído e do patrimônio imaterial, de valor histórico e cultural;

II – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito à identidade dos vários grupos étnicos, assegurando a manutenção das suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 72 – São objetivos gerais do sistema de planejamento e gestão do Município o fortalecimento do próprio sistema e a ampliação da participação social neste processo;

Art. 73 – São diretrizes voltadas para a estratégia de fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal;

I – promover maior integração e articulação entre os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, especialmente com os municípios vizinhos;

II – melhorar a integração intersetorial entre os órgãos da administração municipal;

III – promover a revisão da estrutura administrativa municipal;

IV – promover a gradativa descentralização da gestão administrativa e do atendimento e assistência às lideranças comunitárias;

V – ampliar e fortalecer o sistema de informatização;

VI - promover a capacitação técnica dos servidores municipais;

VII – elaborar e implementar a utilização de manuais de serviços para as unidades operacionais da administração municipal;

VIII – ampliar a captação de recursos financeiros, junto a organismos nacionais e internacionais;

IX – garantir a efetividade e o equilíbrio entre a receita e despesa na execução orçamentário-financeira;

X - instituir mecanismos permanentes de gestão para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, garantindo recursos financeiros para sua efetividade;

XI - garantir nos Planos Plurianuais – PPAs - a inclusão do Programa de Implementação do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista.

Art. 74 – São diretrizes voltadas para ampliação da participação social no processo de gestão;

I - assegurar a gestão democrática da cidade, garantindo a efetivação de canais de participação da sociedade no planejamento e gestão do Município de Boa Vista;

II - ampliar e fortalecer os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação, em especial o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista;

III - incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade;

IV - capacitar lideranças comunitárias para o exercício democrático;

V - incentivar a participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais.

Art. 75 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será constituído pelos órgãos de administração direta e indireta e o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista envolvidos nas políticas de desenvolvimento local e por Áreas de Integração Setorial – AIS, que poderão ser criadas para facilitar a implementação do processo.

§ 1º – As Áreas de Integração Setorial, quando criadas, serão constituídas por órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, cuja atuação se dê sobre temas correlatos, podendo inclusive um mesmo órgão integrar mais de uma Área de Integração Setorial.

§ 2º – As Áreas de Integração Setorial participarão do planejamento, do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

§ 3º – As Áreas de Integração Setorial preferencialmente abrangerão os seguintes temas:

I – Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática.

II – Desenvolvimento Social e Cidadania.

III – Desenvolvimento Econômico.

IV – Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

V – Desenvolvimento Cultural.

Art. 76 - O Município, quando da revisão da estrutura administrativa, deverá definir um órgão coordenador da gestão do Plano Diretor Estratégico e Participativo com a participação do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, para planejar e monitorar o

crescimento da cidade de Boa Vista, disciplinando e controlando a ocupação e o uso do solo no município, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77 – O Plano Diretor Estratégico e Participativo do Município de Boa Vista será revisto em até dez anos.

Art. 78 – O Executivo Municipal deverá promover a revisão de sua estrutura administrativa para a execução deste Plano diretor no prazo de cento e vinte (120) dias a partir da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79 – A composição, divisão e descrição de limites dos bairros serão estabelecidas através de lei ordinária específica.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2007.

Art. 81 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 28 de novembro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E **PARTICIPATIVO** 1

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL 2

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL 2

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL 3

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE 3

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS 5

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL 6

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA 8

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO 8

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS 9

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS 9

SUBSEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO 9

SUBSEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO 10

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA 11

SUBSEÇÃO I
MOBILIDADE URBANA 11

SUBSEÇÃO II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES 12

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL 14

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL 14

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 15

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO 17

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO 17

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA 19

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 20

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA 20

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL 21

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL 21

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 22

ANEXOS

ANEXO I - PLANTA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
ANEXO II - PLANTA DO MACROZONEAMENTO URBANO
ANEXO III – PLANTA DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
ANEXO IV – PLANTA DAS ÁREAS DELIMITADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÀO COMPULSÓRIOS E DE IMPOSTO PATRIMONIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - PROGRESSIVO NO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XII
nº 1858

quinta-feira
30 de novembro
de 2006

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 923, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

" ALTERA O ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI 774 DE 16-12-2004, INSERINDO O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de [illegible] atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal [illegible]vou, e eu sanciono a seguinte lei:

L E I:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei 774 de 16-12-2004, que trata da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de Boa Vista, inserindo nas Unidades Colegiadas de deliberação, consulta e orientação, o seguinte item:

"Art. 2º. (...)

I - Administração Direta:

a) Unidades Colegiadas de deliberação, consulta e orientação.

(...)

11 - Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista/RR".

Art. 2º - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, órgão colegiado de natureza deliberativa, fiscalizadora e consultiva, integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de B[illegible]ista, tem por finalidade propor diretrizes para a formula[illegible] e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano e rural, bem como, acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõem a Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Boa Vista:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento;

II - acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes, de mobilidade urbana e planejamento territorial urbano, orientação e acessibilidade, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de resoluções gerais de direito urbanísticos e, manifestar-se sobre as propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir parecer sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.257, de junho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Município e da sociedade civil em geral, na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano e rural.

VI - promover, em parceria com as Instituições governamentais e não governamentais, nacionais, estaduais, municipais e internacionais, a assimilação de sistemas de indicadores sociais, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nos indicadores sociais, com desígnio de monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano e rural.

VII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas e rurais.

VIII - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, e do Estado de Roraima;

IX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

X - poderá sugerir propostas, desde que aprovadas pelo Chefe do Executivo, para atender as diretrizes de distribuição regional ou setorial do orçamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista e do Governo do Estado, destinados à política urbana e rural;

XI - administrar o seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas pelos seus membros.

Parágrafo único - Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre assuntos da sua agenda, bem como, estudos sobre a definição de convênios nas áreas de desenvolvimento urbano e rural sustentável e na propriedade urbana e rural, a serem firmados com organismos nacionais ou internacionais públicos ou privados.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista será presidido por um conselheiro(a), no qual a nomeação é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os representantes do poder público da Administração direta e indireta e da sociedade civil.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, terá a seguinte composição:

I - 4(quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 2(dois) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 1(um) representantes dos movimentos sociais e populares;

IV - 1(um) representantes das entidades empresariais;

V - 1(um) representantes das entidades da classe dos trabalhadores;

VI - 1(um) representante de ONGs Nacionais que desenvolvem trabalhos na área urbana e rural do Município;

VII -1(um) representantes de entidades profissionais e acadêmicas

VIII - Os membros do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista terão suplentes.

IX - O regimento interno do Conselho Municipal da Ci-

dade de Boa Vista será aprovado por resolução.

X - Os representantes que tratam os incisos I, II, III e VII serão indicados pelos titulares dos órgãos aos quais representam.

XI - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, as personalidades deste município, os representantes dos órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que na pauta constar tema de sua área de atuação.

XII - Os representantes titulares e suplentes, de que tratam os incisos I a VII, serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal de Boa Vista;

XIII - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, deliberará mediante resoluções por maioria simples dos presentes, o Presidente do Conselho Municipal votará somente no caso de empate.

Art. 6º - Os representantes titulares e suplentes de que tratam os incisos III e VII do art. 4º desta Lei, serão eleitos em assembléia de cada segmento, sendo convocado especialmente para esta finalidade pelo Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

§ 1º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado e do Município de Boa Vista, sessenta dias antes do término do mandato dos seus membros.

§ 2º - O regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que comporão sua estrutura.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, com mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos somente mais uma vez, por igual período.

§ 4º - A prefeitura Municipal de Boa Vista, indicará em portaria, os órgãos e entidades cujos representantes participarão do primeiro mandato do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista contará com o assessoramento dos seguintes Comitês Técnicos:

I - Comitê técnico de habitação;

II - Saneamento Ambiental;

III - Planejamento Territorial urbano;

IV - Mobilidade e Transportes

Parágrafo Único - Na composição dos Comitês Técnicos deverão ser observadas as diferentes categorias de representatividade, integrantes no plenário do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 8º - O Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, terá as seguintes atribuições:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre os temas de relevante interesse público;

III - rubricar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões;

V - acompanhar e coordenar os Comitês Técnicos;

VI - Representar o Conselho Municipal da Cidade Boa Vista, em assuntos externos, em caso da impossibilidade deverá nomear 1(um) representante do Conselho para substituí-lo e representar o Conselho.

Art. 9º - Poderá a Prefeitura Municipal de Boa Vista promover o apoio administrativo e logístico, e também os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, exercendo também as atribuições de fiscalizador do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 10 - Os(as) Conselheiros(as) dos Comitês Técnicos, escolherão entre seus representantes conselheiros(as) o Coordenador(a) e o(a) Secretário(a), por meio de votação interna.

Art. 11 - Para o cumprimento das funções, o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista poderá contar com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Pre-

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Emerson Alves de Araujo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretario Municipal da Saúde
Namis Levino da Silva Filho
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Finanças
Vivaldo Barbosa de Araújo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Luciana Surita da Motta Macedo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Ivan Luís de Oliveira Silva - Interino
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Natureza Extraordinária
Antonio de Matos Neto
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Luiz Fernando Teixeira Migliorin
Fundação de Educação, Turismo, Esportes, e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Assessoria de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Chefia de Gabinete
Delacir de Melo Lima

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

HABITAÇÃO									
SANEAMENTO									
GESTÃO AMBIENTAL									
CIÊNCIA E TECNOLOGIA									
AGRICULTURA									
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA									
INDÚSTRIA									
COMÉRCIO E SERVIÇOS									
COMUNICAÇÕES									
ENERGIA									
TRANSPORTE									
DESPORTO E LAZER									
ENCARGOS ESPECIAIS									
RESERVA DE CONTIGÊNCIA									
TOTAL	**10.115.500,00**	**11.179.500,00**	**1.235.089,78**	**10.791.770,98**	**1.924.990,02**	**9.016.532,07**	**100,00**	**80,65**	**2.162.967,93**

FONTE : BALANCETES MENSAIS CMBV

Boa Vista, 14 de Novembro de 2006.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

CLEBER BEZERRA MARTINS
DIR. CONTROLE INTERNO

LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC/RR 667/O-2

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO - OUTUBRO 2006

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

R$

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	<até o bim.> (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
TRANSFERENCIAS CORRENTES	**10.115.500,00**	**11.179.500,00**	**1.989.916,00**	**17,80**	**9.189.580,00**	**82,20**	**1.989.920,00**
Transferências Intergovernamentais	10.115.500,00	11.179.500,00	1.989.916,00	17,80	9.189.580,00	82,20	1.989.920,00
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
Multas e Juros de Mora							
Indenizações e Restituições							
Receita da Dívida Ativa							
Receitas Correntes Diversas							
RECEITAS DE CAPITAL							
ALIENACAO DE BENS							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS							
Amortizações de Empréstimos							
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL							
Transferências Intergovernamentais							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
Integralização do Capital Social							
Remuneração das Disponibilidades							
Receitas de Capital Diversas							
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	**10.115.500,00**	**11.179.500,00**	**1.989.916,00**	**17,80**	**9.189.580,00**	**82,20**	**1.989.920,00**
DÉFICIT (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL (I + II)	**10.115.500,00**	**11.179.500,00**	**1.989.916,00**	**17,80**	**9.189.580,00**	**82,20**	**1.989.920,00**

FONTE : BALANCETES MENSAIS CMBV

Boa Vista, 14 de Novembro de 2006.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

CLEBER BEZERRA MARTINS
DIR. CONTROLE INTERNO

LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC-RR 667/O-2

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO - OUTUBRO 2006

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I — R$

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS b	DOTAÇÃO ATUALIZADA c=a+b	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
				No Bimestre (d)	<até o bim.> e	No Bimestre f	<até o bim.> g	% g/c	c-g
DESPESAS CORRENTES	9.615.500,00	140.000,00	10.736.500,00	1.223.119,83	10.366.641,79	1.678.627,83	8.610.902,83	159,58	2.125.597,17
Pessoal e Encargos Sociais	6.211.500,00	0,00	6.582.500,00	709.000,00	6.379.500,00	1.178.513,64	5.372.638,78	81,62	1.209.861,22
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.404.000,00	140.000,00	4.154.000,00	514.119,83	3.987.141,79	500.114,19	3.238.264,05	77,96	915.735,95
DESPESAS DE CAPITAL	500.000,00	-140.000,00	443.000,00	11.969,95	425.129,19	246.362,19	405.629,24	91,56	37.370,76
Investimentos	500.000,00	-140.000,00	443.000,00	11.969,95	425.129,19	246.362,19	405.629,24	91,56	37.370,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinancimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinancimento da dívida imobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinancimento de outras dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras amortizações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS(I)	10.115.500,00	0,00	11.179.500,00	1.235.089,78	10.791.770,98	1.924.990,02	9.016.532,07	251,14	2.162.9
SUPERAVIT(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	10.115.500,00	0,00	11.179.500,00	1.235.089,78	10.791.770,98	1.924.990,02	9.016.532,07	251,14	2.162.967,93

Boa Vista, 14 de Novembro de 2006.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

CLEBER BEZERRA MARTINS
DIR. CONTROLE INTERNO

LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTADORA CRC/RR 667/C-2

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

ECOPONTO, O LOCAL CERTO PARA DEPOSITAR PNEUS VELHOS. LIGUE 3623.4737.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

FALE COM A PREFEITURA: LIGUE 156.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

OPERAÇÃO ASFALTO 2006 ATENDE A NOVE BAIRROS COM 38,82 KM DE ASFALTO EM 57 RUAS.

Poder Legislativo

Presidente:
José Reinaldo Pereira da Silva
Vice-Presidente:
Paulo Miguel Marchioro
Primeiro Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano
Segundo Secretário:
Sebastião Corrêa Lira Neto

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Iracema Arald, Ivo de Souza Pereira, Marcelo Vieira de Carvalho, Maria de Lourdes Pinheiro, Osmar Francisco Sampaio da Silva.

feitura Municipal de Boa Vista, desde que esteja devidamente previsto na L.D.O e L.O.A.

Art. 12 - A participação no Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista e nos Comitês Técnicos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 13 - As dúvidas e os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, ad-referendum do Colegiado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, de 28 de novembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO 1

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL 2

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL 2

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL 3

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE 3

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS 5

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL 6

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA 8

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO 8

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS 9

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS 9

SUBSEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO 9

SUBSEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO 10

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA 11

SUBSEÇÃO I
MOBILIDADE URBANA 11

SUBSEÇÃO II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES 12

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL 14

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL 14

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 15

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO 17

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO 17

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA 19

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 20

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA 20

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL 21

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL 21

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 22

ANEXOS

ANEXO I - PLANTA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
ANEXO II - PLANTA DO MACROZONEAMENTO URBANO
ANEXO III - PLANTA DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
ANEXO IV - PLANTA DAS ÁREAS DELIMITADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS E DE IMPOSTO PATRIMONIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - PROGRESSIVO NO TEMPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO

Art. 1º - O Plano Diretor Estratégico e participativo é um dos instrumentos da política de desenvolvimento municipal determinante para a ação dos agentes públicos e privados que atuam no Município de Boa Vista.

Parágrafo único: O Plano Diretor Estratégico e Participativo foi elaborado de acordo com a legislação federal referente à matéria, em especial a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico e Participativo abrange a totalidade do território do município, definindo:

I - o objetivo geral do plano e as estratégias de desenvolvimento;

II - o Macrozoneamento municipal;

III - o Macrozoneamento urbano;

IV - os instrumentos urbanísticos e de regularização fundiária;

V - as diretrizes para as políticas setoriais inerentes ao Plano Diretor;

VI - as diretrizes para o sistema de planejamento e gestão inerentes ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - Este Plano Diretor Estratégico e Participativo tem como objetivo geral a promoção do ordenamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município de Boa Vista, a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de seus condicionantes ambientais e ainda:

I - estreitar as relações de vizinhança com os municípi-

os, estados e com as áreas de fronteira;

II - integrar o Município de Boa Vista regionalmente no que diz respeito aos processos comerciais, bem como nas áreas cultural, esportiva, de turismo, de saúde, de educação e ambiental, entre outras;

III - incentivar a complementaridade da produção agrícola municipal e intermunicipal e fortalecer as comunicações rodoviárias, aéreas e de telecomunicações inter-regionais.

Art. 4º - O objetivo geral do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista desdobra-se nas seguintes linhas estratégicas de atuação:

I - promoção do desenvolvimento econômico sustentável do município na perspectiva da integração regional;

II - qualificação ambiental do município considerando sua biodiversidade e condicionantes socioeconômicas;

III - ordenamento e estruturação urbana;

IV - regularização fundiária e urbanística;

V - promoção e fortalecimento dos instrumentos de políticas setoriais;

VI - valorização do patrimônio cultural evidenciando as identidades locais;

VII - fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art 5º - São diretrizes voltadas para a estratégia de desenvolvimento econômico sustentável:

I - ampliar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento econômico mediante o fortalecimento da comunicação do Município de Boa Vista por meio dos modais rodoviário e aeroviário;

II - orientar e fiscalizar a ampliação da infra-estrutura voltada para o setor de telecomunicações, energia elétrica e demais serviços capazes de aumentar a atratividade do Município de Boa Vista sob a ótica da oportunidade de trabalho e renda;

III - incentivar a geração de trabalho e renda a partir da identificação das aptidões e vocações da população do Município de Boa Vista, priorizando as atividades econômicas que utilizam mão-de-obra intensiva e considerando a necessária criação de oportunidade de emprego para os portadores de necessidades especiais;

IV - fortalecer o comércio e o setor industrial, identificando e mapeando as potencialidades da região, realizando ações integradoras do setor comercial com as atividades turísticas e atraindo ramos industriais de pequeno porte que sejam compatíveis com a realidade do mercado e das matérias-primas disponíveis na região;

V - apoiar o desenvolvimento agrícola, por intermédio do incentivo à produção municipal, em especial à agricultura familiar, reforçando as ações voltadas para o desenvolvimento tecnológico da produção de produtos nativos, viabilizando o consumo de produtos regionais nas escolas e estabelecimentos de saúde;

VI - incentivar a agricultura orgânica, apoiando as associações e cooperativas de produtores;

VII - promover a melhoraria da infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento agrícola, em especial mobilidade;

VIII - promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas, do esporte e do lazer no município, harmonizando os planos, programas e projetos com a preservação do meio ambiente;

IX - valorizar a cultura e o artesanato locais, realizando diferentes formas de intercâmbio cultural de abrangência regional, inclusive com os países fronteiriços.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - São diretrizes voltadas para a estratégia de qualificação ambiental do Município de Boa Vista:

I - a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio ambiental;

II - a promoção do planejamento e da gestão municipal que respeite os condicionantes do meio físico e biótico;

III - a implementação do Macrozoneamento municipal proposto na presente lei.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A política de meio ambiente, se desenvolverá de acordo com os seguintes objetivos:

I - a utilização racional dos recursos naturais de modo ambientalmente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

II - a incorporação da unidade de bacia e sub-bacia de drenagem no planejamento e gestão municipal;

III - a criação de um Sistema Local de Unidades de Conservação da Natureza que faça jus ao imenso e diversificado patrimônio ambiental do município, conectado com outras áreas protegidas, nos municípios vizinhos, e que seja compatível com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC - Lei Federal nº 9985 datada de 18 de julho de 2000;

IV - o reconhecimento do relevante serviço ambiental prestado pelos corredores ecológicos compostos pelos rios Uraricoera, Tacutu, Cauamé, Mucajaí e Rio Branco, interligando Unidades de Conservação da Natureza de importância regional;

V - a revisão dos limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Cauamé;

VI - a elaboração de inventário da fauna e da flora nativa, presentes nas diversas fisionomias do ecossistema de savana, predominante na região, nas formações florestais, nas matas ciliares, e nos ecossistemas aquáticos, todos de fundamental importância para a proteção da biodiversidade

VII - incentivo e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições regionais, nacionais e internacionais de ensino e pesquisa, em benefício da ampliação do conhecimento sobre as dinâmicas e processos culturais e ecológicos específicos da região central do Estado de Roraima, onde se insere o município;

VIII - compatibilização entre os usos implantados e projetados para as áreas agrícolas e a necessidade de proteção do patrimônio ambiental do município;

IX - desenvolvimento do ecoturismo de maneira sustentável e compatível com as atividades extrativistas das populações tradicionais, reconhecendo que os povos indígenas dependem diretamente da apropriação e do uso da natureza, para sua sobrevivência física, sua identidade cultural e sua organização social;

X - melhoria microclimática mediante a implantação de sistema urbano de áreas verdes (públicas e privadas) e do processo de planejamento e implantação da arborização urbana, utilizando, predominantemente, espécies nativas.

Parágrafo único - Para a realização dos incisos I, II e III o presente instrumento incorpora e redireciona, por intermédio do Macrozoneamento, a destinação adequada de áreas impróprias à ocupação, localizadas na atual periferia da cidade.

Art. 8º - Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista:

I - os corpos hídricos perenes e intermitentes e suas respectivas áreas de Preservação Permanente - APP, definidas pela Lei Federal 4771 datado de 15 de setembro de 1965, Código Florestal;

II - as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e dos rios, com exceção apenas da orla do rio Branco, dentro do perímetro urbano, nos bairros 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari, já consolidados;

III - os mananciais, especialmente aqueles que compõem as sub-bacias dos igarapés Água Boa de Cima e Água Boa;

IV - as formações pioneiras dos lagos e banhados;

V - os remanescentes das diversas fisionomias do ecossistema savana, em área urbana ou rural;

VI - as formações florestais;

VII - as áreas verdes públicas ou particulares, existentes na cidade, sobretudo quando constituída por espécies nativas;

VIII - os morros da região de Monte Cristo;

IX - a Serra da Moça, do Murupu, da Nova Olinda, de Santa Fé, do Flecha e o Morro do Truaru;

X - a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Maní, localizada na região de Monte Cristo;

XI - os habitats naturais das espécies da fauna regional ameaçadas de extinção, cuja ocorrência no território do município foi identificada através do censo preliminar, elaborado como subsídio a este Plano Diretor.

Art. 9º - São ações estratégicas necessárias para a realização dos objetivos da política de Meio Ambiente:

I - fortalecimento administrativo do Sistema de Gestão Ambiental, integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;

II - instituição de procedimentos técnico-administrativos de avaliação de impacto ambiental para o controle das obras, atividades ou instalações que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente, urbano e rur afetando o patrimônio ambiental do município, e alteraç significativa na qualidade de vida, afetando o bem-estar dos habitantes do município;

III - instituição de programas de combate ao fogo oriundo da queima de lixo nos quintais, na área urbana, e aquele oriundo da técnica agrícola de limpeza de terreno, em área rural;

IV - instituição de programa de combate à biopirataria;

V - instituição de programa de combate ao atropelamento de animais da fauna nativa em rodovias que atravessam os campos de savana;

VI - instituição de programas de monitoramento dos recursos ambientais que compõem o vasto patrimônio ambiental do município.

VII - fortalecimento das atividades relacionadas aos procedimentos técnico-administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental das obras, equipamentos, instalações e atividades que causem ou possam causar poluição.

Parágrafo único: O ato de criação do que determina o inciso II, deverá prever a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 10 - Para fins desta lei entende-se por poluição e/ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes ao acervo cultural e paisagístico.

Subseção I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - São objetivos relativos à Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I - proteger e recuperar os mananciais do município, superficiais e profundos, considerando também o entorno das lagoas, rios e igarapés, sejam eles permanentes ou temporários;

II - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação dos recursos hídricos do município;

III - buscar a conscientização das interações entre as atividades antrópicas e o meio hídrico para que sejam articuladas de maneira sustentável.

Art. 12 - São diretrizes da Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

I - observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da legislação federal e principalmente da Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;

II - observar o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III - definir metas de redução da poluição hídrica;

IV - priorizar a preservação dos igarapés e lagoas inseridos nas zonas sul/sudoeste da cidade por serem áreas menos degradadas e passíveis de recuperação;

V - preservar as cabeceiras e nascentes dos principais cursos d'água da área urbana: Igarapé Grande e Caranã.

Art. 13 - São ações estratégicas para a política de Recursos Hídricos:

I - definir as bacias e sub-bacias hidrográficas do município em sistema georreferenciado até o ano de 2007;

II - fiscalizar e normatizar a atividade de mineração e os movimentos de terra em Áreas de Preservação Permanente e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras;

III - dar continuidade e fomentar projetos de recuperação e revitalização de igarapés e lagoas tanto permanentes como temporárias;

IV - trabalhar na conscientização ambiental e no gradativo reassentamento da população residente no leito de igarapés e lagoas temporárias e permanentes, bem como em seu entorno;

V - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto ao uso racional dos recursos hídricos e a importância de sua preservação;

VI - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

VII - elaborar o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos para o município até 2008 e assegurar mecanismos para sua implantação.

§ 1º - Quanto às zonas sul/sudoeste da área urbana do município:

I - excluí-la do perímetro urbano e destiná-la à criação de Unidade de Conservação da Natureza, conforme as determinações da Lei Federal nº 9.985/00;

II - reavaliar, prioritariamente, as obras no bairro Conjunto Cidadão, com vistas à recuperação ambiental da área degradada e mitigação dos impactos ambientais.

§ 2º - Quanto ao anel viário:
I - executar o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) até o ano de 2008, com a definição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais causados;

II - transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, normatizar a implantação de atividades ao longo do mesmo e os acessos viários transversais ao atual traçado da via;

III - trabalhar, prioritariamente, na melhoria das obras de engenharia para evitar o assoreamento das lagoas do entorno da via, bem como reavaliar os dispositivos de passagem hídrica sob a via.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 - O Macrozoneamento municipal identifica as grandes unidades espaciais do território, definindo suas características e indicando suas vocações e usos.

Art. 15 - Os seguintes objetivos orientam o Macrozoneamento:

I - priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços gerados pelo meio ambiente;

II - incentivar as atividades agrícolas, em especial as dos setores hortifrutigranjeiros;

III - evitar os processos erosivos do solo, a superexplotação e a contaminação dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a poluição atmosférica;

IV - proteger e conservar a diversidade da fauna e flora nativa do enclave savânico do Estado de Roraima no âmbito do município de Boa Vista;

V - compatibilizar a expansão urbana com a proteção do patrimônio ambiental do município e com os condicionantes dos meios físico e biótico.

Art. 16 - O território municipal de Boa Vista divide-se em Área Rural e Área Urbana, para efeitos da presente lei.

Art. 17 - A Área Rural do município se subdivide em:

I - Zona Agrícola de Uso Intensivo - ZAUI.

II - Zona Agrícola de Uso Controlado - ZAUC.

III - Zona Ambiental de Proteção Integral - ZAPI.

IV - Terra Indígena

Parágrafo único: As propriedades rurais estão sujeitas a obedecer aos critérios das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal estabelecidas pela Lei Federal 4.771 datada de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

Art. 18 - A ZAUI tem por objetivo desenvolver e incrementar as atividades de agricultura, silvicultura e pecuária, gerando renda e emprego para a população.

Art. 19 - A ZAUC tem por objetivo potencializar as atividades rurais de baixo impacto ao meio ambiente, onde devem ser priorizadas as culturas perenes em detrimento das culturas anuais.

§ 1º - Para alcançar os objetivos da ZAUC ficam proibidas as atividades que envolvam:

I - drenagem de solos para fins de plantio de culturas anuais;

II - pulverização de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea;

III - ocupação de áreas com declividade superior a 20%.

§ 2º - Todo e qualquer empreendimento situado em ZAUC, com área superior 500.000m² (50 hectares), deverá submeter-se aos procedimentos de EIA/RIMA para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

Art. 20 - A ZAPI tem por objetivo a conservação da natureza e a recuperação ambiental das áreas antropizadas.

§ 1º - A criação de qualquer Unidade de Conservação na ZAPI será precedida de estudos em escala compatível com a natureza dos recursos ambientais que a motive.

§ 2º - Enquanto não forem instituídas as Unidades de Conservação da Natureza, conforme determinações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, qualquer projeto, obra ou atividade que interfira nas condições naturais da ZAPI será submetida à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas.

Art. 21 - A planta do Macrozoneamento integra a presente lei sendo que os limites das macrozonas serão descritos em lei ordinária.

CAPÍTULO V
ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 22 - São diretrizes voltadas para a estratégia de ordenamento territorial e estruturação urbana:

I - a redefinição dos limites do perímetro urbano;

II - as áreas de expansão urbana;

III - as áreas prioritárias para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - as áreas prioritárias para implementação de regularização fundiária e urbanística.

SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 23 - O Macrozoneamento urbano tem por objetivo identificar as áreas que por suas características ambientais e usos urbanos instalados devem ser objeto de ações que orientem sua ocupação e qualificação.

Art. 24 - Para os fins desta lei a Área Urbana divide-se nas seguintes áreas:

I - Área Urbana Parcelada - AUP;

II - Área Urbana de Expansão - AUE.

Art. 25 - A Área Urbana Parcelada, por sua vez, se subdivide em:

I - Área Urbana Consolidada - AUC;

II - Área Urbana em Processo de Consolidação 1 - APC1;

III - Área Urbana em Processo de Consolidação 2 - APC2.

§ 1º - A Área Urbana Consolidada engloba as áreas dotadas de infra-estrutura básica com capacidade de adensamento.

§ 2º - Área Urbana em Processo de Consolidação 1 - APC1 - é aquela com maior prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental.

§ 3º - Área Urbana em Processo de Consolidação 2 - APC2 - é aquela com menor prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental, localizada em terrenos mais apropriados à urbanização.

Art. 26 - Na Área Urbana Parcelada serão definidas as áreas prioritárias para fins de regularização fundiária e urbanística e as áreas prioritárias para a recuperação e proteção ambiental.

§ 1º - As áreas prioritárias à regularização fundiária e

urbanística são aquelas passíveis de serem declaradas como Áreas de Especial Interesse Social - AEIS.

§ 2º - As áreas sujeitas à recuperação ambiental - ARAS - são aquelas ocupadas ou não, consideradas de risco, que deverão ser objeto de projetos ambientais e urbanísticos especiais, considerando os aspectos dos levantamentos socioeconômicos e os condicionantes ambientais de cada situação.

Art. 27 - A Área Urbana de Expansão, por sua vez, se subdivide em:

I - Área Urbana de Expansão 1, voltada para implantação de novos loteamentos;

II - Área Urbana de Expansão 2, de interesse funcional, para implantação de equipamentos de portes médio e grande, incompatíveis com uso residencial.

Art. 28 - O Macrozoneamento Urbano, parte integrante e inseparável desta Lei, está descrito em lei ordinária.

Art. 29 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo disporá sobre a subdivisão da Área Urbana em zonas, e os parâmetros urbanísticos que incidirão sobre as mesmas.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 30 - Para o planejamento, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Vista adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - progressivo no tempo;

III - desapropriação;

IV - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;

V - usucapião especial de imóvel urbano;

VI - direito de preempção;

VII - avaliação de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental.

Subseção I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 31 - Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

Parágrafo Único - São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento aquelas definidas na planta de Macrozoneamento Urbano, parte integrante desta Lei.

Art. 32 - Poderá ser considerado subutilizado, para fins da presente Lei, o imóvel urbano que não apresentar uso e/ou construção em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 33 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Subseção II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 34 - A cobrança do IPTU Progressivo no tempo deverá ser feita de acordo com o que determinar a lei específica que instituir a obrigação de parcelar o solo.

Art. 35 - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

Art. 36 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, desde que tenham sido cumpridas todas as etapas de prazo com o proprietário.

Subseção III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 37 - O Poder Público Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação da natureza ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 38 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 39 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão municipal competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 40 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Executivo municipal deverá manifestar, expressamente, dentro do prazo legal, o interesse ou desinteresse de

exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso do prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Executivo, de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar o seu imóvel.

Art. 41 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão Municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 dias após sua assinatura, sob pena das sansões previstas em Lei.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada, em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, que desconsiderou a manifestação do Executivo em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 42 - Lei específica definirá as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção.

SEÇÃO III
DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Art. 43 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Mobilidade e Transportes estabelecendo as bases para os sistemas viário, de transportes, de mobilidade e acessibilidade urbana, tendo como prioridade o pedestre, os transportes de caráter coletivo, buscando a melhoria da conectividade viária e valorizando a aplicação de novas tecnologias para a gestão do tráfego, até o ano de 2007.

Parágrafo único - O Plano de que trata o caput deste artigo deverá observar as disposições contidas no Código de Transito Brasileiro em consonância com a Política Nacional de Transito.

Subseção I
MOBILIDADE URBANA

Art. 44 - São diretrizes voltadas para a mobilidade urbana:

I - aumentar a superfície e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;

II - realizar um programa de ampliação de calçadas e garantir um espaço mínimo livre e sem obstáculos para os pedestres;

III - implantar um programa de acessibilidade com vistas a garantir o acesso universal em todo o espaço público onde seja fisicamente possível;

IV - definir os critérios de mobilidade e acessibilidade que precisarão ser cumpridos nas reformas urbanísticas da cidade, para garantir a prioridade da movimentação universal, de bicicleta e em transporte coletivo e outros.

V - promover a estruturação hierárquica do sistema viário da cidade, por meio de:

a) classificação das vias públicas em arteriais, coletoras e locais;
b) indicação dos eixos-tronco e anéis de integração;
c) adequação das vias existentes as suas funções hierárquicas no sistema viário;
d) eliminação de pontos críticos;
e) redefinição de um padrão de sinalização quando da realização de obras em vias públicas que preveja passagens provisórias para os pedestres, em condições dignas e seguras, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

Art. 45 - São ações voltadas para a mobilidade urbana:
I - elaboração dos projetos de geometria viária, sinalização horizontal, vertical e semafórica;

II - elaboração dos projetos específicos para melhorar as condições de segurança dos pedestres, especialmente dos portadores de necessidades especiais;

III - ampliação das áreas de estacionamento rotativos na zona central e demais pólos atrativos;

IV - criação de banco de dados estruturados para subsidiar estudos sobre o trânsito e o transporte.

Subseção II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 46 - São objetivos da política de transportes:

I - buscar um transporte coletivo integrado de qualidade e acessível à população;

II - manter as velocidades de deslocamento e melhorar a velocidade do transporte público;

III - ampliar as áreas destinadas a estacionamento e adequá-las a padrões de segurança e de integração com o conjunto do sistema viário;

IV - manter adequado sistema de informação e comunicação aos usuários da via pública e, gradativamente, acessibilizá-lo aos deficientes visuais e auditivos;

V - aumentar a segurança viária promovendo e fiscalizando o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;

VI - estimular o uso de combustíveis menos poluentes e promover o controle da poluição, inclusive sonora, causada pelo tráfego.

Art. 47 - São ações estratégicas da política de transportes:

I - ajustar periodicamente a rede de transporte público às novas necessidades de mobilidade dos cidadãos, por meio da ampliação do atendimento do sistema tronco-alimentador nas regiões de maior expansão urbana e, se oportuno, também com o aumento da freqüência de determinadas linhas;

II - aumentar a confiabilidade, a conectividade e a regularidade do serviço de transportes coletivos, mediante priorização da sua passagem em determinados cruzamentos;

III - contemplar, nas reformas urbanísticas da cidade, a prioridade do transporte coletivo, a construção de calçadas com espaços adequados à passagem segura dos pedestres - inclusive os portadores de necessidades especiais - e a instalação de abrigos que protejam os usuários das intempéries nos pontos de parada;

IV - exigir das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte coletivo que coloquem em operação veículos de melhor acessibilidade universal em todas as linhas de ônibus;

V - realizar estudos que visem a desonerar a tarifa de ônibus, bem como a renovação da frota;

VI - incluir o táxi no planejamento da mobilidade, potencializando o seu uso, com a racionalização da frota e dos pontos e melhoria do nível de serviço de atendimento ao cliente, tendo em vista que este é um serviço complementar e não concorrente do ônibus.

VII - impulsionar a colaboração inter-institucional, com as demais esferas de governo e com a iniciativa privada para assegurar a manutenção das vias de acesso à Cidade;

VIII - definir uma política de regulação do estacionamento nos logradouros públicas;

IX - reforçar a fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade máxima na cidade e buscar a redução da veloci-

dade de circulação dos veículos em zonas críticas da cidade;

X - promover operações especiais de fiscalização do tráfego para impedir infrações que perturbem o funcionamento normal da circulação, tais como: filas duplas e estacionamento ou tráfego nas faixas preferenciais para ônibus, nos pontos de parada, nas ciclovias, nos passeios e em outras zonas de pedestres;

XI - reforçar as ações de controle de circulação nas vias públicas, especialmente nas vias arteriais, através da utilização de equipamentos de monitoramento do trânsito e constante aprimoramento tecnológico dos meios de fiscalização;

XII - realizar regularmente campanhas de educação para o trânsito, de forma planejada e com embasamento pedagógico e aferição de resultados, dirigidas a todas as camadas da população e a todos os participantes do trânsito urbano;

XIII - monitorar a divisão dos ciclos semafóricos nos principais eixos, no sentido de coordenar a movimentação dos pedestres e aumentar sua velocidade, para tornar os deslocamentos a pé mais confortáveis;

XIV - inibir o estacionamento nas calçadas, estabelecendo, inclusive, programas de recuperação e qualificação das áreas de passeio que estão com uso indevido;

XV - definir padrões de qualidade dos estacionamentos abertos ao público, sejam eles públicos ou privados;

XVI - favorecer uma oferta de estacionamento que considere a qualidade, a disponibilidade de transporte público, a proximidade dos pólos atrativos e o tempo real de permanência;

XVII - promover oferta de estacionamento para motocicletas e bicicletas em áreas apropriadas e com o adequado dimensionamento;

XVIII - estudar e regulamentar áreas para estacionamentos pagos (zonas azuis) para favorecer e facilitar o acesso às zonas comerciais e de serviços;

XIX - articular com o Estado a implantação de programas de educação para o trânsito;

XX - promover a adequada sinalização viária na cidade, inclusive dos passeios públicos (calçadas), e estendê-la aos bairros periféricos, para aumentar a segurança nas vias, de modo especial para os pedestres e ciclistas;

XI - instituir programa de informação em tempo real sobre tráfego e transporte público, devidamente divulgado nos veículos de comunicação, para orientar o usuário sobre o melhor modo de utilizar o sistema público de transporte e o trânsito do Município;

XXII - criar um sistema de informação, simples e eficiente, à população sobre as obras, eventos e atividades nas ruas e seus efeitos na circulação, além de caminhos alternativos recomendados, com vista a facilitar o cumprimento do previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - prover os meios para garantir eficácia e agilidade na aplicação das penalidades previstas pelo Código de Transito Brasileiro, objetivando a ordem e a segurança da circulação;

XXIV - avaliar a aplicabilidade de sanções alternativas em substituição às penas pecuniárias, vinculadas às infrações aos regulamentos municipais de transporte;

XXV - criar sistema de acompanhamento estatístico do trânsito e dos transportes urbanos capaz de subsidiar o planejamento de ações preventivas e corretivas eficazes;

XXVI - contemplar no Plano Anual de Trânsito e Mobilidade Urbana ações de educação, de engenharia de tráfego e de fiscalização;

XXVII - garantir que as remodelações urbanísticas considerem os critérios básicos de melhoria da segurança viária, com medidas moderadoras de tráfego, o respeito a padrões técnicos adequados e priorização da sinalização e da informação;

XXVIII - exigir apresentação de estudo técnico de impacto sobre o trânsito para o licenciamento de projetos de edificação que sejam pólos geradores de tráfego, em obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX - destinar áreas especiais para carga e descarga nos locais de aglomeração comercial.

CAPÍTULO VI
ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL

Art. 48 - São diretrizes da estratégia de produção e regularização habitacional:

I - a elaboração de uma política habitacional que se articule com as demais políticas setoriais e considere os condicionantes ambientais do Município de Boa Vista;

II - a criação de mecanismos que assegurem a implementação do processo de regularização urbanística e fundiária.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 49 - São objetivos relativos à política habitacional:

I - atuar nas áreas de risco e preservação ambientais ocupadas por habitações;

II - promover a regularização fundiária e urbanística de loteamentos e conjuntos habitacionais;

III - conter o processo de ocupação irregular;

IV - ocupar vazios urbanos em áreas onde haja melhor infra-estrutura; observadas as características das mesmas.

V - incentivar estudos e projetos para redução do custo da produção habitacional;

VI - promover parcerias e buscar novas fontes de recursos de investimento.

VII - criar o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 50 - São diretrizes gerais relativas à política habitacional:

I - adotar tratamento diferenciado para as diversas situações habitacionais, inclusive para as diferentes formas de risco das moradias;

II - promover intervenções habitacionais integradas a outros programas sociais, ambientais e de geração de trabalho e renda;

III - resgatar áreas institucionais para o uso público de interesse coletivo;

IV - ampliar e melhorar a infra-estrutura básica dos loteamentos ocupados, principalmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

V - melhorar o conforto ambiental das construções habitacionais populares;

VI - estimular as inovações tecnológicas e a pesquisa de materiais regionais;

VII - incentivar a formação e capacitação de mão-de-obra para a construção civil;

VIII - concentrar as áreas institucionais nos loteamentos, de forma a melhor servir a comunidade;

IX - incentivar e apoiar a formação de cooperativas e demais formas de associativismo para construção de empreendimentos habitacionais;

X - apoiar outras formas não convencionais de produção da moradia, como autoconstrução e mutirão;

XI - reproduzir experiências bem-sucedidas de regula-

rização fundiária e de indução da ocupação de vazios urbanos para fins habitacionais e as "boas práticas" premiadas;

XII - preservar a identidade social e cultural da população nas soluções habitacionais;

XIII - dar prioridade ao atendimento de idosos, portadores de deficiência e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo de menor renda, nos programas e nas ações habitacionais;

XIV - estimular e criar canais de participação popular no processo de planejamento e gestão de projetos e ações habitacionais;

XV - reestruturar o setor habitacional do município;

XVI - aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

XVII - criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

XVIII - criar o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista;

XIX - estabelecer processos transparentes na promoção e gestão dos projetos habitacionais;

XX - integrar o sistema de cadastro de beneficiários de programas habitacionais nos três níveis de governo;

XXI - implantar sistema de fiscalização descentralizado para controle da ocupação urbana e preservação municipal;

XXII - integrar os projetos habitacionais a programas de geração de trabalho e renda;

XXIII - buscar a sustentabilidade ambiental das ações habitacionais.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 51 - O Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e na legislação municipal vigente, promoverá a regularização urbanística e fundiária, dos assentamentos precários, conjuntos habitacionais e loteamentos irregulares, localizados em áreas adequadas à moradia, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I - criação de Áreas de Especial de Interesse Social - AEIS;

II - concessão do direito real de uso;

III - a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - usucapião especial, individual ou coletivo, de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VII - desapropriação individual ou coletiva de interesse público.

Art. 52 - O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 53 - O Executivo deverá outorgar àquele que, até data da publicação da presente lei, possuir como seu imóvel público municipal de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), situado em área urbana, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 9º da Lei 10.251, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - Fica facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial, de que trata o caput deste artigo, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

II - área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

III - área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - área destinada a projeto de urbanização;

V - área situada em via de comunicação.

§ 2º - Para atendimento do direito, previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar, preferencialmente, localizada nas adjacências do local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 3º - A concessão de Uso Especial para Fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º - Quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços não poluentes devem ser mantidas.

§ 5º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 54 - O município prestará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos com direito ao usucapião especial, individual ou coletivo de imóvel urbano, visando a agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 55 - O Executivo deverá promover plano de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 56 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 57 - Cabe ao Executivo prestar orientação técnica, urbanística, jurídica e social a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, para a garantia da moradia digna.

CAPÍTULO VII
PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

Art. 58 - A Política de Saneamento Ambiental no município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 59 - São objetivos da Política de Saneamento Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 60 - Caberá ao Município estabelecer articulação com os demais níveis de governo e concessionárias, com os seguintes objetivos:

I - ampliar abastecimento de água para consumo visando a atingir 100% da população, seja através da captação superficial ou de poços profundos, subterrâneos;

II - assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água para consumo humano e outros fins;

III - desestimular o desperdício, reduzir as perdas de água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

IV - assegurar a ampliação das redes de esgotamento sanitário, seguida de tratamento e transporte eficientes;

V - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado;

VI - erradicar as ligações clandestinas de esgoto nas redes de águas pluviais.

Art. 61 - São diretrizes para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - estabelecer metas e prazos para ampliação, regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água mediante entendimentos com a concessionária;

II - estabelecer metas de redução de perdas de água em toda a cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

III - racionalizar a cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição;

IV - avaliar a viabilidade técnico-econômica da implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, para bairros distantes das lagoas de tratamento existentes, mediante articulação com a concessionária;

V - estabelecer metas e prazos para ampliação e manutenção do sistema de coleta de esgotos, para toda a Área Urbana, mediante acordos com a concessionária;

VI - estabelecer articulação com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 62 - São ações necessárias para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - controlar o lançamento de cargas poluentes nos mananciais, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais, especialmente a montante da área de captação do Rio Branco;

II - estimular a utilização de reservatórios residenciais, caixas d'água, para assegurar a regularidade no abastecimento da população;

III - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

IV - inibir a confecção de poços freáticos rasos, principalmente nas regiões onde não há rede coletora de esgotos;

V - realizar amostragens semestrais, assegurando boa qualidade da água de abastecimento, tanto na saída das estações de tratamento como na saída dos poços tubulares utilizados para o abastecimento;

VI - promover parcerias com instituições públicas e privadas visando ao esclarecimento da população com relação à correta instalação da fossa séptica, observando-se distanciamento mínimo de corpos hídricos e poços de abastecimento, bem como a necessidade de sua manutenção periódica;

VII - fiscalizar a correta manutenção das fossas sépticas, mediante vistorias e conferência de registros de limpeza;

VIII - estimular e viabilizar a realização de ligações na rede de esgotos nos locais onde já existe tronco coletor, substituindo as fossas e outros dispositivos existentes;

IX - realizar fiscalização sistemática para detectar e erradicar ligações clandestinas de esgotos domésticos nas redes de águas pluviais;

X - fiscalizar os veículos e equipamentos utilizados na atividade de limpeza de fossas visando a evitar o vazamento e lançamento de resíduos "in natura"no meio ambiente;

XI - viabilizar a disposição final dos resíduos dos caminhões limpa-fossas no sistema de tratamento de esgotos da cidade, lagoas de estabilização, mediante estudos e projetos em parceria com a concessionária;

XII - estabelecer prazos junto à concessionária para a manutenção das estações elevatórias, redes de recalque e área de tratamento de esgotos, incluindo a eficiência do tratamento das lagoas de estabilização e a área física do tratamento - guarita, cercamento, vigilância;

XIII - monitorar, a eficiência do funcionamento das lagoas de estabilização por meio de amostragens mensais comprobatórias, a serem realizadas à montante e à jusante do ponto de lançamento no Igarapé Grande.

SEÇÃO II
DA DRENAGEM URBANA

Art. 63 - A Política de Saneamento Ambiental voltada para a drenagem urbana do município deve ser avaliada como um todo, levando-se em consideração as bacias, sub-bacias e as microbacias hidrográficas inseridas na região.

Art. 64 - São objetivos da Política de Drenagem Urbana:

I - estabelecer a sustentabilidade do sistema de drenagem, preservando-se o sistema natural, combinando-o com elementos construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II - preservar as áreas naturais de inundação, em especial as lagoas temporárias, inibindo quaisquer usos que inviabilizem sua função;

III - sensibilizar a população quanto à importância da preservação dos sistemas de drenagem natural;

Art. 65 - São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental voltadas para a drenagem urbana:

I - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando qualquer forma de vegetação nativa marginal aos cursos d'água;

II - utilizar técnicas de engenharia ambiental, medidos não-estruturais, para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos ou não, e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

III - recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente aquelas inundáveis, como as lagoas temporárias e seu entorno.

Art. 66 - São ações estratégicas necessárias ao Sistema de Drenagem Urbana:

I - criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado no ano de 2007;

II - elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Boa Vista até 2008;

III- reavaliar o sistema de drenagem existente;

IV - realizar o levantamento topográfico da área urbana e de expansão urbana do município em escala 1:2.000 no ano de 2007;

V- inibir a abertura indiscriminada de valas na área urbana;

VI - limpar e manter desobstruídos os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

VII - estudar formas de uso adequado para o entorno das lagoas, proibindo invasões e ocupações indevidas e preservando áreas naturais de inundação;

VIII - promover campanhas de esclarecimento público incentivando a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX - adotar pisos drenantes nos projetos de pavimentação de vias e passeios de pedestres;

X - observar as taxas de impermeabilização do solo propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

XI - Ampliação da rede de drenagem visando atingir toda a população.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 67 - São objetivos relativos à Política de Saneamento Ambiental voltada para os Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde humana e o meio ambiente por meio do controle do manejo e destinação adequados de resíduos sólidos;

II - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo da disposição final de resíduos em áreas de mananciais;

III - promover oportunidade de trabalho e renda por meio do aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, em condições seguras e saudáveis;

IV - minimizar a geração de resíduos sólidos por meio da adoção da política de reduzir, reutilizar e reciclar;

V - dar tratamento e disposição final ambientalmente adequados aos resíduos sólidos remanescentes;

VI - orientar e controlar a segregação, o acondicionamento e a disposição de resíduos por meio da educação ambiental e fiscalização efetivas;

VII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

VIII - aperfeiçoar o sistema de limpeza urbana garantindo sua eficiência.

SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 68 - O objetivo geral do programa de áreas verdes e arborização urbana é amenizar os efeitos climáticos da região equatorial onde se insere o município, proporcionando maior conforto ambiental e bem-estar à população residente na cidade.

Art. 69 - Deverá ser elaborado o Programa de Áreas Verdes e Arborização Urbana, até o final de 2007, que contemple:

I - o diagnóstico da cobertura vegetal e dos espaços livres da área urbana, mediante inventário qualitativo total e quantitativo, por amostragem, da arborização urbana em áreas públicas e privadas, inclusive dos quintais;

II - o resgate de experiências bem-sucedidas de plantios de espécies nativas em área urbana;

III - o fortalecimento do horto municipal para ampliar e qualificar a produção de mudas selecionadas para os diversos usos, priorizando as regionais.

IV - a realização de levantamentos do meio físico e do espaço urbano tridimensional, como largura das calçadas, localização dos postes e altura da fiação;

V - o monitoramento da execução do Plano de Arborização;

VI - a elaboração de projetos de arborização e paisagismo para as diversas áreas urbanas;

VII - a fiscalização da implantação da arborização nos novos logradouros e áreas verdes nos loteamentos.

Art. 70 - Estabelecer critérios mínimos para praças e áreas verdes no regulamento de parcelamento do solo.

CAPITULO VIII
VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 71 - São diretrizes voltadas para a estratégia de valorização do patrimônio cultural:

I - incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito ao patrimônio construído e do patrimônio imaterial, de valor histórico e cultural;

II - incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito à identidade dos vários grupos étnicos, assegurando a manutenção das suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 72 - São objetivos gerais do sistema de planejamento e gestão do Município o fortalecimento do próprio sistema e a ampliação da participação social neste processo;

Art. 73 - São diretrizes voltadas para a estratégia de fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal;

I - promover maior integração e articulação entre os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, especialmente com os municípios vizinhos;

II - melhorar a integração intersetorial entre os órgãos da administração municipal;

III - promover a revisão da estrutura administrativa municipal;

IV - promover a gradativa descentralização da gestão administrativa e do atendimento e assistência às lideranças comunitárias;

V - ampliar e fortalecer o sistema de informatização;

VI - promover a capacitação técnica dos servidores municipais;

VII - elaborar e implementar a utilização de manuais de serviços para as unidades operacionais da administração municipal;

VIII - ampliar a captação de recursos financeiros, junto a organismos nacionais e internacionais;

IX - garantir a efetividade e o equilíbrio entre a receita e despesa na execução orçamentário-financeira;

X - instituir mecanismos permanentes de gestão para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, garantindo recursos financeiros para sua efetividade;

XI - garantir nos Planos Plurianuais - PPAs - a inclusão do Programa de Implementação do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista.

Art. 74 - São diretrizes voltadas para ampliação da participação social no processo de gestão;

I - assegurar a gestão democrática da cidade, garantindo a efetivação de canais de participação da sociedade no planejamento e gestão do Município de Boa Vista;

II - ampliar e fortalecer os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação, em especial o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista;

III - incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade;

IV - capacitar lideranças comunitárias para o exercício democrático;

V - incentivar a participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais.

Art. 75 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será constituído pelos órgãos de administração direta e indireta e o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista envolvidos nas políticas de desenvolvimento local e por Áreas de Integração Setorial - AIS, que poderão ser criadas para facilitar a implementação do processo.

§ 1º - As Áreas de Integração Setorial, quando criadas, serão constituídas por órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, cuja atuação se dê sobre temas correlatos, podendo inclusive um mesmo órgão integrar mais de uma Área de Integração Setorial.

§ 2º - As Áreas de Integração Setorial participarão do planejamento, do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

§ 3º - As Áreas de Integração Setorial preferencialmente abrangerão os seguintes temas:

I - Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática.

II - Desenvolvimento Social e Cidadania.

III - Desenvolvimento Econômico.

IV - Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

V - Desenvolvimento Cultural.

Art. 76 - O Município, quando da revisão da estrutura administrativa, deverá definir um órgão coordenador da gestão do Plano Diretor Estratégico e Participativo com a participação do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, para planejar e monitorar o crescimento da cidade de Boa Vista, disciplinando e controlando a ocupação e o uso do solo no município, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77 - O Plano Diretor Estratégico e Participativo do Município de Boa Vista será revisto em até dez anos.

Art. 78 - O Executivo Municipal deverá promover a revisão sua estrutura administrativa para a execução deste Plano diretor no prazo de cento e vinte (120) dias a partir da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79 - A composição, divisão e descrição de limites dos bairros serão estabelecidas através de lei ordinária específica.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 81 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 28 de novembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DAS	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II	DAS	DEFINIÇÕES
CAPÍTULO III	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Seção I	Das Condições Básicas	
Seção II	Da Consulta Prévia	
Seção III	Do Projeto de Parcelamento	
Seção IV	Das Garantias	
Seção V	Da Execução da Obra	
Subseção I	Disposições Gerais	
Subseção II	Prazos para Execução do Parcelamento	
Subseção III	Execução do Parcelamento	
Seção VI	Da Aceitação do Parcelamento	
Seção VII	Das Infrações e Penalidades	
CAPÍTULO IV	DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS	
Seção I	Das Disposições Gerais	
Seção II	Dos Parâmetros para Dimensionamento de Lotes	
Seção III	Dos Parâmetros Para Dimensionamento de Quadras	
Seção IV	Dos Parâmetros para Destinação de Áreas Públicas	
Seção V	Dos Parâmetros para Sistema Viário	
Seção VI	Dos Parâmetros para Faixas de Proteção	
CAPÍTULO V	DOS CONDOMÍNIOS E VILAS	
CAPÍTULO VI	DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO	
Seção I	Das Disposições Gerais	
Seção II	Dos Procedimentos	
CAPÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
ANEXOS		
ANEXO I	Quadro de Classificação das Multas	
ANEXO II	Quadro de Parâmetros para Sistema Viário	
ANEXO III	Representação Gráfica das Vias	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 925, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regulamentado pelo Município em consonância com as leis federal, estadual e municipal, no que couber, assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.

Parágrafo único. O parcelamento do solo deverá obedecer às normas previstas na legislação municipal, especialmente no Plano Diretor Estratégico e Participativo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:

I - loteamento;

II - desmembramento;

III - desdobramento;

IV - remembramento.

Art. 3º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana Parcelada e na Área Urbana de Expansão definidas pelo Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, inseridas em perímetro urbano.

Parágrafo único - Fica vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;

II - nas faixas marginais de proteção dos rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias constituídas como áreas de preservação permanente - APP's pelo Código Flores-

tal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

III - em terrenos onde as condições geotécnicas sejam impróprias à edificação;

IV - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde humana, sem que sejam previamente saneados;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;

VI - em unidades de conservação da natureza, destinadas à proteção integral, onde só for permitido o uso indireto;

VII - em terrenos onde a declividade for superior ou igual a 35%.

Art. 4º - Somente serão admitidos desmembramentos de terrenos nos casos em que não for necessária a realização de prévio arruamento, e quando todas as áreas desmembradas resultantes confrontarem com via pública, reconhecida pelo Município.

Parágrafo único - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, especialmente no que se refere à dimensão dos lotes, afastamentos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento..

Art. 5º - O parcelamento do solo se subordinará, além do disposto nesta lei, à legislação municipal aplicável, e especialmente à:

I - Lei Orgânica;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código de Edificações e Instalações;

IV - Código de Posturas;

V - Demais instrumentos legais dispostos no Plano Diretor Estratégico e Participativo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para melhor compreensão e aplicação das disposições desta lei ficam estabelecidas as definições a seguir:

I - alinhamento - linha locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote e o logradouro público;

II - área verde - área descoberta e permeável do terreno, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais;

III - desdobramento - subdivisão de lote urbano em 2 (dois) a 4 (quatro) lotes destinados à edificação;

IV - desmembramento - subdivisão de glebas e de lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

V - embargo - ato administrativo que determina a paralisação da obra;

VI - equipamento comunitário - equipamento público que demanda ocupação de área específica para prestação de serviços à coletividade e para execução de outras atividades da administração pública, tais como:

a) educação;
b) saúde;
c) cultura;
d) administração;
e) lazer;
f) segurança.

VII - equipamento urbano - equipamento público cuja instalação tem por objetivo a distribuição de serviços nos lotes ou nos logradouros públicos e que compõe um dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental, tais como:

a) abastecimento d'água;
b) esgotamento sanitário;
c) distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
d) escoamento de águas pluviais;
e) rede de telecomunicações;
f) vias de circulação.

VIII - gleba - porção do solo que não foi objeto de parcelamento urbano ou arruamento.

IX - infra-estrutura básica - conjunto de equipamentos urbanos relacionados a:

a) escoamento das águas pluviais;
b) iluminação pública;
c) esgotamento sanitário;
d) abastecimento de água potável;
e) energia elétrica;
f) vias de circulação, pavimentadas ou não.

X - logradouro público - área urbana de domínio público que se constitui bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinado à circulação ou permanência da população;

XI - lote - imóvel constituído em caráter autônomo a partir do parcelamento de uma gleba ou um terreno, destinada à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público, servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a área em que se situe, definidos nesta lei;

XII - loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIII - meio-fio - linha limítrofe entre a calçada e a pista de rolamento em um logradouro público;

XIV - multa - sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;

XV - nivelamento - regularização do terreno por desaterro das partes altas ou enchimento das partes baixas, permitindo estabelecer um nível de terreno e uma altitude de cota de soleira compatível com a cota do logradouro público;

XVI - pista de rolamento - parte destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

XVII - remembramento - modificação da subdivisão do terreno, pelo reagrupamento de lotes e/ou partes de lotes contíguos, de que resulte nova distribuição de unidades ou áreas de lotes;

XVIII - vistoria - diligência efetuada pelo Município tendo por fim verificar as condições de uma gleba, de projeto de loteamento, de lote ou de uma obra concluída ou não.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Das Condições Básicas

Art. 7º - Para efeito de parcelamento do solo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos administrativos:

I - consulta prévia para avaliação dos requisitos de ordem legal e formal da legislação e para expedição das diretrizes para o parcelamento;

II - vistoria prévia da gleba a ser parcelada;

III - aprovação do projeto de parcelamento;

IV - emissão da licença para execução das obras e/ou serviços;

V - vistoria do início da execução das obras e serviços,

quando for o caso;

VI - vistoria das obras e/ou serviços concluídos;

VII - emissão do termo de verificação das obras, quando for o caso;

VIII - aceitação do parcelamento.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos relativos aos incisos V e VII do caput deste artigo referem-se aos loteamentos e desmembramentos

Seção II
Da Consulta Prévia

Art. 8º - A consulta prévia para avaliação de projetos de parcelamento é obrigatória e não garante direitos pelo prazo de 180 dias a partir da resposta.

Art. 9º Para a consulta prévia o proprietário ou representante legal deverá apresentar ao órgão municipal competente requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba ou terreno a ser parcelado;

II - as curvas de nível, de metro em metro;

III - a localização dos cursos d'água perenes ou intermitentes, das áreas alagadiças, quando existirem no local ou em sua proximidade;

IV - a localização de remanescentes de vegetação nativa, e as árvores frondosas, quando existentes;

V - as vias de circulação contíguas à gleba ou ao terreno, em todo o seu perímetro;

VI - a localização de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;

VII - tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

VIII - as características de uso das áreas contíguas;

IX - outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do setor municipal competente.

Art. 10 - A resposta à consulta prévia quando admitida a viabilidade do parcelamento, deverá conter diretrizes para adequar o parcelamento do solo às previsões contidas na legislação municipal para o desenvolvimento urbano e ambiental.

Parágrafo único - As diretrizes referidas no caput deste artigo para o loteamento deverão conter, no mínimo:

I - sistema viário no entorno do parcelamento pretendido, identificando a classe funcional das vias e os eixos de interligação ao parcelamento;

II - a especificação e a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres de uso público;

III - as faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

IV - a indicação dos usos compatíveis com a área de entorno e de acordo com as diretrizes e normas de controle do uso e ocupação do solo urbano;

V - as diretrizes e normas do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista relativas às políticas setoriais por ele instituídas;

VI - as diretrizes expressas em outros instrumentos, em especial aqueles relacionados à drenagem e à mobilidade.

Art. 11 - Admitida a viabilidade do parcelamento por meio da consulta prévia, , o proprietário ou seu representante legal poderá requerer, ao órgão municipal competente, após o pagamento das taxas correspondentes, a aprovação do plano de parcelamento,.

Seção III
Do Projeto de Parcelamento

Art. 12 - Para solicitação de análise e aprovação do projeto de parcelamento, o proprietário ou representante legal deverá apresentar ao órgão municipal competente, requerimento acompanhado dos respectivos projeto e documentos.

Parágrafo único - O requerimento referido no caput deste artigo deverá ser assinado pelo proprietário ou representante legal da gleba ou lote, contendo:

I - nome e identificação do requerente;

II - a natureza do parcelamento;

III - localização da gleba ou lote.

Art. 13 - Os documentos para análise e aprovação do projeto de parcelamento serão especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - Em casos especiais, previstos em legislação federal, estadual e municipal, identificados na fase de consulta prévia, o interessado deverá apresentar, para aprovação do projeto Estudo Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 14 - Exceto no caso de desdobramento, o projeto de parcelamento deverá conter:

I - memorial descritivo;

II - desenhos técnicos;

III - cronograma de execução das obras.

Parágrafo único - O memorial descritivo e desenhos técnicos deverão observar os requisitos mínimos exigidos em ato do Executivo.

Art. 15 - Os projetos de loteamento ou desmembramento deverão necessariamente indicar:

I - solução para esgotamento sanitário;

II - solução para abastecimento de água;

III - solução para distribuição de energia elétrica;

IV - solução para iluminação pública;

V - locação do alinhamento e do meio-fio;

VI - solução para calçamento;

VII - numeração dos lotes.

VIII - cronograma de obras

Parágrafo único - Somente serão aceitos os projetos referentes ao esgotamento sanitário, abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, previamente aprovados pelas respectivas entidades prestadoras dos serviços públicos.

Art. 16 - O órgão municipal competente aprovará ou recusará projeto de parcelamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do projeto.

§ 1º - Na hipótese de documentação incompleta, ou quando houver necessidade de qualquer diligência, o prazo será contado a partir da data em que a documentação estiver completa ou a diligência concluída.

§ 2º - O órgão municipal competente somente aprovará o projeto de parcelamento mediante a comprovação de sua aprovação pelas entidades federais, estaduais e municipais competentes, conforme o caso.

Art. 17 - Será admitida a modificação nos projetos já aprovados desde que o responsável submeta o novo projeto ao órgão Municipal competente.

Seção IV
Das Garantias

Art. 18 - Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta lei, o proprietário deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - o valor total dos lotes caucionados deverá ser, na época de aprovação do projeto, superior a 20% (vinte por cento) e menor que 50% (cinqüenta por cento) do custo estimado para a realização da obra e serviços;

II - o número de lotes caucionados corresponderá, no mínimo, a dez por cento (10%) do número total de lotes do parcelamento.

§ 1º - A caução prevista no caput deste artigo será simultânea ao ato de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - O disposto neste artigo quanto à garantia não se aplica aos casos de desdobramentos, para fins de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe a legislação federal aplicável, serão oferecidas as devidas garantias.

§ 3º - Os lotes caucionados serão liberados pelo Município após o aceite, pelo órgão municipal competente, das obras e serviços realizados, conforme o projeto de parcelamento.

Seção V
Da Execução da Obra

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 19 - Cumpridas todas as exigências cabíveis o órgão municipal competente emitirá a licença de execução da obra de acordo com o projeto de parcelamento.

Parágrafo único - É obrigatória a manutenção do projeto aprovado e da licença para a execução da obra no local do parcelamento, em área de fácil acesso.

Art. 20 - Concluída a demarcação dos lotes e dos logradouros públicos, quando for o caso, o proprietário, ou seu representante legal, deverá solicitar ao órgão municipal competente a vistoria do início das obras para verificação da correta definição dos marcos de alinhamento e nivelamento.

Art. 21 - Em caráter excepcional, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral da obra e dos serviços atribuídos ao responsável pelo parcelamento, desde que sejam dados, em contrapartida, lotes em quantidade equivalente economicamente ao custo estimado da obra.

Parágrafo único - Os lotes recebidos nos termos previstos no caput deste artigo serão destinados a programas de habitação, observadas as características das áreas.

Art. 22 - A execução e segurança da obra para parcelamento do solo observará, no que couber, as exigências previstas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Subseção II
Prazos para Execução do Parcelamento

Art. 23 - O prazo máximo para a execução do parcelamento, definido no cronograma de execução da obra, quando for o caso, não poderá exceder de 2 (dois) anos, observando as seguintes condições:

I - o prazo de 12 (doze) meses para início da execução da obra e/ou serviços, contado a partir da data da aprovação do projeto;

II - o prazo de 2 (dois) anos para conclusão da obra e/ou serviços.

§ 1º - Será admitida a prorrogação do prazo para conclusão da obra por mais 1 (um) ano, conforme solicitação justificada do interessado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - Caso não sejam observados os prazos previstos no caput deste artigo a contar da data de aprovação do parcelamento, o Município decretará a caducidade do ato de aprovação do projeto de parcelamento.

Art. 24 - Em caso de execução incompleta do parcelamento, o Município poderá realizar as obras restantes, cobrando do proprietário os custos das obras acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, por meios administrativos ou judiciais.

Art. 25 - Será admitida a execução do parcelamento em etapas, a pedido do proprietário ou do seu representante legal, desde que se mantenha inalterado o prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º - A execução em etapas referida no caput deverá constar do cronograma de execução da obra, bem como do projeto de parcelamento, e deverá obedecer às seguintes exigências:

I - detalhamento das etapas de execução da obra no memorial descritivo que acompanha o projeto, com a respectiva identificação dos lotes e a descrição dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados em cada uma das etapas, quando for o caso;

II - desenhos com a demarcação das áreas referentes às etapas de execução da obra;

III - identificação dos lotes dados em garantia por cada etapa de execução da obra.

§ 2º - Para que a etapa seja considerada concluída, ela deverá assegurar o perfeito uso dos equipamentos públicos implantados e a integração do parcelamento com a malha urbana existente.

Subseção III
Execução do Parcelamento

Art. 26 - Compete ao loteador executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:

I - demarcação dos lotes com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento e das quadras;

II - abertura e terraplenagem dos logradouros públicos;

III - implantação de meios-fios e, pelo menos, pavimentação primária em todos os logradouros públicos, à exceção das vias principais que deverão ser pavimentadas de acordo com as exigências do órgão municipal competente.

IV - instalação de elementos de drenagem superficial, ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V - instalação de sistema de distribuição de água potável;

VI - instalação de sistema de esgotamento sanitário;

VII - instalação dos sistemas de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

VIII - arborização dos logradouros públicos e da área verde comunitária, se for o caso, conforme critérios definidos pelo poder público municipal;

IX - construção de pontes e pontilhões que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Deverão ser informados, ao órgão municipal competente, os casos em que o movimento de terra necessário à implantação do loteamento acarretar em necessidade de importar, ou exportar material, cuja área fonte ou "bota-fora" localize-se fora dos limites do loteamento; podendo ser exigido a adoção de medidas mitigadoras dos possíveis impactos.

Art. 27 - Compete ao responsável pelo desdobramento executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, a demarcação do(s) lote(s) com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento.

Art. 28 - Compete ao responsável pelo desmembramento, executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:

I - demarcação dos lotes com a locação dos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II - implantação de meio-fios nos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados;

III - arborização dos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados, a critério do poder público municipal;

IV - provisão de elementos, que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais, a critério do poder público municipal;

Art. 29 - O projeto de loteamento deve vir acompanhado de projeto de arborização de ruas, praças e áreas verdes projetadas, utilizando os seguintes critérios:

I - prioridade na utilização de espécies nativas de porte médio, com grande percentual de sombreamento, com raízes profundas, espaçadas entre si de dez (10) a quinze (15) metros, na proporção mínima de uma muda por testada mínima de lote;

II - as praças deverão ter, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua área arborizada;

III - as áreas verdes deverão ser arborizadas com espécies e mudas diferenciadas, apropriadas aos ecossistemas nativos.

Seção VI
Da Aceitação do Parcelamento

Art. 30 - Concluídos a obra e os serviços, o responsável pelo parcelamento deverá requerer a vistoria final, da qual será lavrado termo de verificação, analisando inclusive o estado de funcionamento dos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - Caso o termo de verificação da execução da obra conclua pela não aceitação do parcelamento, o requerente poderá promover a complementação da obra ou os ajustes necessários ou apresentar recurso à autoridade competente.

§ 2º - O prazo para apresentação do recurso conforme disposto no § 1o deste artigo será contado a partir da data da comunicação da decisão administrativa.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de recurso, a contagem do prazo para conclusão da execução da obra será suspensa.

Art. 31 - A aceitação do parcelamento é condição obrigatória para o licenciamento de uso e ocupação do solo nos lotes originados do parcelamento.

Art. 32 - O Município poderá conceder o aceite parcial nas seguintes condições:

I - no caso de execução em etapas, previsto no artigo 25 desta lei, com extinção da caução sobre os lotes correspondentes àquela etapa, desde que observado o cronograma parcial;

II - no caso de execução em etapas, previsto no artigo 25 desta lei, sem extinção da caução sobre os lotes correspondentes àquela etapa, quando não observado o cronograma parcial;

Art. 33 - Após a aceitação do parcelamento pelo órgão Municipal competente o interessado deverá providenciar o registro do mesmo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de cento e oitenta (180) dias, prorrogável por igual período, contados a partir da data da aceitação, sob pena de caducidade da aprovação, conforme previsto na legislação federal aplicável.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 34 - A falta de cumprimento das disposições desta lei, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, dará ensejo a uma ou mais de uma das seguintes penalidades:

I - embargo administrativo da obra;

II - cassação da licença de execução da obra;

III - multa;

IV - aplicação das sanções penais previstas na legislação federal.

Art. 35 - Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

I - obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;

II - desobediência ao projeto aprovado que implique em violação das disposições desta lei;

III - risco à segurança de pessoas ou à integridade do patrimônio e dos recursos ambientais.

Parágrafo único - O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo órgão municipal competente.

Art. 36 - Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;

II - obra executada em desacordo com as normas desta lei, inclusive aquela objeto de embargo que não foi regularizada.

Art. 37 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

I - início ou execução de obra sem licença do órgão municipal competente;

II - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;

III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra.

§ 1º - A infração de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser considerada:

I - simples, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações, que ofereça pouco risco à saúde ou que tenha pequena interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades, e facilmente reversível;

II - grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades e facilmente reversível;

III - gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.

§ 2º. Para definição dos respectivos valores das multas deverá ser levada em conta a gravidade da infração.

§ 3º - Os valores das multas classificadas nesta lei serão estabelecidos através de lei ordinária.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 38 - Os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo referem-se a:

I - dimensionamento dos lotes e das quadras;

II - destinação de áreas públicas para equipamentos

urbanos e comunitários e áreas verdes;

III - sistemas de circulação viária interna da gleba parcelada e de sua integração aos sistemas de circulação viária da cidade;

IV - faixas marginais de rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica;

V - faixas marginais de proteção de cursos d'água, tais como rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias.

Art. 39 - Os remembramentos que originarem loteamentos ou desmembramentos urbanos deverão respeitar os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta lei, no que couber.

Seção II
Dos Parâmetros para Dimensionamento de Lotes

Art. 40 - Os lotes resultantes dos parcelamentos terão áreas mínimas conforme previsto na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 41 - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes aplicam-se a todas as modalidades de parcelamento.

Art. 42 - O lote terá, obrigatoriamente, testada voltada para via de circulação ou logradouro público, exceto quando inserido em vilas e condomínios, atendendo os parâmetros definidos na legislação aplicável à matéria.

Art. 43 - Serão admitidos lotes com dimensões inferiores às estabelecidas nesta lei para os seguintes casos:

I - desdobramento quando o lote a ser parcelado for edificado, devendo ter área mínima de trezentos metros quadrados (300m²) e testada mínima de 10m (dez metros);

II - Áreas de Interesse Social, quando a situação de fato tornar inviável a regularização fundiária dentro dos parâmetros previstos nesta lei;

III - Programas Habitacionais de Interesse Social.

IV - Quando oriundos de loteamentos com taxa de adensamento de construção igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

Seção III
Dos Parâmetros para Dimensionamento de Quadras

Art. 44 - As quadras terão comprimento mínimo de cento e cinqüenta metros (150m) e máximo de duzentos e cinqüenta metros (250m).

Parágrafo único - Os parâmetros para dimensionamento das quadras aplicam-se ao desmembramento e ao loteamento.

Art. 45 - Os limites máximos estabelecidos para o comprimento da quadra poderão ser alterados nas seguintes situações:

I - quando se tratar de gleba localizada em área onde a rede viária, existente ou projetada, torne desnecessária a restrição, ouvindo o órgão municipal competente;

II - quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.

Parágrafo único - As situações de que trata este artigo deverão estar indicadas na fase de Consulta Prévia.

Seção IV
Dos Parâmetros para Destinação de Áreas Públicas

Art. 46 - Os parâmetros para destinação de áreas públicas aplicam-se ao loteamento e ao desmembramento.

Art. 47 - As áreas públicas serão destinadas para implantação de:

I - Vias de circulação, no caso de loteamentos;

II - equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços de:

a) abastecimento de água potável;
b) energia elétrica pública e domiciliar;
c) recolhimento e tratamento de esgotos;
d) escoamento das águas pluviais.

III - Equipamentos comunitários referentes a:

a) praça;
b) escola;
c) creche;
d) posto de saúde;
e) outros equipamentos comunitários de interesse público e social.

IV - Áreas verdes.

Parágrafo único - As áreas verdes deverão corresponder no mínimo a dois por cento (2%) e no máximo a dez por cento (10%) do total da gleba.

Art. 48 - A distribuição de áreas públicas, prevista no artigo anterior, será estabelecida conforme a necessidade das áreas do parcelamento e adjacentes, e deverão ser discriminadas conforme os seguintes parâmetros:

I - Nos loteamentos, a soma total das áreas destinadas ao Município não será inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba;

II - Nos loteamentos, as áreas destinadas aos equipamentos comunitários deverão, ter no mínimo 10% (dez por cento) do total da gleba.

Parágrafo único - No desmembramento as áreas públicas exigidas corresponderão a dez por cento (10%) do total, no mínimo, se desmembradas de área de loteamento deverá ser dispensada dessa taxa.

Art. 49 - A necessidade de equipamentos comunitários deverá ser identificada na fase de Consulta Prévia, considerando-se a especificidade da área onde se localiza o parcelamento, observado o posicionamento das áreas institucionais distribuídas harmonicamente dentro mesmo.

Parágrafo único - Não serão consideradas como áreas apropriadas para equipamentos comunitários as áreas alagadiças ou com declividade superior a 20% (vinte por cento).

Art. 50 - Os equipamentos urbanos implantados para provimento dos serviços públicos, previstos no inciso II do artigo 47 desta lei, deverão respeitar a regulamentação definida pelos órgãos e entidades públicas competentes.

Art. 51 - As áreas verdes previstas no projeto de parcelamento deverão, sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente e se destinam a garantir a permeabilizade do solo e a melhoria microclimática.

Parágrafo único - Poderão ser consideradas como áreas verdes aquelas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - áreas de preservação permanente situadas as margens dos cursos d'água, tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporárias;

II - áreas remanescentes de vegetação nativa especialmente junto aos cursos d'água perenes ou intermitentes, descritos no inciso I.

Seção V
Dos Parâmetros para Sistema Viário

Art. 52 - Os parâmetros para sistema viário, previstos no Anexo III desta lei, aplicam-se ao loteamento.

§ 1º - A representação gráfica das vias encontra-se no Anexo III desta lei.

§ 2º - Complementam os parâmetros definidos nesta lei as normas técnicas brasileiras e aquelas previstas no Plano Municipal Integrado de Transportes e Mobilidade, quando houver.

§ 3º - A articulação das novas vias ao sistema viário adjacente, existente ou projetado, será indicada na fase de Consulta Prévia com o parecer do órgão municipal responsável pelo tráfego urbano.

§ 4º - Em casos especiais, deverão ser estudadas melhores formas de concordância entre as vias existentes e o novo loteamento;

§ 5º - O percentual destinado ao sistema viário não poderá ser inferior a 15% do total da gleba.

Art. 53 - A arborização das vias deverá seguir os parâmetros estabelecidos pelo setor municipal competente.

Art. 54 - No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias locais que permita o retorno de veículos.

Art. 55 - Os passeios deverão ter caimento de 3% (três por cento) no sentido do logradouro público.

Seção VI
Dos Parâmetros para Faixas de Proteção

Art. 56 - Ao longo das faixas de domínio de rodovias estaduais e federais será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de cada lado, respeitando os parâmetros previstos na legislação sobre a matéria.

Art. 57 - Ao longo das faixas de domínio das linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, dezesseis metros (16m) de cada lado, respeitado a legislação sobre a espécie.

Art. 58 - Ao longo de cursos d'água tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporários, a reserva de faixas não edificáveis será, no mínimo, equivalente às respectivas áreas de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal Lei, nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 e pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

CAPÍTULO V
DOS CONDOMÍNIOS E VILAS

Art. 59 - Os condomínios urbanísticos serão constituídos na forma da lei federal aplicável e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, obedecendo as seguintes condições:

I - os lotes deverão ter frente para as vias internassendo testada igual ou inferior ao comprimento máximo de quadra estabelecido nesta lei;

II - os parâmetros para as vias de circulação interna dos condomínios deverão ser os mesmos previstos para o sistema viário dos loteamentos.

III - os parâmetros para as edificações do condomínio deverão observar as distâncias mínimas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive para cada edificação que constitua uma unidade domiciliar.

Art. 60 - O projeto e a execução do condomínio urbanístico deverão observar as mesmas exigências para desmembramento, previstas nesta lei.

Art. 61 - O condomínio urbanístico poderá ser executado em etapas, de forma a não haver interrupção no andamento das obras.

Parágrafo único - A execução em etapas do condomínio urbanístico submete-se à aprovação do cronograma de execução da obra pelo órgão Municipal competente.

Art. 62 - A edificação de vilas deverá obedecer aos parâmetros dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Decreto nº 5.296/2004.

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 63 - A regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, em área já habitada, realizados em desacordo com a legislação municipal deverá ser efetuada observando-se os procedimentos desta lei;

§ 1º - Considera-se em desacordo com a legislação Municipal para o disposto no caput deste artigo os parcelamentos que:

I - não tiveram projeto apresentado para aprovação do órgão Municipal competente;

II - mesmo aprovados, não cumprirem as exigências feitas na autorização expedida.

III - foi aprovado mas não foi registrado no cadastro imobiliário do Município e no Cartório de Registro de Imóveis.

IV - exigência do Decreto nº 5.296/2004.

§ 2º - A regularização do parcelamento não exime de responsabilidade a pessoa física ou jurídica que tenha violado a legislação municipal.

§ 3º - O empreendimento de obras e serviços que esteja em desconformidade com a legislação Municipal será embargado conforme o previsto no Capítulo III desta lei, aplicando-se as demais penalidades cabíveis nos termos desta lei.

§ 4º - Será admitida a substituição do projeto aprovado pelo setor municipal competente, quando a desconformidade tornar inviável ou extremamente difícil a implantação do projeto original.

§ 5º - Em caso de alteração de projeto já registrado no Registro Geral de Imóveis, serão observadas as providências previstas na legislação federal aplicável.

Art. 64 - Não será admitida a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos realizado nos locais mencionados no parágrafo único do artigo 3o desta lei.

§ 1º - Aplica-se, para fins de regularização fundiária, o previsto no caput do artigo 3º desta lei.

§ 2º - A regularização de parcelamento do solo em Áreas de Interesse Social, previstas no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, obedecerá regras próprias, estabelecidas na lei que as instituir.

Art. 65 - Na regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, o Município adotará como referência os parâmetros urbanísticos dispostos na Seção II do Capítulo IV desta lei.

§ 1º - O Município poderá aceitar para fins de regularização do parcelamento, a substituição parcial da destinação de áreas públicas no próprio empreendimento por:

I - doação de terreno em área próxima;

II - construção de equipamento comunitário em área indicada pelo Município em terreno particular a ser doado ao Município ou em terreno público municipal;

III - pagamento em moeda corrente, a ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º - A faculdade prevista no § 1o deste artigo passará por avaliação prévia do órgão técnico competente, observando-se a equivalência entre os valores envolvidos.

§ 3º - O Município poderá estabelecer, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista e mediante lei, parâmetros específicos para os empreendimentos a serem regularizados, especialmente no que tange à:

I - dimensão dos lotes;

II - dimensão das quadras;

III - sistema viário.

IV - estudos de viabilidade urbanísticas, no caso habitação de interesse social.

§ 4º - O Município, nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá compensar a fixação de parâmetros menos restritivos, valendo-se, principalmente, para este fim, dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação municipal.

Art. 66 - Serão exigidas, para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme o caso, a execução de obra e serviços previstos nos artigos 26 a 29 desta lei.

Seção II
Dos Procedimentos

Art. 67 - O processo de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser iniciado por:

I - requerimento do responsável pelo parcelamento;

II - requerimento de qualquer interessado;

III - ato de ofício.

Art. 68 - O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado pelo responsável pelo empreendimento, deverá estar acompanhado de:

I - título de propriedade do imóvel devidamente registrado;

II - planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9o desta lei;

III - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;

IV - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.

§ 1º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa do responsável pelo empreendimento.

§ 2º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

Art. 69 - O requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando apresentado por qualquer interessado, deverá estar acompanhado, no mínimo, de:

I - documento comprobatório da propriedade ou da posse de boa fé.

II - termo de compromisso de regularização do parcelamento do solo;

III - planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9o desta lei;

IV - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;

V - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso.

§ 1º - O requerimento poderá ser apresentado por associação, acompanhado de cópia do ato constitutivo devidamente registrado.

§ 2º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

§ 3º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa de qualquer interessado.

Art. 70 - Quando for identificada a existência de parcelamento do solo para fins urbanos em desacordo com as condições previstas no artigo 1o desta lei, o órgão Municipal competente notificará o responsável pelo empreendimento para proceder à devida regularização, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para fins de regularização do parcelamento do solo será exigida:

I - apresentação de planta do imóvel antes do parcelamento promovido, conforme o previsto no artigo 9o desta lei, a ser realizada no prazo de trinta (30) dias contados a partir da:

a) data final prevista para o prazo de defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;
b) data de notificação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

II - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei, no prazo de trinta (30) dias contados da data de apresentação da planta mencionada no inciso I deste artigo;

III - cronograma de execução da obra e serviços ainda não concluídos, quando for o caso, para conclusão no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se apenas em caso de:

I - parcelamento sem projeto apresentado;

II - parcelamento para o qual tenha sido alterado o projeto originalmente aprovado.

§ 3º - O cronograma para execução da obra e serviços não concluídos será apresentado com o projeto de parcelamento do solo ou, quando este não for necessário, em 60 dias contados da:

a) data final prevista para o prazo para defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;
b) data de publicação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

§ 4º - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, deixará de ser exigida tal providência.

Art. 71 - Em se tratando de parcelamento do solo sem solicitação junto ao Município, o órgão municipal competente, em conjunto ou paralelamente ao Ministério Público, promoverá a identificação do responsável pelo empreendimento.

Art. 72 - Além das penalidades aplicadas por infrações verificadas, será aplicada multa diária ao responsável pelo parcelamento que não atenda a notificação para a regularização do parcelamento, de acordo com os valores de multas a serem estabelecidas através de lei ordinária.

Art. 73 - Iniciado o procedimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos por ato de ofício serão adotadas as providências judiciais previstas na legislação federal em relação aos pagamentos pendentes para aquisição dos lotes.

Parágrafo único - O Município poderá desistir da ação prevista no caput deste artigo quando se verificar o atendimento à notificação prevista no artigo 76 e o satisfatório andamento do procedimento de regularização do parcelamento.

Art. 74 - Aprovado o requerimento para regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, será expedida a autorização correspondente.

§ 1º - As atividades exigidas para regularização deverão ser iniciadas em 60 (sessenta) dias a contar da expedição da autorização, sob pena de multa diária, cujo valor será estabelecido por lei ordinária.

§ 2º - O interessado providenciará as alterações necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme o caso, observando-se o mesmo prazo previsto na legislação federal.

§ 3º - A apresentação do parcelamento do solo para aceitação final do órgão municipal competente deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da autorização, sob pena de multa diária a ser estabelecida através de lei ordinária.

Art. 75 - Para atender a função social da cidade e da propriedade urbana, o Município poderá promover diretamente as obras e serviços para fins de regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, quando:

I - não for atendida a notificação pelo responsável pelo parcelamento;

II - não for possível identificar o responsável pelo parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em que:

I - haja débitos tributários sobre a propriedade da gleba;

II - não esteja atualizado o registro imobiliário sobre a gleba.

§ 2º - O Município exigirá do responsável pelo parcelamento ou de qualquer obrigado solidário ou subsidiário o ressarcimento das despesas provenientes das obras e serviços relativos ao empreendimento, incluindo o acréscimo de vinte por cento (20%) a título de administração, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 3º - No caso de se mostrar inviável o ressarcimento pelo responsável pelo parcelamento, o Município poderá exigir, conforme o caso, o ressarcimento pelos possuidores ou proprietários existentes da área de fato parcelada.

§ 4º - No caso do parcelamento ter sido promovido por órgão ou entidade pública, poderá ser estabelecido convênio com o Município, compartilhando-se as atribuições previstas nesta lei.

Art. 76 - As obras e serviços assumidos pelo Município visando a adequada urbanização, quando não houver projeto aprovado ou esse necessitar de alteração, serão precedidos das seguintes providências:

I - levantamento fundiário, topográfico, urbanístico e ambiental do parcelamento, caso não haja informações atualizadas;

II - elaboração de projeto de urbanização com participação da comunidade residente, avaliando inclusive a necessidade de:

a) áreas para implantação de equipamentos comunitários, identificando-as;

b) áreas verdes, incluindo-se aquelas destinadas a faixas de proteção, identificando-as;

c) obras e serviços previstos, conforme o caso, nos artigos 26 a 29 desta lei.

III - aprovação do projeto de urbanização pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Na elaboração do projeto de urbanização, o Município observará o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei.

§ 2º - O Município poderá alterar o projeto já aprovado quando verificar alternativa que melhor atenda ao interesse público, observando-se a legislação federal aplicável.

Art. 77 - Sempre que necessário, será dada prioridade às ações municipais relativas à regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos situados nas zonas de recuperação urbana e ambiental, conforme definidas pelo Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista;

Art. 78 - Independentemente da iniciativa para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, haverá a fase de vistoria final e aceitação do parcelamento, conforme o previsto nos artigos 30 a 33 desta lei.

Parágrafo único - O Município poderá expedir licença para uso e ocupação dos lotes ou mesmo a regularização dos já existentes, conforme legislação aplicável, a partir da aceitação urbanística do empreendimento.

Art. 79 - Quando promovida pelo Município a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, caberá à Procuradoria Geral do Município encaminhar o registro do parcelamento ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 80 - O disposto neste capítulo aplica-se inclusive para regularização dos parcelamentos preexistentes à vigência desta lei, inclusive a serem implantados pelo governo federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Com a devida anuência do proprietário do imóvel, o Município poderá instituir consórcio imobiliário para fins de parcelamento do solo, mesmo em imóveis utilizados e edificados.

§ 1º O Município celebrará contrato pelo qual adquirirá a propriedade do imóvel, com a finalidade de promover o parcelamento, comprometendo-se a realizar o pagamento através da transferência de lotes em valor economicamente equivalente ao do imóvel na época anterior ao parcelamento.

§ 2º - O projeto de parcelamento será parte integrante do contrato, podendo ser objeto de termo aditivo, e indicará os lotes destinados ao pagamento do proprietário do imóvel não parcelado.

§ 3º - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá:

I - ser submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos uma audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior à dez mil metros quadrados (10.000m2);

II - ser objeto de estudo prévio de impacto de vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Boa Vista;

III - ser submetido ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 82 - Os parcelamentos aprovados em data anterior à da vigência desta lei ficam sujeitos às exigências da legislação anterior.

Parágrafo único - Em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base nesta lei.

Art. 83 - Os valores das multas previstas no Anexo I desta Lei serão definidas por lei ordinária.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 28 de novembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

INFRAÇÃO	CONDIÇÃO
I - início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente	a) desdobramento - simples
	b) desmembramento - simples
	c) loteamento - gravíssimo
II – execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	a) simples
	b) grave
	c) gravíssimo
III - ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra	simples
IV – não atender notificação para regularização do parcelamento ou não executar a regularização do parcelamento após expedição da autorização	grave

ANEXO II
QUADRO DE PARÂMETROS PARA O SISTEMA VIÁRIO



ANEXO III
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS VIAS
(folha 1)

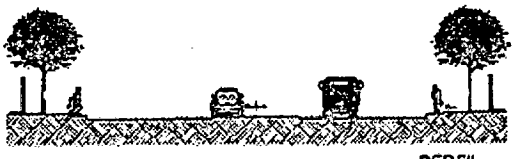

PERFIL

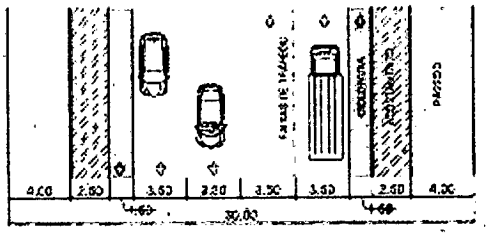

VIA ARTERIAL PLANTA BAIXA

ANEXO III
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS VIAS

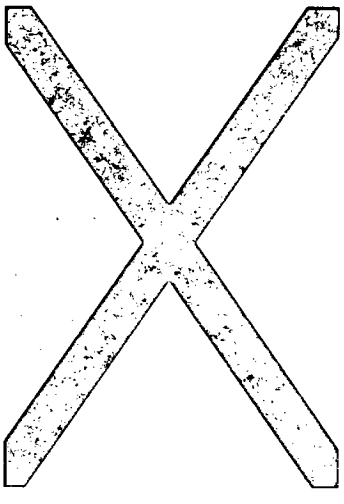

E DE VILA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO
Seção I Da Conceituação e Composição
Seção II Dos Parâmetros Urbanísticos

CAPÍTULO IV DOS USOS E ATIVIDADES ESPECIAIS
Seção I Dos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos
Seção II Das Estações de Radiocomunicação
Seção III Dos Serviços de Telecomunicação e Teletransmissão
Seção IV Das Redes de Distribuição de Energia Elétrica

CAPÍTULO V DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E VILAS

CAPÍTULO VII DOS USOS E ATIVIDADES

CAPÍTULO VIII DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS
Anexo I - Mapa de Zoneamento
Anexo II - Quadro Síntese dos parâmetros urbanísticos
Anexo III - Enquadramento das atividades nos Usos
Anexo IV - Quadro de dimensionamento garagem e estacionamentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, tendo como objetivos:

I - Compatibilizar a ocupação e uso do solo com condicionantes ambientais locais

II - Incentivar a ocupação de lotes vazios nas áreas dotadas de infra-estrutura.

III - Recuperar e proteger os rios, o igarapés, as lagoas naturais e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente.

IV - Proteger as Áreas de Preservação Permanente com projetos integrados que sejam capazes de atender às questões ambientais e criem novas centralidades, institucionais e de recreação;

V - Estimular o processo de verticalização observada as condições climáticas da região equatorial.

VI - Reforçar as centralidades dos eixos comerciais e de serviços.

VII - Estimular o adensamento das áreas melhor servidas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, observadas as características das mesmas.

VIII - Restringir ao adensamento de áreas cuja carência de infra-estrutura urbana ponha em risco a saúde da população e o meio ambiente;

IX - Definir usos e atividades passíveis de convivência de acordo com a predominância de usos de cada área;

X - Criar mecanismos voltados para a avaliação de empreendimentos e atividades que provoquem impactos

ambientais significativos ou geração de tráfego;

Art. 2º - São partes integrantes desta lei:

I - Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano;

II - Anexo II - Quadro Síntese dos parâmetros urbanísticos;

III - Anexo III - Enquadramento das atividades nos Usos;

IV - Anexo IV - Quadro de Dimensionamento de Garagem e Estacionamentos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos da presente lei serão adotadas as seguintes definições:

I - afastamento - distância entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, aplicada em toda a altura da edificação, podendo ser:

a) afastamento frontal - medido entre o alinhamento e a fachada voltada para o logradouro;
b) afastamento lateral - medido entre as divisas laterais e a edificação;
c) afastamento de fundos - medido entre a divisa de fundos e a edificação.

II - alinhamento - linha locada ou indicada pela Prefeitura que delimita a divisa frontal do terreno e o logradouro público;

III - altura da edificação - altura contada do nível de acesso da edificação até o topo da laje do último pavimento;

IV - área total construída - somatório das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V - área não computável - partes da edificação elevada do solo, de modo que avance para além do seu suporte de sustentação vertical, tais como: marquises e beirais.

VI - centro comercial ou shopping center - conjunto de lojas com área total construída superior a 1.500m2 (mil metros quadrados);

VII - coeficiente de aproveitamento do terreno - relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote onde se implanta a edificação;

VIII - comércio atacadista - venda de mercadorias no atacado, em geral necessitando de amplo espaço para seu funcionamento dado ao volume de cargas;

IX - comércio especializado - atividades comerciais de demanda eventual, tais como o comércio varejista de móveis, instrumentos musicais, equipamentos de som e outros;

X - comércio varejista - venda de mercadorias a varejo;

XI - condomínio urbanístico - grupamento de edificações residenciais constituído a partir de frações ideais de terreno, composto por mais de duas unidades domiciliares autônomas, quer sejam horizontais ou verticais;

XII - edícula - edificação secundária de pequeno porte e complementar à edificação principal;

XIII - edificações de segurança pública - edifícios destinados às atividades policiais e de defesa civil.

XIV - edificação horizontal unifamiliar - edificação composta de uma unidade habitacional por lote;

XV - edificação horizontal multifamiliar - edificação composta por duas ou mais unidades habitacionais autônomas por lote, agrupadas horizontalmente;

XVI - edificação vertical - edificação com duas ou mais unidades autônomas por lote agrupadas verticalmente;

XVII - empreendimentos geradores de impacto urbano e ambiental - aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído, ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam públicos ou privados, habitacionais ou não;

XVIII - estacionamento - área coberta ou descoberta, destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes;

XIX - estacionamento operacional - área coberta ou descoberta destinada à guarda de veículos de serviço, decorrentes de atividades que requeiram grandes frotas, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes, seja de natureza pública ou privada;

XX - estacionamento comercial - área coberta ou descoberta utilizada na exploração comercial do serviço de guarda e parada de veículos em áreas de grande demanda, com as necessárias áreas destinadas a acesso e circulação;

XXI - estação de radio comunicação - conjunto de equipamentos, aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, bem como as instalações que os abrigam e complementam, associados às estruturas de sustentação;

XXII - estação de serviço de telecomunicações - compreende as edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos dos serviços de telefonia;

XXIII - faixa de serviço - é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa "non edificandi" destinada à instalação dos equipamentos urbanos.

XXIV - fração ideal de terreno - é a porção resultante da divisão da área total do lote pelo número de unidades habitacionais nele instaladas.

XXV - galeria comercial - conjunto com no mínimo cinco unidades, com área total construída de até 1.500m2 (mil metros quadrados);

XXVI - garagem - edificação destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, podendo ter ainda caráter operacional ou comercial analogamente aos estacionamentos;

XXVII - indústria caseira - atividades industriais de baixíssimo impacto cujo processo produtivo se dá na unidade residencial em estrutura familiar;

XXVIII - logradouro público - área urbana de domínio público que se constitui bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinada à circulação ou permanência do usuário;

XXIX - lote - parcela de domínio privado, decorrente de um parcelamento, remembramento ou arruamento, destinada à edificação;

XXX - pavimento - andar do edifício, incluindo o andar térreo em pilotis e o mezanino;

XXXI - pavimento-tipo - cada um dos andares do edifício utilizado para realização da atividade principal e que seguem um mesmo padrão arquitetônico;

XXXII - serviços especializados - atividades de demanda eventual que exigem requisitos especiais;

XXXIII - subsolo - pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do piso térreo de uma edificação e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante;

XXXIV - supermercado - estabelecimento destinado à comercialização de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto-serviço, com área total construída igual ou superior a 500m2 (trezentos metros quadrados);

XXXV - taxa de permeabilidade - relação entre áreas descobertas e permeáveis do terreno e a sua área total, sendo estas dotadas de solo natural ou vegetação que contribua para o equi-

líbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais;

XXXVI - taxa de ocupação do terreno - relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XXXVII - testada ou frente - linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separar este da propriedade particular, sendo considerada, nos lotes voltados para mais de um logradouro, aquela onde se situa o acesso principal do imóvel;

XXXVIII - vila - conjunto de edificações composto por mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote, agrupadas horizontalmente;

XXXIX - zona - é o espaço da cidade perfeitamente delimitado, para o qual serão previstos controles de densidade demográfica, de limites de construção e a intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO URBANO

Seção I
Da Conceituação e Composição

Art. 4º - Para fins de aplicação das normas de uso e ocupação do solo, os terrenos incluídos nos limites do perímetro urbano do Município de Boa Vista se dividem em:

I - Área Urbana Parcelada - AUP;

II - Área Urbana de Expansão - AUE;

§ 1º - A Área Urbana Parcelada - AUP - apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação e se divide em zonas para orientar o desenvolvimento urbano.

§ 2º - Área Urbana de Expansão - AUE - se subdivide em duas áreas descontínuas:

I - AUE1 destina-se à implantação de novos loteamentos e cemitérios.

II - AUE2, de interesse funcional, voltada para implantação de equipamentos de porte médio e grande como: garagens, galpões, indústrias.

Art. 5º - A Área Urbana Parcelada - AUP se subdivide em:

I - Zona Central - ZC.

II - Zonas Residenciais - ZR's.

III - Eixos Comerciais e de Serviços - ECS's.

IV - Zona Industrial - ZI.

V - Zonas Institucionais - ZIL's.

§1º - A Zona Central (ZC) tem como objetivo reforçar a permanência de usos comerciais e institucionais que atribuem características de centralidade à área e preservar o traçado do Plano de Boa Vista, assegurando a ambiência da área com a manutenção do parcelamento do solo e volumetria proposta.

§ 2º - As Zonas Residenciais (ZR's) têm como objetivo compatibilizar usos e atividades, incentivar a ocupação de lotes vazios nas áreas dotadas de infra-estrutura e definir parâmetros de ocupação que considerem as condições físico-ambientais.

§ 3º - Os Eixos Comerciais e de serviços (ECS's) tem como objetivo incentivar a concentração de usos e atividades comerciais e de serviços que apresentem complementariedade.

§ 4º - A Zona Industrial (ZI) tem como objetivo a manutenção do uso, desde que restrito, definindo as atividades industriais compatíveis e não compatíveis, frente as características ambientais da área.

§ 5º - As Zonas Institucionais (ZIL's) têm como objetivo a manutenção dos usos institucionais e formas de parcelamento atuais.

Art. 6º - O mapa com a delimitação das zonas integra o anexo I da presente Lei.

Art. 7º - A descrição dos limites das zonas será feita através de lei ordinária.

Seção II
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 8º - Consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos para o controle do uso e da ocupação das zonas integrantes da Área Urbana de Boa Vista:

I - Tamanho Mínimo do Lote;

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT;

III - Altura Máxima da Edificação;

IV - Número Máximo de Pavimentos;

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;

VI - Afastamentos da Edificação;

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno;

VIII - Usos Compatíveis.

§ 1º - Para o cálculo do CAT considera-se a área total construída, excetuando-se:

I - subsolo, quando totalmente enterrado;

II - áreas de recreação e lazer não cobertas e permeáveis.

§ 2º - Nos lotes limítrofes de zonas com parâmetros diferenciados, prevalecem os mais restritivos.

Art. 9º - A ZC, por suas peculiaridades de formação, subdivide-se em dois Setores distintos para efeito dos parâmetros urbanísticos a serem seguidos:

§ 1º - O Setor 1 da ZC obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: liberado

III - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: liberado.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: liberado;
b - laterais: liberado;
c - fundos: liberado;

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: liberado

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

§ 2º - O Setor 2 da ZC seguirá os seguintes parâmetros:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados).

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5 (um e meio)

III - Número Máximo de Pavimentos: 6 (seis) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 24,00m (vinte e quatro metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 70%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: liberado;
b - laterais: 2,00m (dois metros);
c - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art.10 - A ZR1 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 2 (dois)

III - Número Máximo de Pavimentos: 8 (oito) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 30,00m (trinta metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: liberado;
b - laterais: 2,00m (dois metros);
c - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Parágrafo único - As edificações com altura superior a 13,00m (treze metros) só poderão ser implantadas em área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 11 - A ZR2 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5.

III - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo.

IV - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 2,00m (dois metros);
b - laterais: 2,00m (dois metros);
c - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art.12 - A ZR3 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e Testada Mínima de 12,00m (doze metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5

III - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo
IV - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 2,00m (dois metros);
b - laterais: 2,00m (dois metros);
c - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Parágrafo único - Na ZR3 e na ZEU 1 poderão excepcionalmente ser admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que considerados de interesse social, obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

Art.13 - A ZR4 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5 (um e meio).

III - Número Máximo de Pavimentos: 12 (doze) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 42,00m (quarenta e dois metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 5,00m (cinco metros);
b - laterais: 1 ½m (um metro e meio);
c - fundos: 1 ½m (um metro e meio);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art. 14 - Nos Eixos Comerciais e de Serviços - ECS's, serão obedecidos os mesmos parâmetros urbanísticos da sua Zona de localização. Usos Compatíveis, conforme anexos II e III.

§ 1º - AS EDIFICAÇÕES SITUADAS NOS ECS'S COM ATÉ 5,00M (CINCO METROS) DE ALTURA MÁXIMA SERÃO LIBERADAS DOS AFASTAMENTOS FRONTAL E LATERAIS, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA A ZONA.

§ 2º - Os ECS's dizem respeito às seguintes vias públicas: Ville Roy, Nossa Senhora da Consolata, Benjamin Constant, Getúlio Vargas, Venezuela, das Guianas, Major Williams, Terêncio Lima, Mário Homem de Melo, Pedro Rodrigues, Professor Agnelo Bitencourt, Santos Dumont, Gal. Ataíde Teive, Pedro Rodrigues, Brigadeiro Eduardo Gomes, São Paulo, Presidente Dutra, Amazonas, Severino Soares de Freitas, Antonio Pinheiro Filho, CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, João Liberato, Carlos Pereira de Melo, Princesa Izabel, Manoel Felipe, São Sebastião, Nossa Senhora de Nazaré, Glaycon de Paiva, Ene Garcês, Cap. Júlio Bezerra, Centenário, Carlos Casadio, Nazaré Filgueira, Caracaraí, Rui Barauna, dos Imigrantes, da Piscicultura, das Flores e dos Bandeirantes, Sebastião Diniz, Jaime Brasil, Bento Brasil, João Pereira de Melo e Silvio Botelho.

§ 3º - As edificações situadas nas avenidas Das Guianas e Venezuela que estejam dentro da Faixa de Domínio da União submetem-se à Legislação Federal aplicável.

Art. 15 - A zona Industrial - ZI, obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 1.000m² (mil metros quadrados) e Testada Mínima de 20,00m (vinte metros)

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 2 (dois).

III - Número Máximo de Pavimentos: liberado

IV - Altura Máxima da Edificação: 19,00m (dezenove metros);

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%;

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 5,00m (cinco metros);
b - laterais: 5,00m (cinco metros);
c - fundos: 5,00m (cinco metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art. 16 - As zonas Institucionais - ZIL's, obedecerão parâmetros urbanísticos específicos de acordo com suas características próprias.

CAPÍTULO IV
DOS USOS E ATIVIDADES ESPECIAIS
Seção I

Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

Art. 17 - Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos só poderão ser implantados em área localizada além de um raio de influência igual ou superior a 200m (duzentos metros) de:

I - estabelecimentos escolares;

II - estabelecimentos médicos e hospitalares;

III - edificações para reunião de público tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;
c) escolas;
d) hospitais;
e) museus e teatros;
f) parques urbanos.

§ 1º - Os terrenos a serem utilizados para a atividade de que trata esta Seção deverá ter testada mínima de 20 (vinte) metros, se localizados em meio de quadra, e de 25 (vinte e cinco) metros, se localizados em esquinas;

§ 2º - Na implantação dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser obedecidas as determinações do Código de Edificações e Instalações e os parâmetros urbanísticos previstos para a zona urbana onde se localizam.

Seção II
Das Estações de Radiocomunicação

Art. 18 - Ficam vedadas estações de radiocomunicação nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - praças, canteiros centrais e vias públicas;

IV - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;
c) escolas;
d) hospitais;
e) museus e teatros;
f) parques urbanos.

V - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - As estações de radiocomunicação só poderão ser instaladas mediante autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 2º - No caso da instalação de novas estações de radiocomunicação, a distância entre o ponto de emissão da antena transmissora e a edificação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados deverá ser superior a 30m (trinta metros), observadas ainda as normas e padrões definidas na legislação em vigor.

Seção III
Dos Serviços de Telecomunicação e Teletransmissão

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;
c) escolas;
d) hospitais;
e) museus e teatros;
f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverá ser precedida de prévia autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 2º - A implantação de torres de transmissão de telecomunicação e teletransmissão deve ser precedida de consulta ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 20 - A distância horizontal mínima, contada do eixo da torre de serviço de telecomunicações, deverá ser igual ou maior que 500m (quinhentos metros) de outra torre regularmente instalada.

Seção IV
Das Redes de Distribuição de Energia Elétrica

Art. 21 - É vedada a instalação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica nas seguintes áreas:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;
c) escolas;
d) hospitais;
e) museus e teatros;

§ 1º - A construção das redes de distribuição de energia elétrica deverá ser precedida de prévia autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 2º - A implantação de torres de transmissão de alta tensão deve ser precedida de consulta ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 22 - As atividades que requeiram equipamento elétrico de transformação específico instalá-lo dentro dos limites da área particular onde estiverem localizados.

CAPÍTULO V
DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 23 - O número de vagas para as edificações onde, segundo as atividades, é obrigatória a previsão e destinação de área mínima para veículos de serviço em garagens e estacionamentos, assim como seus parâmetros urbanísticos, estão especificadas no Anexo IV desta lei.

Art. 24 - Os estacionamentos ou garagens podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação da vaga de veículos na proporção estabelecida no anexo IV desta lei.

Art. 25 - Considera-se para dimensionamento da capacidade da garagem ou estacionamento a área mínima de 15m2(quinze metros quadrados)/ veículo.

Art. 26 - As exigências de vagas de estacionamento ou

garagem deverão ser aplicadas para novas edificações e para aquelas com mudança de uso, reformadas ou não.

Art. 27 - As exigências de estacionamento ou garagem e de local para carga e descarga, quando aplicáveis, deverão ser atendidas dentro do lote do empreendimento ou em outro lote desde que distante, no máximo, 150m (cento e cinqüenta metros) da edificação.

Parágrafo único - A operação de carga e descarga poderá excepcionalmente ser realizada no local destinado a estacionamento, desde que fora do horário de funcionamento ao público do estabelecimento.

CAPÍTULO VI
DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS E VILAS

Art. 28 - Será permitida a implantação de condomínios urbanísticos, na forma da lei federal aplicável, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta lei e na lei de parcelamento do solo urbano.

Art. 29 - Será permitida a implantação de vilas residenciais, na forma da lei federal aplicável, devendo respeitar complementarmente aos parâmetros estabelecidos nesta lei e na lei de parcelamento do solo urbano:

I - número máximo de pavimentos: 2 (dois);

II - afastamentos: de acordo com a zona em que estiver situado;

III - taxa de permeabilidade: de acordo com a zona em que estiver situado;

IV - No mínimo 1 (um) vaga para estacionamento para cada unidade.

CAPÍTULO VII
DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 30 - Considera-se para aplicação das normas de uso e ocupação do solo em Boa Vista os seguintes usos:

I - residencial:

a) unifamiliar;
b) multifamiliar horizontal;
c) multifamiliar vertical.

II - comercial;

III - de serviços;

IV - industrial;

V - agrícola.

Art. 31 - Os usos comercial, de serviços, industrial e agrícola poderão ser classificados em:

I - de nível 1, correspondentes aos usos comercial, de serviços e industrial de baixíssimo impacto, com as seguintes características:

a) em geral desenvolvidos em unidades de pequeno porte;
b) compatíveis com o uso residencial, sem restrições;
c) funcionamento submetido ao licenciamento.

II - de nível 2, correspondentes aos usos comercial, de serviços e industrial de baixo impacto, com as seguintes características:

a) desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;
b) convivência com o uso residencial e meio ambiente urbano com restrições;
c) funcionamento submetido ao licenciamento e às normas edilícias e urbanísticas específicas.

III - de nível 3, correspondentes aos usos comercial, de serviços, industrial e agrícola de médio impacto, com as seguintes características:

a) desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;
b) convivência com o uso residencial e meio ambiente urbano com restrições;
c) funcionamento submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.

IV - de nível 4, correspondentes aos usos comercial, de serviços e industrial de alto impacto, com as seguintes características:

a) desenvolvidos em unidades de pequeno, médio e grande porte;
b) convivência com o uso residencial e meio ambiente urbano com restrições;
c) funcionamento submetido ao licenciamento e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e, eventualmente, com a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras.

V - de nível 5, correspondentes aos usos de serviços, industrial e agrícola de altíssimo impacto, com as seguintes características:

a) em geral desenvolvidos em unidades de grande porte;
b) incompatíveis com o uso residencial, no caso do uso industrial, ou em condições especiais de instalação e localização, nos casos do uso de serviços e agrícola;
c) funcionamento submetido ao licenciamento com estudos técnicos, planejamento específico e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando for o caso.

Art. 32 - As atividades enquadradas nos usos comercial, de serviços, industrial e agrícola, em níveis de 1 a 5, encontram-se no anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Novas atividades que surgirem serão analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas no Enquadramento das Atividades nos Usos no Anexo III desta lei, sendo ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, quando não for possível verificar a citada similaridade.

Art. 33 - As atividades e respectivos níveis permitidos por zona encontram-se no Anexo III desta lei.

CAPÍTULO VIII
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 34 - Entende-se por Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, o instrumento que reúne o conjunto de estudos destinados à identificação e à avaliação dos impactos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou de atividade na qualidade de vida da população residente no local e nas proximidades, e que visem, ao final, estabelecer medidas que propiciem a redução ou eliminação dos possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.

Art. 35 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é obrigatório para o licenciamento de empreendimento ou atividades potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente urbano, nos procedimentos administrativos de licença ou autorização para obra de construção, ampliação ou modificação destinada a abrigar uma das atividades mencionadas nos incisos I a IX do caput do artigo 36.

Parágrafo único: a exigência do eiv não elimina a necessidade do estudo de impacto ambiental (eia), nem de qualquer outra análise ou licença ou autorização exigida para realização da atividade ou instalação do empreendimento.

Art. 36 - Para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, sujeitam-se ao EIV, os seguintes empreendimentos e atividades:

I - casas noturnas;

II - edificações com área útil principal igual ou superior a 5.000m2 (cinco mil metros quadrados);

III - estacionamento ou garagem para mais de 100 (cem) veículos;

IV - hospital;

V - hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados);

VI - templo e local de culto em geral;

VII - atividades e instalações especiais, conforme definidas no artigo 33 desta lei;

VIII - outros serviços e comércios que importem em edificações com área útil igual ou superior a 150 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados)

IX - atividades industriais

X - edificações com destinação institucional

XI - Cemitério

Art. 37 - O Município poderá condicionar a validade da licença ou autorização do empreendimento ou atividade sujeita ao EIV ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias que atenuem os impactos ambientais.

§ 1º - A implantação e, conforme o caso, a manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias será feita às expensas do interessado no licenciamento, no prazo indicado pelo órgão municipal competente, sob pena de:

I - não expedição da licença ou da autorização para funcionamento ou do habite-se, caso a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias seja condição prévia para esses atos;

II - multa aplicável simultaneamente a qualquer outra penalidade, cujo valor será definido pelo Município;

III - embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

IV - suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

§ 2º - A partir da segunda reincidência, a autoridade municipal competente poderá promover o procedimento administrativo para a cassação da licença.

§ 3º - As medidas compensatórias não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais além do limite admitido pela legislação aplicável.

§ 4º - Quando for o caso, o setor municipal competente indicará também os parâmetros e a metodologia para fins de realização do EIV.

Art. 38 - O EIV será elaborado de acordo com diretrizes expedidas pelo órgão licenciador, por meio de Termo de Referência para cada caso específico.

Art. 39 - O setor municipal competente poderá aceitar a apresentação de estudo de impacto ambiental formulado para o mesmo empreendimento ou atividade, em substituição ao EIV.

Art. 40 - Quando o EIV for exigido para intervenção a ser promovida pelo Município, deverá ser elaborado logo após o plano, programa ou projeto, antes do início da execução de qualquer etapa ou mesmo da licitação para execução indireta, quando for o caso.

Art. 41 - O setor municipal competente para apreciação do EIV poderá, uma única vez, solicitar informações complementares, em decorrência da análise das conclusões e documentos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 42 - O EIV apresentado, após aceito para análise pelo setor municipal competente, deverá ficar à disposição para consulta por qualquer interessado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 - Será publicado resumidamente, na imprensa oficial, o pedido de licença ou autorização com apresentação do RIV.

Art. 44 - O setor municipal competente elaborará parecer técnico conclusivo, opinando pela expedição ou não da licença ou autorização.

Parágrafo único - Caso opine pela concessão da licença, o setor municipal competente deverá indicar as condições a serem observadas, se for o caso, contemplando todas as alternativas.

Art. 45 - O Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, opinará pela concessão ou não da licença ou autorização, indicando, conforme o caso, as condições a serem observadas.

Art. 46 - O prazo para expedição de licença ou autorização com a exigência de EIV é de 60 (sessenta) dias.

Art. 47 - O responsável técnico pela elaboração do EIV deverá estar cadastrado junto ao órgão municipal competen

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - A instalação ou reparo das redes de distribuição de águas e esgotos deverá ser precedida de autorização do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ficando sujeito à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do previsto neste artigo os serviços de caráter emergencial;

§ 2º - Caso representem interdição total ou parcial de vias públicas, deverá ser precedida também de prévia autorização e acompanhamento do Órgão Municipal de Trânsito;

§ 3º - A estrutura e pavimentação/cobertura originais deverão ser repostas pelo responsável ao final das obras, devendo, em caso de particulares, ser executado pela Prefeitura mediante prévia reposição dos custos no ato do licenciamento;

§ 4º - APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE O PREVISTO NO CÓDIGO MUNICIPAL DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES.

§ 5º - Empreendimentos hoteleiros terão altura máxima de 64 (sessenta e quatro metros), com no máximo 18 (dezoito pavimentos) tipo

Art. 49 - Os bairros que tenham porção de seu território sob as curvas isofônicas do plano específico de zoneamento de ruído do plano de desenvolvimento do aeroporto internacional de boa vista, deverão se adequar às limitações ali propostas.

Parágrafo único - As edificações situadas nas faixas de domínios das BRs, 174 e 401 dentro do perímetro urbano terão um redutor de 50% (cinqüenta por cento), com a finalidade de evitar a desapropriação das benfeitorias ali existentes.

Art. 50 - Serão examinados de acordo com as exigências da legislação vigente à época da solicitação, os processos de licença para obras que tenham recebido licença antes da aprovação desta lei.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de janeiro de 2007.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 29 de novembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
MAPA DE ZONEAMENTO

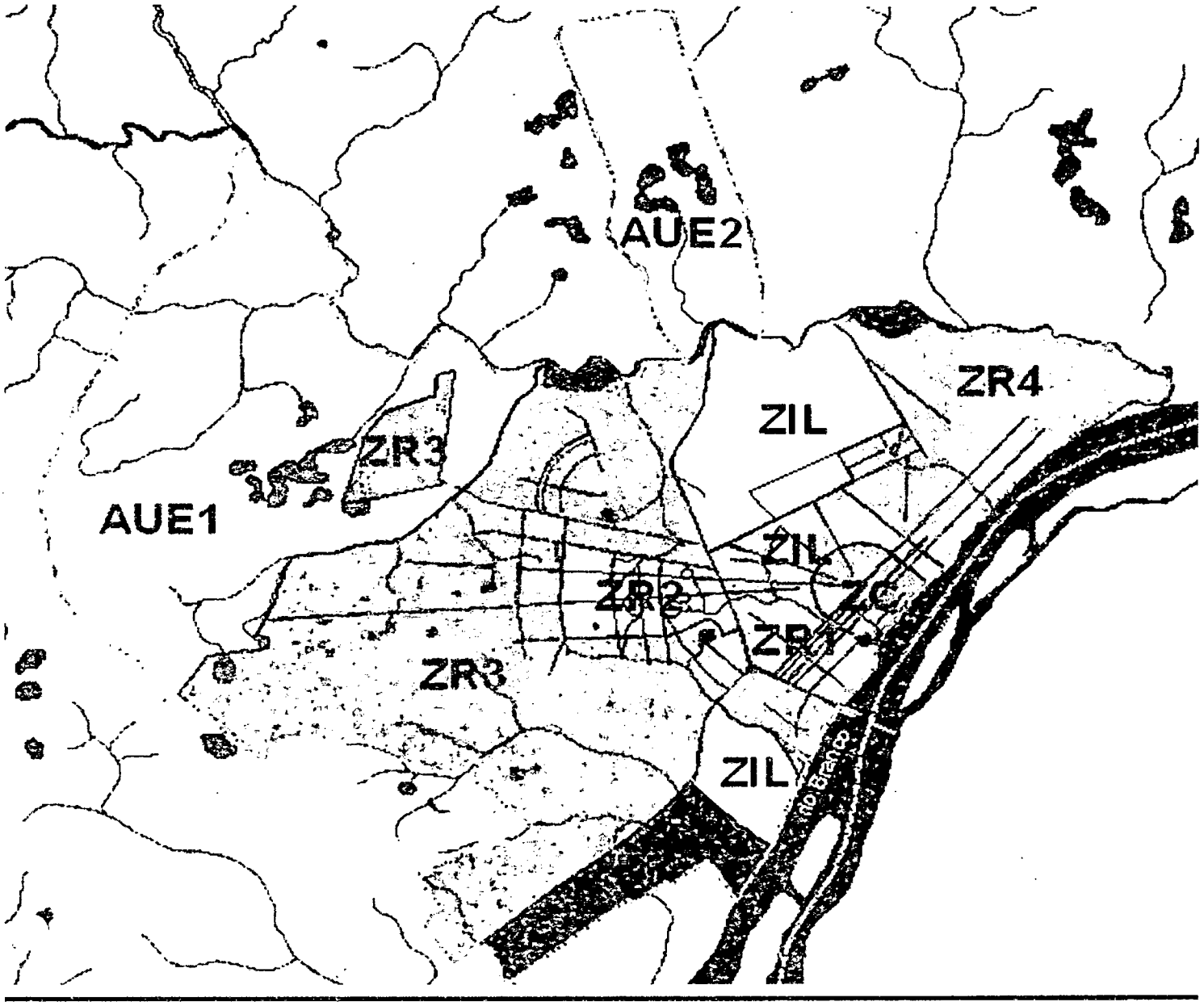

Anexo II - QUADRO SINTESE DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA		PARÂMETROS URBANÍSTICOS										
		Tamanho Mínimo do Lote (m²)	Testada mínima (m)	Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT	Altura Máxima da Edificação (m)	Número Máximo de Pavimentos	Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	Afastamentos da Edificação (m)			Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)	Usos Compatíveis (classificação por nível)
								Fr.	Lat.	Fu.		
ZC	Setor 1	600	18	-	10	3	-	-	-	-	-	1,2,3*
	Setor 2	450	15	1,5	10	3	70	-	2**	3	20	1,2*
ZR 1		450	15	2	25	8	60	-	2**	3	30	1,2*
ZR 2		450	15	1,5	13	4	60	2	2**	3	30	1,2*
ZR 3		450	15	1,2	07	2	60	2	2**	3	30	1,2
ZR 4		450	15	1,5	13	4	60	2	2**	3	20	1,2*
ZI		1.000	20	-	-	-	70	10	5	5	30	2,3,4,5
ECS		Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado			Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	1,2,3*

*** Não será permitido o uso agrícola dos níveis 2 e 3.**
**** Nas edificações com até (2) dois pavimentos serão admitidos afastamentos laterais de 1,50m (um metro e meio).**

ANEXO III
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NOS USOS

NÍVEL 1 - USOS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO

USO COMERCIAL
Comércio varejista:
- armarinho/bijuterias;
- armazém/quitanda/mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área construída até 100 m2);
- artigos de decoração (com área construída até 100 m2);
- artigos desportivos (com área construída até 100 m2);
- artigos de informática (com área construída até 100 m2);
- artigos de plástico e borracha (com área construída até 100 m2);
- artigos do vestuário (com área construída até 100 m2);
- artigos fotográficos;
- artigos lotéricos;
- artigos religiosos;
- banca de jornal;
- bar/café/lanchonete;
- bazar;
- carnes e derivados / açougue / casa de frango;
- confeitaria;
- farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação;
- feira livre / comércio de verduras e hortifrutiganjeiros;
- ferragem;
- livraria;
- loja de brinquedos;
- loja de calçados/artefatos de couro;
- loja de flores e folhagens;
- material elétrico;
- ótica;
- padaria sem utilização de forno a lenha;
- papelaria;
- pescado e derivados / peixaria;
- presentes/artesanatos/souvenirs;
- restaurante e pizzaria sem forno a lenha;
- sorveteria;
- tabacaria/revistas.

USO DE SERVIÇOS
- academias com área construída de até 150 m2;
- agência de Correios e Telégrafos;
- agência de viagens e turismo;
- agência telefônica;
- barbearia, salão de beleza e massagista;
- biblioteca;
- confecção sob medida de artigos do vestuário (alfaiate, costureira);
- consultórios:
- médicos;
- odontológicos;
- creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar;
- empresa de limpeza sem armazenamento de produtos químicos;
- empresa de vigilância sem armazenamento de armas e munições;
- escritórios profissionais;
- estúdio fotográfico;
- estúdio de pintura, desenho e escultura;
- galeria de arte;
- locadora de vídeo e outros;
- reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados;
- reparação de calçados e demais artigos de couro;
- peças, acessórios e consertos de bicicletas.

USO INDUSTRIAL
- edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos com área construída até 150 m2);
- fabricação e venda de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;
- indústria caseira de produtos alimentícios (conservas, polpa e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais; sorvetes; chocolates, balas etc.);
- indústria caseira de produtos de laticínios;
- indústria caseira de bebidas;
- indústria caseira de artefatos têxteis e peças de vestuário, inclusive de couro;
- indústria caseira de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis;
- indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria.

NÍVEL 2 - USOS DE BAIXO IMPACTO

USO COMERCIAL
Comércio varejista:
- academias com área construída acima de 150 m2;
- armazém/quitanda/mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área construída acima de 100 m2);
- churrascaria;
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 1 = 40 botijões ou 520kg de peso de GLP e classe 2 = 100 botijões ou 1.300kg de peso de GLP);
- discos e fitas;
- distribuidora de bebidas (com área construída até 200 m2);
- eletrodomésticos (com área construída até 100 m2);
- equipamentos de segurança;
- equipamentos de som (com área construída até 100 m2);
- farmácia/drogaria/perfumaria;
- instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios;
- joalheria;
- loja de departamentos (com área construída até 300 m2);
- loja de móveis;
- loja de tecidos;
- máquinas, aparelhos e equipamentos diversos (área construída até 300 m2);
- mercado entre 100m2 e 200m2;
- peças e acessórios para veículos;
- produtos agrícolas veterinários;
- supermercado (com área construída até 200 m2);
- vidraçaria.

Comércio atacadista (com área construída até 150 m2):
- alimentos;
- bebidas e fumo;
- depósito e comercialização de materiais de construção (até 150 m2 de área construída);
- instrumentos musicais;
- materiais óticos e cirúrgicos;
- mobiliário;
- papel, artigos para papelarias;
- peles e couros;
- produtos farmacêuticos;
- produtos para fotografia e cinematografia;
- vestuários e têxteis.
- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas.
- produtos fitoterápicos.

USO DE SERVIÇOS
- agências bancárias;
- agência de guarda móveis;
- agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, sem garagem;
- agência de locação de veículos (traillers, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), sem garagem;
- boliches, bilhares e bingos (com área construída até 200 m2);
- centro cultural;
- centro esportivo;
- clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras:
- de repouso e geriatria;
- médica;
- odontológica;
- banco de sangue;
- consultório veterinário sem internação e alojamento;
- conselho comunitário e associação de moradores;
- empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis;
- entidade de classe e sindical;
- edifícios administrativos (com área construída até 250m2);
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras (com área construída até 200 m2);
- hotel ou pousada (com área construída até 250m2);
- imobiliárias;
- museu;
- peças, acessórios e consertos de bicicletas;
- posto de atendimento médico;
- posto policial;
- reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não;
- sauna, duchas e termas sem caldeira;
- sede de empresa sem atendimento direto ao público;

sede de instituição científica e tecnológica;
- serviço de ajardinamento;
- serviços de buffet;
- tinturaria e lavanderia sem caldeira.

USO INDUSTRIAL
- confecção de roupas;
- edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos entre 200m2 e 500m2 de área construída);
- fabricação de computadores;
- fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria;
- fabricação de instrumentos musicais artesanais;
- fabricação de artefatos de sementes, madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.

NÍVEL 3 - USOS DE MÉDIO IMPACTO

USO COMERCIAL
Comércio varejista:
- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas;
- centro comercial (com área construída acima de 300 m2);
- depósito e comercialização de materiais de construção;
- distribuidora de bebidas (com área construída acima de 200 m2);
- eletrodomésticos (com área construída acima de 100 m2);
- equipamentos de som (com área construída acima de m2);
- máquinas, aparelhos e equipamentos diversos de grande porte;
- mercado (com área construída acima de 200m2);
- mobiliário;
- padaria com utilização de forno a lenha;
- produtos agrícolas veterinários;
- restaurante e pizzaria com forno a lenha;
- revendedora de veículos automotivos;
- shopping center.

Comércio atacadista (com área construída acima de 150 m2):
- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas.
- bebidas e fumo;
- depósito de gases medicinais e industriais;
- equipamentos e materiais para gráficas;
- instrumentos musicais;
- materiais óticos e cirúrgicos;
- minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas;
- mobiliário;
- papel, artigos para papelarias;
- peles e couros;
- produtos farmacêuticos;
- produtos para fotografia e cinematografia;
- vestuários e têxteis.

USO DE SERVIÇOS
- agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com garagem;
- agência de locação de veículos (traillers, camionetas, automóveis, motocicletas e bicicletas), com garagem;
- cinema;
- clínica, alojamento e hospital veterinário;
- clube;
- empresas de mudança com garagem;
- empresa de limpeza e vigilância com garagem;
- empresa de taxi, lotação e ônibus com garagem;
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras (com área construída entre 200 m2 e 500 m2);
- estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante (com área construída igual ou inferior a 1000m2);
- estabelecimento de ensino superior (com área construída igual ou inferior a 1000m2);
- estacionamento ou garagem de veículos (com capacidade até 100 veículos);
- hotel ou pousada (com área construída entre 250 m2 e 1000 m2);
- funerária;
- laboratório clínico/laboratório de análises;
- motel (com área construída até 400 m2);
- museu;
- oficinas:
- de esmaltação;
- de galvanização;
- de niquelagem e cromagem;
- de reparação e manutenção de veículos automotores;
- de retificação de motores;
- orfanato;
- pintura de placas e letreiros;
- pronto socorro;
- reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões etc.);
- saunas, duchas e termas com caldeira;
- teatro
- tinturaria e lavanderia com caldeira.

USO INDUSTRIAL
- processamento de frutas para extração de polpas;
- fabricação de produtos alimentícios (conservas e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais, sorvetes, chocolates e balas; massas alimentícias; especiarias, molhos, temperos);
- fabricação de produtos de laticínio;
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos;
- fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário.

USO AGRÍCOLA
- aqüicultura;
- cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortículas;
- cultivo de flores e plantas ornamentais;
- cultivo de frutas cítricas;
- cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para preparo de bebidas e para produção de condimentos;
- cultivo de outras espécies similares;
- criação de ovinos;
- criação de aves;
- exploração vegetal;
- pesca;
- silvicultura.

NÍVEL 4 - USOS DE ALTO IMPACTO

USO COMERCIAL
Comércio varejista:
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 3 = 400 botijões ou 5.200kg de peso em GLP, classe 4 = 3.000 botijões ou 39.000kg de peso de GLP e classe 5 = mais de 3.000 botijões ou mais de 39.000kg de peso de GLP);
- posto de abastecimento/lojas de conveniência;
- produtos alimentícios (com área construída igual ou superior a 1000m2).

USO DE SERVIÇOS
- casa noturna (em edificação fechada);
- hotel ou pousada (com área construída acima de 1000 m2);
- escola especial - de línguas, de informática, entre outras (com área construída acima de 500 m2);
- estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante (com área construída superior a 1000m2);
- estacionamento ou garagem de veículos (com capacidade acima de 100 veículos);
- estação de radiodifusão;
- estação de telefonia;
- estação de televisão;
- funilaria;
- garagem geral (ônibus e outros veículos similares);
- lavagem e lubrificação;
- reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos);
- serralharia;
- templo e local de culto em geral.

USO INDUSTRIAL
- abate e preparação de produtos de carne e pescado;
- construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
- construção e montagem de aeronaves;
- curtimento e outras preparações de couro;
- desdobramento de madeira;
- fabricação de produtos de papel;
- fabricação de artefatos diversos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico;
- fabricação de artigos de plástico;
- fabricação de vidro e produtos de vidro;
- fabricação de artefatos de gesso e estuque;
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos;
- fabricação de móveis;
- fabricação de colchões;

- fabricação de produtos diversos (brinquedos e jogos recreativos; canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório; aviamentos para costura; escovas, pincéis e vassouras);
- fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, exceto artigos sanitários;
- fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos;
- frigorífico;
- montagem de máquinas e equipamentos;
- impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial;
- marmoraria;
- reciclagem de sucatas não-metálicas;
- recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

USO AGRÍCOLA
- apicultura;
- criação de bovinos;
- criação de suínos;
- cultivo de algodão herbáceo;
- cultivo de cereais;
- cultivo de cana de açúcar;
- cultivo de fumo;
- produção mista: lavoura e pecuária.

NÍVEL 5 - USOS DE ALTÍSSIMO IMPACTO

USO INDUSTRIAL
- fabricação de produtos de madeira;
- fabricação de cimento e artefatos de cimento e concreto;-
- fabricação de artefatos diversos de borracha;
- fabricação de celulose, papel e produtos;
- fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
- fabricação de bebidas;
- fabricação de bombas e carneiros hidráulicos;
- fabricação de máquinas e equipamentos de inform- ática;
- fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;
- fabricação de material eletrônico básico;
- fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes;
- fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos;
- fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- fabricação de discos e fitas virgens;
- fabricação de veículos não-motorizados (bicicletas, triciclos etc.);
- fabricação de instrumentos musicais;
- fabricação de produtos cerâmicos;
- fabricação e montagem de veículos automotores;
- fabricação de produtos químicos e farmacêuticos;
- fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos;
- fabricação de defensivos agrícolas;
- fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria;
- fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins;
- fabricação adesivos e selantes;
- fabricação catalisadores;
- fabricação de aditivos de uso industrial;
- fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia;
- fabricação de tubos de ferro e aço;
- fabricação de máquinas e equipamentos;
- fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;
- produção de óleos e gorduras vegetais e animais;
- reciclagem de sucatas metálicas.
- metalurgia e siderurgia;
- produção de laminados, relaminados, trefilados e retrefilados de aço.

USO COMERCIAL
- depósito e comercialização de fogos de artifício.

USO DE SERVIÇOS
- hospitais;
- equipamentos especiais esportivos e de lazer (autódromos, hipódromos, estádios, parques, quadras de eventos, parques temáticos, circos, feiras ou similares).

ANEXO IV
QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS
(folha 1)

USO / ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar	1 vaga por unidade residencial c/ área construída acima de 150 m²	
Residencial multifamiliar	isento até 40 m² em cada unidade residencial	
	1 vaga por unidade residencial c/ área construída entre 40 m² e 80 m²	
	2 vagas por unidade residencial c/ área construída entre 80 m² e 150 m²	
	3 vagas por unidade residencial acima de 150 m², com acréscimo de 1 vaga a cada 80m² de área construída	
Comércio varejista e serviços - em terreno com testada igual ou maior a 10m	1 vaga/100 m² de área útil principal	
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 vaga/200 m² de área útil e no mínimo 2 vagas	edificações de depósito e indústria com reserva de vagas para guarda de veículos de carga em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias
		é obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Restaurantes	1 vaga/10 m² dos locais destinados ao público	
Galeria comercial e atividades de eventos temporários	1 vaga/ unidade comercial	
Centro comercial ou shopping center	1 vaga/20 m² de área bruta locável + circulação de público	é obrigatória a previsão de local para carga e descarga de mat- observando a proporção de mínimo, área correspondente das vagas obrigatórias
Supermercados	1 vaga/20 m² de área de exposição e venda	
Hotel	1 vaga/5 unidades de alojamento	
Apart-hotel	1 vaga/3 unidades de alojamento	
Motel	1 vaga/unidade de alojamento	

ANEXO IV
QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS
(folha 2)

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA VEÍCULOS	ÁREA MÍNIMA PARA VEÍCULOS DE SERVIÇOS
Creches, pré-escola e maternais	1 vaga/150 m² de área útil	
Escola fundamental e média	1 vaga/100 m² de área útil	
Escola superior, profissionalizante e supletivos, técnica, cursos preparatórios para escola superior e escola especial	até 2.000 m² de área bruta = 1 vaga/20 m² de área útil de sala de aula	
	acima de 2.000 m² de área bruta = 1 vaga/25 m² de área útil de sala de aula	
Hospitais e pronto socorro	1 vaga/75 m² de área útil	área correspondente a 3% das vagas obrigatórias
Auditórios, cinemas e teatros	1 vaga/5 lugares	
Centro de eventos	1 vaga/5 lugares	
Clubes ou serviços de recreação	1 vaga/100 m² de área útil	
Estádios e ginásios de esportes	1 vaga/10 lugares	
Igrejas e templos	número de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e da via.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1731/P DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

O Prefeito de Boa Vista - RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica sem efeito o Decreto nº 1729/P, de 24 de novembro de 2006, que tornou vago, por posse em outro cargo inacumulável, o cargo efetivo da servidora Maria Edileuza Araujo de Sousa, Assistente Municipal I-03, Especialidade: Programador, Matrícula nº 00596, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 1366/2006-SMAG.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de novembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA Nº 187/06/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1 - Designar o servidor Rodrigo Mota Macêdo, Diretor do Departamento de Apoio ao Educando desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, conforme contratos nº 1410 e 1411/2006 - PGMU, Processo nº 0225/06-SMEC.

2 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 27 de novembro de 2006.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA Nº 188/06/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1 - Designar a servidora Keila Cinara Tomé Barros, Chefe da Divisão de Apoio ao Educando desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de livros didáticos para atender a Educação de Jovens e Adultos PEJA/FNDE/MEC-PMBV, conforme Contrato nº 1390 e 1391/2006-PGMU, Processo nº 180/06-SMEC.

2 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 27 de novembro de 2006.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N.° 005/06-SMNE

O Secretário Municipal de Natureza Extraordinária de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.° Instaurar sindicância com vistas a apurar as responsabilidades, no campo administrativo, dos fatos narrados nas declarações constantes do Processo n.° 1078/2006-SMAG.

Art. 2.° Designar os Servidores GM Marinho Cavalcante da Silva, especialidade 1.ª Classe, matrícula n.° 02016, GM João de Deus Lima da Silva, especialidade 2.ª Classe, matrícula 14620 e GM Wilson Francisco da Silva, especialidade 2.ª Classe, matrícula n.° 14.597, para sob Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância, subordinada a Corregedoria Municipal desta Secretaria.

Art. 2.° Designar a Servidora Ana Paula Tupinambá Cabral, Analista Municipal JI, matrícula n.° 08.158, para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria Municipal da SMNE e pela Comissão de Sindicância.

Art. 3.° O presente processo administrativo de sindicância deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, contados de 16 de novembro de 2006.

Art. 4.° Deliberar que os membros da Comissão deverão permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 5.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de novembro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Natureza Extraordinária.

Boa Vista, 28 de novembro de 2006.

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal - SMNE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA N.° 006/06-SMNE

O Secretário Municipal de Natureza Extraordinária de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.° Instaurar sindicância com vistas a apurar as responsabilidades, no campo administrativo, dos fatos narrados nas declarações constantes do Processo n.° 1133/2006-SMAG.

Art. 2.° Designar os Servidores GM João de Deus Lima da Silva, especialidade 2.ª Classe, matrícula 14620, GM Marinho Cavalcante da Silva, especialidade 1.ª Classe, matrícula n.° 02016 e GM Wilson Francisco da Silva, especialidade 2.ª Classe, matrícula n.° 14.597, para sob Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância, subordinada a Corregedoria Municipal desta Secretaria.

Art. 2.° Designar a Servidora Ana Paula Tupinambá Cabral, Analista Municipal JI, matrícula n.° 08.158, para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria Municipal da SMNE e pela Comissão de Sindicância.

Art. 3.° O presente processo administrativo de sindicância deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, contados de 16 de novembro de 2006.

Art. 4.° Deliberar que os membros da Comissão deverão permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 5.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de novembro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Natureza Extraordinária.

Boa Vista, 28 de novembro de 2006.

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal - SMNE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 250/2006
Processo 0243/2006-SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0243/2006-SMEC - Pregão Eletrônico nº 250/2006, tendo como objeto Contratação de empresas para prestação de serviços nos ramos de Hotelaria e Alimentação, a fim de atender SMEC, tendo como vencedora do Lote I a empresa IRMAOS ALVES EMPREEND TURISTICOS LTDA, por apresentar o Menor Preço do Lotes no valor total de R$ 15.900,00 (Quinze mil e novecentos reais).

Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2006.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 240/2006
Processo 0240/2006-SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0240/2006-SMEC - Pregão Eletrônico nº 240/2006, tendo como objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção nas diversas escolas municipais, tendo como vencedora do Lote I a empresa MULTIVENDAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, por apresentar o Menor Preço do Lotes no valor total de R$ 88.136,33 (Oitenta e oito mil cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Boa Vista-RR, 29 de Novembro de 2006.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO

Convite nº 0225/2006
Processo 0214/2006-SMSA

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0214/2006-SMSA - Convite nº 0225/2006, tendo como objeto: Locação de 01 (um) veículo, tipo passeio, movido à gasolina, capacidade mínima de 05 (cinco) pessoas, c/ ar condicionado, s/ motorista e possuir fabricação a partir de 2003, em favor do Senhor LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA, pelo valor mensal de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), perfazendo o valor total de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, por apresentar Menor Preço global.

Namis Levini da Silva Filho
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO

Convite nº 0224/2006
Processo 0260/2006-SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0260/2006-SMEC - Convite nº 0224/2006, tendo como objeto: Serviços de instalação de pontos de rede lógica, pontos de energia elétrica e instalação de móvel tipo bancada para computador, inclusive fornecimento de materiais, em 13 (treze) laboratórios das Escolas da Rede Municipal de ensino, localizadas na Cidade de Boa Vista, em favor da empresa H. B. ARAUJO, no valor de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais), por apresentar Menor Preço Global.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DESPACHO
Convite nº 0210/2006
Processo 0259/2006-SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0259/2006-SMEC - Convite nº 0210/2006, tendo como objeto: Serviços de manutenção e reposição de peças nos equipamentos de refrigeração das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista, proporcionando ambiente confortável e propício, e que em muito contribuíra para o rendimento escolar dos alunos, em favor da empresa MONTELES E OLIVEIRA COM. E SERV. LTDA - ME, no valor de R$ 23.695,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), por apresentar Menor Preço Global.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO - OUTUBRO 2006

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

R$

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	<até o bim.>	No Bimestre	<até o bim.>	%	%	
		a	b	c	d	e	e/total e	e/a	a-e
LEGISLATIVA	10.115.500,00	11.179.500,00	1.235.089,78	10.791.770,98	1.924.990,02	9.016.532,07	100,00	80,65	2.162.967,93
JUDICIÁRIA									
ESSENCIAL A JUSTIÇA									
ADIMINISTRAÇÃO									
DEFESA NACIONAL									
SEGURANÇA PÚBLICA									
RELAÇÕES EXTERIORES									
ASSISTÊNCIA SOCIAL									
PREVIDÊNCIA SOCIAL									
SAÚDE									
TRABALHO									
EDUCAÇÃO									
CULTURA									
DIREITOS DA CIDADANIA									
URBANISMO									